DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

www.quata.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Outros Atos 3

Poder Legislativo 5
Atos Oficiais 5
Resoluções 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Quatá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Quatá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.quata.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Quatá
CNPJ 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332
Telefone: (18) 3366-9500
Site: www.quata.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Câmara Municipal de Quatá
CNPJ 49.126.097/0001-72
Rua General Marcondes Salgado, 324
Telefone: (18) 3366-1208
Site: www.camaraquata.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
CNPJ 04.932.821/0001-17

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Quatá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.quata.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

PORTARIA N.º 45.042
DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

MARCIO BIDOIA, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4.382/2026 que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Agente de Administração de Pessoal e Agente de Administração de Pessoal Auxiliar no âmbito da Prefeitura Municipal de Quatá;

RESOLVE:

1 - Designar a Sra. VERÔNICA DA SILVA DUARTE RAMALHO RIBEIRO, RG: 40.***.319-* ESCRITURÁRIA para atuar como Agente de Administração de Pessoal.

2 - Enquanto perdurar a designação a funcionária fará jus a função gratificada criada pela Lei Complementar Municipal nº 4.382/2026, a partir do dia 21 de outubro de 2026.

Registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 27 de outubro de 2026.

MARCIO BIDOIA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FATIMA APARECIDA CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa

Prefeitura Municipal de Quatá
Secretaria Municipal de Saúde

COMUNICADOS DE DEFERIMENTOS - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Comunicado de **DEFERIMENTO** referente à **PROTOCOLO: 104/2026QTA** Data de Protocolo: 14/08/2026 CEVS: 354170316-463-000001-1-6 Data de Validade: 14/09/2027 Razão Social: **DISTRIBUIDORA JJ DE HORTIFRUTI LTDA** CNPJ/CPF: 09.058.391/0001-70 Endereço: Avenida RUI BARBOSA, 167 CENTRO Município: QUATÁ CEP: 19780-000 UF: SP Resp. LEGAL: JEFERSON MOLINA FILHO CPF: 344********

O Coordenador da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE QUATÁ. Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito ao cancelamento deste documento

QUATÁ, Quarta-feira, 28 de Outubro de 2026

Comunicado de **DEFERIMENTO** referente à **PROTOCOLO: 109/2026QTA** Data de Protocolo: 26/08/2026 CEVS: 354170316-869-000006-1-2 Data de Validade: 22/10/2027 Razão Social: **TATIANE CRISTINA ÁVILA DOS SANTOS MAIA** LTDA CNPJ/CPF: 64.603.183/0001-12 Endereço: Rua ARISTOTELINA FERREIRA DA SILVA MENEZES, 187 CENTRO Município: QUATÁ CEP: 19780-011 UF: SP Resp. LEGAL: TATIANE CRISTINA ÁVILA DOS SANTOS CPF: 362********

O Coordenador da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE QUATÁ. Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. A responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

QUATÁ, Quarta-feira, 28 de Outubro de 2026

Comunicado de **DEFERIMENTO** referente à **PROTOCOLO: 117/2026QTA** Data de Protocolo: 22/09/2026 CEVS: 354170316-561-000076-1-7 Data de Validade: 19/10/2027 Razão Social: **NO GRAU GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA** CNPJ/CPF: 60.075.040/0001-24 Endereço: COMENDADOR JOSÉ GIORGI, 719 CENTRO Município: QUATÁ CEP: 19780-000 UF: SP Resp. LEGAL: HELBERTHY FELIPE DE ALMEIDA BARROS CPF: 411********

O Coordenador da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE QUATÁ. Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O responsável assume cumprir a

legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

QUATÁ, Quarta-feira, 28 de Outubro de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO N° 132, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá-SP.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, com base no art. 22, II combinado com o art. 35, IV da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta resolução institui o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ**, Estado de São Paulo, com a finalidade de organizar e disciplinar o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2° O Poder Legislativo do Município de Quatá é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos na forma da lei para atuarem como representantes do povo quataense durante a vigência do mandato estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O número de cadeiras a serem ocupadas no Poder Legislativo Municipal é o fixado na Lei Orgânica do Município, respeitados os limites previstos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Capítulo II
DAS FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CÂMARA

Art. 3° São funções precípuas da Câmara Municipal:

I – Representar o povo;

II – Legislar;

III – Exercer a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Municipal;

IV – Exercer o controle externo da Administração local;

V – Realizar o julgamento político-administrativo do Prefeito Municipal, nas hipóteses previstas em lei;

VI – Organizar e administrar seus assuntos internos;

VII – Realizar a gestão dos assuntos de sua economia interna.

VIII – Promover a participação popular e a transparência no processo legislativo.

Art. 4º A função representativa será exercida pelos Vereadores, que atuarão como legítimos porta-vozes da população, competindo-lhes captar, interpretar e encaminhar as demandas e interesses coletivos perante o Poder Público, através de indicações, requerimentos e demais instrumentos regimentais, promovendo o diálogo entre a sociedade e a Administração Municipal, bem como zelando pela defesa do interesse público e pelo fortalecimento da participação popular no processo legislativo.

Art. 5º A função legislativa será exercida por meio da elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município e do próprio Poder Legislativo.

Art. 6º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, por meio do controle da Administração Municipal quanto à elaboração e execução orçamentária, julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito e o acompanhamento da utilização de recursos e bens públicos municipais.

Art. 7º A função de controle externo da Câmara será exercida mediante a vigilância dos atos e negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 8º A função julgadora será exercida nas hipóteses em que seja necessário julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei ou incorrerem em violação do decoro parlamentar, respectivamente.

Art. 9º A função de organização e administração dos seus assuntos internos será exercida mediante a gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 10. A função de gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal será exercida mediante a elaboração e execução de seu orçamento próprio em função de sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

Art. 11. A função de promoção da participação popular e da transparência será exercida mediante a garantia de acesso às informações legislativas, a disponibilização de meios presenciais e digitais para acompanhamento das atividades parlamentares, bem como o incentivo à colaboração da sociedade por meio de sugestões, iniciativa popular, audiências públicas, consultas públicas e demais instrumentos de participação democrática.

Art. 12. A Câmara exercerá suas funções com independência, autonomia e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

I – Elaborar o seu regimento interno;

II – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma deste regimento;

III – Dispor sobre a organização interna de seus serviços, sobre seu funcionamento, política de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e propor leis para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Prover os cargos de seu quadro funcional, mediante concurso público em relação àqueles de provimento efetivo;

V – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nas hipóteses e nos termos da lei;

VI – Conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

VII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII – Julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IX – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro;

X – Constituir comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XI – Convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e servidores do Município para prestar esclarecimentos à Câmara sobre matérias de sua competência;

XII – Requisitar informações ao Prefeito ou a seus auxiliares diretos sobre assuntos referentes à administração;

XIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição, em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

XIV – Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XV – Sustar, no todo ou em parte, a execução de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – Suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XVII – Autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do município;

XVIII – Estabelecer e mudar temporariamente a sua sede e o local de suas reuniões;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXI – Solicitar, por maioria absoluta de seus membros, intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado;

XXII – Conceder título de cidadão honorário, bem como outras honrarias e homenagens instituídas por resolução da Câmara, a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao município ou nele tenham se destacado por sua atuação na vida pública ou particular;

XXIII – Aprovar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites previstos na Constituição Federal e o prazo fixado na Lei Orgânica Municipal;

XXIV – Autorizar a realização de referendos e plebiscitos.

XXV – Instituir e manter Ouvidoria Parlamentar como canal permanente de interlocução entre o Poder Legislativo e a sociedade;

XXVI – Promover, por meio da Escola do Legislativo ou programa equivalente, ações de educação política, formação cidadã e capacitação de servidores e agentes políticos;

XXVII – Garantir a acessibilidade plena às suas dependências, sessões, documentos e canais de comunicação, assegurando a inclusão de pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente;

XXVIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa, especialmente diante do exercício do poder regulamentar e da atribuição normativa do Poder Executivo.

Art. 14. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Capítulo III
DA SEDE E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 15. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio público sito à Avenida Rui Barbosa, nº 888, Centro, nesta cidade de Quatá, Estado de São Paulo, denominado “Prédio Doutor Devaner Masi” (*conforme Resolução nº 31/2020*).

§ 1º Em virtude de caso fortuito, força maior, urgência, emergência, calamidade pública e reforma estrutural, a Câmara Municipal poderá, por decisão do Presidente, funcionar temporariamente em outro local no município.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, os Vereadores serão notificados da decisão com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 3º Nos recintos da Câmara Municipal, com exceção dos gabinetes parlamentares e quando da realização de homenagens, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Art. 16. As sessões da Câmara deverão ser realizadas no edifício destinado ao seu funcionamento, no recinto denominado "Plenário Doutor Moacyr Nicácio", considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta, o Poder Legislativo poderá reunir-se em local diferente do de sua sede, dispensada tal deliberação nas hipóteses do art. 23, §§ 1º e 3º, e do art. 31, parágrafo único.

§ 2º No recinto das reuniões do Plenário só poderão ser afixados símbolos e bandeiras de caráter oficial da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Quatá.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não obsta a colocação de obra artística de autor consagrado, e ainda a colocação de quadros contendo fotografias de vereadores e outras autoridades municipais para fins de registro histórico.

Art. 17. Por decisão da Mesa Diretora, poderá a Câmara realizar sessões fora de sua sede nas seguintes hipóteses:

I – Realização de sessões solenes ou comemorativas para prestar homenagens ou promover comemorações especiais;

II – Promoção de audiências públicas, nos termos do capítulo V do Título IV deste regimento.

III – Para os atos solenes de instalação da legislatura, posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, e para a primeira eleição da Mesa Diretora, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, e do art. 31, parágrafo único deste regimento.

Art. 18. As dependências do plenário e auditório da Câmara Municipal poderão ser cedidas para a realização de manifestações cívicas, reuniões, palestras, cursos, congressos, conferências, seminários, audiências públicas e outros eventos técnicos, científicos, educacionais ou culturais promovidos por órgãos da Administração Pública municipal, estadual ou federal, por instituições de ensino públicas ou por organizações da sociedade civil legalmente constituídas, com finalidade pública e sem fins comerciais nem lucrativos, desde que se adequem às instalações e não sejam incompatíveis com a natureza da utilização do bem público.

§ 1º É vedada a utilização das dependências da Câmara Municipal para a realização de:

I – eventos político-partidários, salvo a realização de convenções partidárias, nos termos da legislação eleitoral;

II – cultos religiosos;

III – eventos particulares ou empresariais, ainda que sem fins lucrativos;

IV – eventos de organizações da sociedade civil que tenham por objetivo a comercialização de qualquer bem ou serviço, ainda que possuam fins arrecadatórios para a entidade;

V – eventos que, pelas suas características, possam colocar em perigo a segurança do espaço, dos equipamentos ou do público.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de falecimento de Prefeitos ou ex-prefeitos, Vice-prefeitos e ex-vice-prefeitos, Vereadores e ex-vereadores, as dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas para realização de funerais ou cerimônias fúnebres.

§ 3º O requerimento de utilização das dependências da Câmara por terceiros deverá ser protocolado formalmente no setor competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data do evento, excetuando a hipótese prevista no § 2º deste artigo, e será decidido pelo Presidente da Câmara, com base nas disposições deste artigo.

§ 4º O requerimento deverá conter:

I – Qualificação da entidade, órgão ou partido político promotor do evento;

II – Identificação do responsável pela ação, com número de telefone ou outro meio de contato direto;

III – Indicação do fim a que se destina;

IV – Data e horário necessários para utilização do espaço;

V – Quantidade de público estimada para o evento.

§ 5º Deferido o pedido, a Secretaria da Câmara emitirá termo de compromisso e responsabilidade, que será assinado pelo representante legal do solicitante, no qual constará a obrigação de efetuar a devolução das dependências no mesmo estado de conservação em que lhe foram entregues, e o compromisso de não ultrapassar a lotação do espaço a fim de não gerar risco à segurança do público.

§ 6º É de responsabilidade do solicitante a eventual ocorrência de furtos ou desaparecimento de bens, bem como por quaisquer danos causados às dependências, aos equipamentos e aos móveis que compõem o espaço cedido para a realização do evento, sendo-lhe imputados todos os custos com a reparação dos danos e reposição de bens.

§ 7º A Câmara não fornecerá lanches, bebidas, café ou outros produtos, não cederá utensílios para serviço de copa, não proverá serviços acessórios para realização do evento, nem cederá servidores para prestar suporte de qualquer espécie, salvo se tiver parte como coorganizadora do evento e tratar-se de evento compatível com as finalidades institucionais do Poder Legislativo.

§ 8º O Presidente da Câmara designará um servidor para acompanhar a instalação dos equipamentos necessários ao evento, a fim de assegurar a correta utilização do espaço, sempre observando as regras de funcionamento da Casa, para que não haja perturbação ao normal desenvolvimento das atividades legislativas e administrativas.

§ 9º O cancelamento do evento sem aviso formal e prévio à Câmara Municipal importará no impedimento de utilização das dependências pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Capítulo IV
DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 19. A Legislatura corresponde ao período definido pela Constituição Brasileira para o exercício do mandato de Vereador.

§ 1º A Legislatura é contínua, não se interrompendo em razão do recesso parlamentar.

§ 2º Cada Legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas, na forma do artigo 20.

Art. 20. As Sessões Legislativas da Câmara Municipal classificam-se em Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º Considera-se Sessão Legislativa Ordinária o período anual de funcionamento regular da Câmara Municipal, compreendido entre 1º de fevereiro e 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 2º Considera-se Sessão Legislativa Extraordinária o período de funcionamento excepcional da Câmara Municipal, realizado durante os recessos parlamentares, mediante convocação formal, por tempo determinado, destinada exclusivamente ao exame de matérias urgentes e de relevante interesse público que motivaram a convocação.

§ 3º A Sessão Legislativa Ordinária será dividida em dois períodos, intercalados por recesso parlamentar compreendido entre 1º e 31 de julho.

§ 4º Constitui-se também como período de recesso parlamentar o interregno compreendido entre 16 de dezembro e 31 de janeiro do ano seguinte.

§ 5º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem será encerrada sem a apreciação dos projetos relativos à Lei Orçamentária Anual e ao Plano Plurianual, quando for o caso, salvo no primeiro ano da legislatura, quando o recesso de julho será iniciado independentemente da deliberação do projeto da LDO, tendo em vista a postergação do prazo para sua devolução, conforme estabelecido no art. 202, inciso II, parte final, da Lei Orgânica do Município.

Art. 21. Durante os períodos de recesso parlamentar não serão interrompidas as atividades administrativas da Câmara Municipal, que deverão ser mantidas em funcionamento regular, assegurada a continuidade dos serviços essenciais e dos canais de comunicação com a população.

Capítulo V
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I
Da Reunião Preparatória

Art. 22. A Secretaria e a Presidência da Câmara, após a diplomação dos vereadores eleitos e antes da sessão de instalação da legislatura, poderão convocá-los para uma ou mais reuniões preparatórias, objetivando:

I – Informar os eleitos sobre a sessão de instalação da legislatura e os procedimentos a serem cumpridos, bem como definir o horário de sua realização;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II – Distribuir aos vereadores eleitos exemplares da Lei Orgânica e do Regimento Interno, impressos ou em forma digital;

III – Distribuir Ficha de Cadastro Individual para obtenção de todos os dados necessários sobre o vereador eleito;

IV – Informar sobre os procedimentos para eleição da Mesa Diretora;

V – Distribuir os lugares dos futuros vereadores nas bancadas do Plenário;

VI – Apresentar aos vereadores eleitos o Código de Ética e Decoro Parlamentar, o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar, os canais de transparência e participação popular da Câmara, bem como as normas relativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aplicáveis ao exercício do mandato;

VII – Informar sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo;

VIII – Instruir sobre o sistema de escolha dos membros das comissões permanentes e a indicação dos líderes partidários e de bancadas;

IX – Informar a data para apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, da declaração de renda prestada à Receita Federal ou declaração de bens, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e demais documentos pessoais discriminados em Ato do Presidente;

X – Orientar sobre a distribuição dos gabinetes da Câmara, que obedecerão à seguinte ordem:

a) o Presidente ocupará o gabinete da Presidência;

b) os Vereadores reeleitos escolherão seus gabinetes, com preferência em relação aos demais, respeitando a ordem decrescente de votação obtida pelos reeleitos;

c) os Vereadores eleitos que não integrem a composição atual da Câmara escolherão seus gabinetes após os Vereadores reeleitos, seguindo a ordem decrescente de votação;

d) havendo empate no número de votos, exceto no caso da alínea "*a*", terá precedência de escolha o Vereador mais idoso.

Seção II
Da Posse dos Vereadores

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, independentemente de convocação.

§ 1º A sessão de instalação e posse será realizada preferentemente na sede da Câmara Municipal, porém poderá ser realizada em outro local, para fins de melhor acomodação do público, observado o disposto no § 3º.

§ 2º A sessão solene de posse realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos, os quais ocorrerão na seguinte ordem:

I – Compromisso e posse dos Vereadores eleitos e instalação da Legislatura;

II – Eleição e posse da Mesa Diretora;

III – Compromisso e posse do Prefeito e Vice-prefeito.

§ 3º O local e o horário para a reunião solene de que trata este artigo serão determinados de acordo com a conveniência da Câmara e dos vereadores eleitos, definidos se possível durante a reunião preparatória de que trata a seção I deste capítulo, e serão fixados por Ato da Mesa Diretora.

Art. 24. Aberta a sessão, o Presidente *'ad hoc'* proferirá o seguinte juramento:

"Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo quataense e pelo engrandecimento do município".

§ 1º Após lido o compromisso pelo Presidente, o Secretário "*ad hoc*" fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará de pé: "*Assim o prometo*".

§ 2º A assinatura aposta na ata ou termo de posse completará o compromisso.

§ 3º O vereador eleito não poderá apresentar declaração gravada ou escrita para tomar posse, nem poderá ser representado por procurador.

§ 4º O mesmo compromisso contido no *caput* deste artigo será prestado pelo suplente de Vereador, na primeira vez em que assumir o mandato em substituição ao titular.

Art. 25. Após a confirmação do compromisso de posse por todos os vereadores presentes, o Presidente '*ad hoc*', de forma solene e de pé, declarará instalada a Legislatura, e a seguir facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores eleitos e a outras autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 26. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, o Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesta seção deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O vereador que não tomar posse no prazo previsto no *caput* e nem apresentar justificativa, não mais poderá fazê-lo.

Art. 27. Antes da posse, preferencialmente dentro do prazo assinalado em Ato do Presidente, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara os seguintes documentos:

I – Diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

II – Declaração de inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato;

III – Cópia de sua declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal no ano anterior (*conf. Lei 8.429/92, art. 13*), ou, caso não a possua, apresentar declaração de bens atualizada e assinada;

IV – Documentos pessoais fixados por Ato da Presidência.

§ 1º A entrega da declaração de imposto de renda ou da declaração de bens será repetida anualmente, até o dia 30 de junho.

§ 2° O suplente de vereador deverá também apresentar todos os documentos previstos neste artigo, no ato de sua posse em substituição ao titular e nas demais ocasiões previstas no § 1°.

Seção III
Da Eleição da Mesa

Art. 28. Realizada a posse dos Vereadores e a instalação da legislatura, será observado um intervalo de 10 (dez) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora, cuja realização dependerá da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° A eleição dos componentes da Mesa para o primeiro biênio da Legislatura realizar-se-á sob a presidência do Vereador referido no § 2° do artigo 23, procedendo-se conforme o disposto na seção III do capítulo I do título II deste regimento.

§ 2° Concluída a eleição, os vereadores eleitos para a Mesa serão imediatamente empossados.

Art. 29. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Seção IV
Da Posse do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 30. Empossada a Mesa Diretora, o Presidente eleito assumirá a presidência da sessão solene para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, que prestarão o compromisso previsto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Antes da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão entregar à Câmara Municipal a cópia de suas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal no ano anterior (*conf. Lei 8.429/92, art. 13*), ou, caso não as possuam, apresentar declaração de bens atualizada e assinada, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as declarações serem atualizadas anualmente perante a Câmara, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato.

Art. 31. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá em ato contínuo após a eleição e posse da Mesa Diretora, ou após a sessão de instalação da legislatura, caso não haja quórum para a referida eleição, hipótese em que será a sessão presidida pelo vereador a que se refere o § 2° do art. 23.

Parágrafo único. Havendo entendimento prévio entre o prefeito eleito e a Câmara Municipal, a sessão solene de posse do Prefeito e do Vice-prefeito poderá ser realizada em outro local e/ou em outro horário posterior à instalação da Câmara Municipal e à eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 32. Prestado o compromisso de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o livro ou o termo de posse, após o que o Presidente os declarará empossados e lhes concederá a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos cada um, para seus pronunciamentos.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 33. Vagando o cargo de Prefeito e/ou de Vice-Prefeito, ou ocorrendo o impedimento destes, aplica-se à posse de seus substitutos o disposto nos artigos anteriores, no que couber.

Art. 34. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago, salvo motivo de força maior.

Capítulo VI
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 35. A polícia interna da Câmara Municipal, compreendendo a segurança de suas dependências, a manutenção da ordem e o regular funcionamento dos trabalhos legislativos, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos públicos, quando necessário.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá requisitar o auxílio de força policial para assegurar a ordem, a segurança institucional e o cumprimento de suas deliberações.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas por risco à segurança institucional, de seus membros, servidores ou do público, o Presidente da Câmara poderá autorizar a contratação de serviços especializados de vigilância e segurança patrimonial, inclusive armada, observada a legislação aplicável, especialmente quanto à autorização e fiscalização pelos órgãos competentes, devendo a medida ser formalmente motivada e comunicada à Mesa Diretora.

Art. 36. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal e em suas dependências, inclusive por membros da Câmara, salvo pelos agentes de segurança pública em serviço e nos casos autorizados em lei.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara zelar pelo cumprimento do disposto neste artigo, podendo determinar a retirada, o desarmamento e, se for o caso, a condução à autoridade competente daquele que o descumprir.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo, quando praticado por Vereador, poderá caracterizar infração ao decoro parlamentar, na forma deste Regimento.

Art. 37. A Mesa Diretora, mediante Ato próprio, designará um de seus membros para desempenhar a função de Corregedor, ao qual competirá auxiliar o Presidente na manutenção da ordem, da disciplina e do decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º O Corregedor atuará na prevenção e apuração de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo adotar as medidas preliminares cabíveis e encaminhar os fatos à instância competente.

§ 2º Compete ao Corregedor, dentre outras atribuições a serem definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal:

I – Promover, de ofício ou mediante provocação, diligências preliminares para verificação de fatos;

II – Sugerir à Mesa Diretora a instauração de procedimentos disciplinares, quando cabível;

III – Zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º O Corregedor não poderá atuar em procedimentos nos quais figure como investigado, denunciante ou testemunha, devendo declarar-se impedido e ser substituído por outro membro da Mesa escolhido pelo Presidente.

Art. 38. É assegurado a qualquer cidadão o acesso às dependências da Câmara Municipal e o direito de assistir às sessões plenárias e às reuniões de comissões, observadas as normas deste Regimento.

§ 1º O ingresso e a permanência do público ficam condicionados à observância das normas de segurança, ao uso de vestimenta compatível com o ambiente institucional e à manutenção do respeito, do silêncio e da ordem, sendo vedadas manifestações que perturbem os trabalhos.

§ 2º O Presidente determinará a retirada de qualquer pessoa que perturbe a ordem ou desrespeite as normas regimentais, após advertência, podendo requisitar auxílio da força pública, se necessário.

§ 3º Em caso de grave perturbação da ordem, o Presidente poderá determinar a evacuação do recinto, bem como poderá suspender ou encerrar a sessão.

Art. 39. As ocorrências relevantes relacionadas à ordem, à disciplina ou à segurança no âmbito da Câmara deverão ser registradas em ata ou em documento próprio, com eventual encaminhamento às autoridades competentes, quando for o caso.

Art. 40. A utilização de equipamentos de gravação, transmissão ou comunicação nas dependências da Câmara será permitida, desde que não prejudique a ordem dos trabalhos, observada a restrição de acesso de terceiros ao recinto do plenário destinado aos vereadores, e observadas as demais diretrizes fixadas pela Mesa Diretora.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I
DA MESA DIRETORA

Seção I
Da Composição da Mesa

Art. 41. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos de duração, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte, inclusive a reeleição do Presidente da Câmara.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da composição da Câmara.

§ 2º O suplente de vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa quando estiver exercendo a substituição em caráter temporário.

§ 3º Tomam assento à mesa, durante as reuniões, todos os seus membros, que não podem ausentar-se antes de convocado um substituto.

§ 4º O Presidente que exercer dois mandatos consecutivos, completos ou não, fica impedido de disputar o mesmo cargo em eventual eleição suplementar que vier a ocorrer no curso do biênio seguinte.

§ 5º O vereador que substituir algum membro da Mesa por mais de 6 (seis) meses fica sujeito à regra de limitação de recondução prevista neste artigo.

Art. 42. Na ausência de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais vereadores para a função de Secretário "*ad hoc*".

Art. 43. Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou quando tenha praticado ato incompatível com suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do respectivo mandato.

§ 1º O processo de destituição terá início mediante representação subscrita por pelo menos um terço (1/3) dos vereadores, lida em plenário, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre a irregularidade imputada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, obedecendo-se, no que couber, ao rito estabelecido para a cassação de mandato de vereador.

§ 2º Será também destituído de seu cargo na Mesa Diretora o vereador ao qual for aplicada penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, nos termos do Código de Ética e Parlamentar da Câmara Municipal.

Seção II
Das Competências da Mesa

Art. 44. A Mesa Diretora é o órgão colegiado responsável pela direção dos trabalhos legislativos e pela prática dos atos institucionais da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento.

§ 1º A atuação da Mesa Diretora observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e colegialidade.

§ 2º As funções de natureza administrativa, financeira, orçamentária, executiva e de gestão de pessoal serão exercidas pelo Presidente da Câmara, sem prejuízo da supervisão institucional da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 45. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento:

I – Adotar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, nos termos deste Regimento;

II – Propor ao plenário projetos de lei e de resolução de competência da Câmara Municipal, especialmente aqueles que disponham sobre:

a) organização, funcionamento e estrutura administrativa da Câmara;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

c) fixação e alteração da remuneração de seus servidores, bem como de benefícios remuneratórios e indenizatórios;

III – Propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial de outras dotações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

V – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 (trinta) dias antes do prazo final para a apresentação do projeto de lei orçamentária anual pelo Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;

VI – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna da Câmara Municipal;

VII – Declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do artigo 50, § 3°, da Lei Orgânica do Município;

VIII – Propor os competentes projetos de resolução ou de lei, conforme o caso, para fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, e artigos 66 e 67 da Lei Orgânica do Município;

IX – Propor decretos legislativos relativos a:

a) concessão de licenças e afastamentos ao Prefeito;

b) autorização para ausência do Prefeito do Município nos casos previstos em lei;

X – Propor alterações ao Regimento Interno da Câmara;

XI – Propor ações judiciais quando cabível e necessário, inclusive ações de controle de constitucionalidade e em defesa das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo;

XII – Designar Vereadores para missões de representação institucional da Câmara;

XIII – Acompanhar a execução orçamentária da Câmara, sem prejuízo da competência administrativa do Presidente;

XIV – Deliberar sobre matérias de natureza institucional e sobre assuntos internos de caráter relevante submetidos à sua apreciação;

XV – Assinar, por meio de seus membros, os autógrafos dos projetos de lei aprovados e destinados à sanção e promulgação.

Art. 46. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, a posição adotada pelo voto do Presidente.

§ 1º A recusa de membro da Mesa Diretora em subscrever atos regularmente deliberados pelo colegiado ou atos de competência institucional da Mesa deverá ser devidamente justificada, sob pena de caracterizar descumprimento de dever funcional, podendo ensejar a instauração de processo de destituição do cargo, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º deverá ser apresentada por escrito e conter fundamentação adequada.

§ 3º Considera-se adequadamente fundamentada a recusa quando baseada em razões de legalidade, constitucionalidade, vício formal ou procedimental, incompatibilidade com o interesse público, conflito com deliberação válida anterior, impedimento ou suspeição, ou na existência de erro material relevante, devendo, em qualquer caso, ser devidamente demonstrada.

Art. 47. A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Seção III
Da Eleição da Mesa

Art. 48. A eleição da Mesa proceder-se-á por chapas, em votação nominal e aberta, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes formalidades:

I – Chamada ou verificação para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – Apresentação das chapas inscritas;

III – Chamada nominal dos vereadores, em ordem alfabética, para que pronunciem seu voto, escolhendo a chapa de sua preferência;

IV – Realização de segundo turno de votação entre as duas chapas mais votadas, no caso de haver empate;

V – Persistindo o empate no segundo turno, será declarada eleita a chapa cujo candidato a Presidente for mais idoso;

VI – Proclamação do resultado pelo presidente da sessão;

VII – Posse imediata dos eleitos, no caso da eleição para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Quando houver chapa única, em havendo concordância da unanimidade dos vereadores, a eleição poderá ser realizada através de aclamação.

Art. 49. A inscrição para participação na eleição da Mesa, que deverá ser feita por chapa completa (Presidente, Vice-Presidente e Secretário), deverá ocorrer até o final do expediente do último dia útil anterior ao da eleição.

§ 1º É permitido o registro de chapa com, no máximo, 15 (quinze) dias úteis de antecedência à eleição.

§ 2º É permitido o registro em apenas uma chapa para cada Vereador

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 50. A eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura será realizada na segunda quarta-feira do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, às 19:00 horas, independentemente de convocação, considerando-se os eleitos empossados automaticamente a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51. Se ocorrer vaga em qualquer cargo da Mesa, o preenchimento se dará mediante eleição na forma prevista no art. 48 deste Regimento Interno, exclusivamente para o cargo vago, dispensando-se a exigência de antecedência para inscrição de candidatos.

Seção IV
Da Presidência

Art. 52. A Presidência é o órgão responsável pela representação institucional da Câmara Municipal e pela direção dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como pela manutenção da ordem.

Art. 53. Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandados de segurança contra atos da Mesa ou do plenário;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

IV – Promulgar as leis em caso de sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, caso o Prefeito não as promulgue no prazo legal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VII – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado;

VIII – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e aplicar as suas disponibilidades financeiras;

IX – Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

X – Dispor, mediante a expedição de portarias e ordens de serviço, sobre a organização e funcionamento dos órgãos internos da Câmara;

XI – Administrar os serviços da Câmara Municipal, expedindo e determinando a lavratura dos atos pertinentes à gestão do Poder Legislativo;

XII – Declarar a perda ou a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, na legislação aplicável e na Lei Orgânica do Município, salvo nas hipóteses previstas no artigo 50, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, quando a declaração caberá à Mesa Diretora;

XIII – Publicar até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no bimestre anterior;

XIV – Determinar o não recebimento de proposição manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, mediante decisão fundamentada

XV – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos nos artigos 83 e 84 da Lei Orgânica do Município;

XVII – Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

XVIII – Organizar a Ordem do Dia das reuniões, bem como determinar, de forma motivada, a retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro material, suprimento de omissões ou quando necessária a obtenção de informações complementares à adequada instrução da matéria;

XIX – Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de vereador, quando não houver suplente;

XX – Promover a publicação ou divulgação de matérias de interesse da Câmara;

XXI – Mandar prestar informações requeridas nos termos da lei e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXII – Realizar ou convocar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII – Representar o Poder Legislativo Municipal junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades públicas e privadas em geral;

XXIV – Credenciar agentes de imprensa, rádio, televisão e canais de internet para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXV – Fazer expedir convites para as sessões solenes, audiências públicas e reuniões itinerantes da Câmara;

XXVI – Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XXVII – Empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XXVIII – Convocar suplentes de vereador, quando for o caso;

XXIX – Declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;

XXX – Designar os membros das comissões permanentes e especiais e os seus substitutos, mediante consulta aos líderes e observância da proporcionalidade partidária;

XXXI – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, inclusive no recesso, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

b) superintender e organizar a pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo vereador Secretário, dos expedientes, proposições, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva conhecer ou deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, bem como do tempo dos oradores, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem dos debates, concedendo a palavra aos oradores, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar e fazer cumprir este regimento interno, sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;

i) anunciar as matérias a serem votadas e proclamar os resultados das votações;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "*ad hoc*" ou comissão especial, nos casos previstos neste regimento;

l) interromper o orador que se desviar da matéria em discussão, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do poder público e cidadãos presentes à reunião, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

XXXII – Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de proposições legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) solicitar ao Prefeito as informações requeridas pelos vereadores e comissões, e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

c) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

d) requisitar ao Prefeito, quando necessário, a suplementação de dotações orçamentárias da Câmara ou a criação de novas dotações, mediante a propositura de projeto de lei específico ou expedição de decreto;

e) informar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, procedendo à sua devolução ou sua compensação nos primeiros repasses do exercício seguinte, nos termos do art. 168, § 2° da Constituição Federal;

XXXIII – Assinar ordens de pagamento e autorizar movimentações bancárias, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXIV – Determinar a abertura de licitações para realização de compras e contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXXV – Firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que a Câmara necessitar, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis e observada a legislação aplicável às contratações públicas;

XXXVI – Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXXVII – Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, disponibilidade, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, concessão de progressões e gratificações legais, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de gestão;

XXXVIII – Decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XXXIX – Determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

XL – Declarar a prejudicialidade de proposição;

XLI – Declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de faltas;

XLII – Conceder licença a Vereador;

XLIII – Enviar ao Prefeito Municipal, mensalmente, os dados relativos à execução orçamentária do Poder Legislativo relativos ao mês anterior, para fins de consolidação com as contas do Município;

XLIV – Zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XLV – Assegurar a publicação, no portal eletrônico da Câmara, da pauta da Ordem do Dia com a devida antecedência;

XLVI – Garantir que todas as sessões plenárias sejam transmitidas ao vivo ou integralmente gravadas, mantendo os arquivos acessíveis ao público;

XLVII – Zelar pela observância das normas de acessibilidade nas dependências e nos serviços da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 54. Compete ainda ao Presidente, como fiscal da ordem, tomar providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos, especialmente:

I – Advertir oradores e demais presentes;

II – Chamar a atenção do Vereador e de outros oradores, ao esgotar-se o prazo para seu pronunciamento;

III – Cassar a palavra de quem descumprir as normas regimentais;

IV – Determinar a retirada do recinto do plenário de vereadores ou cidadãos que perturbem a ordem;

V – Aplicar advertência ou censura verbal a Vereador;

VI – Suspender ou encerrar a reunião, ou fazer retirar os assistentes do auditório, se as circunstâncias o exigirem;

VII – Solicitar a força necessária para a manutenção da segurança no recinto da Câmara e para o cumprimento de suas determinações, inclusive a força policial quando necessário;

VIII – Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, inclusive fora de suas dependências, quando relacionado às atividades institucionais da Câmara.

Art. 55. Os atos expedidos pela Presidência observarão as seguintes formas:

I – **Portaria**, numerada em ordem cronológica anual, quando se tratar de atos de gestão administrativa e de pessoal, especialmente:

a) provimento, vacância, movimentação funcional e demais atos relativos à vida funcional dos servidores, tais como nomeação, exoneração, progressão, concessão de vantagens, licenças, férias, aposentadoria e aplicação de penalidades;

b) expedição de ordens, instruções e determinações aos servidores;

c) nomeação de membros de comissões temporárias;

d) designação de substituição de membros de comissões;

e) regulamentação da organização e do funcionamento dos serviços administrativos;

f) outras hipóteses previstas em lei ou resolução.

II – **Ato do Presidente,** numerado em ordem cronológica anual, quando se tratar de matérias de natureza institucional ou procedimental, especialmente:

a) deliberações ou providências de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial;

b) arquivamento e desarquivamento de proposições;

c) demais matérias de competência da Presidência que não se enquadrem como portaria.

§ 1º Os atos e portarias deverão conter, no mínimo, numeração sequencial, data, fundamentação e identificação da autoridade competente.

§ 2º A numeração dos atos e das portarias será reiniciada a cada exercício.

Art. 56. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência, passando interinamente a presidência ao Vice-presidente até a proclamação do resultado da votação.

Parágrafo único. Ao afastar-se interinamente, o Presidente poderá votar nos projetos de sua autoria.

Art. 57. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa ou para preenchimento de vaga;

II – quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Nas demais hipóteses, o Presidente não votará, limitando-se à condução dos trabalhos e à proclamação do resultado.

§ 2º Independentemente de sua participação, a presença do Presidente será computada para fins de quórum de presença e de deliberação.

§ 3º Ocorrendo impedimento legal ou regimental do Presidente, este deverá declarar-se impedido antes do início da votação, passando a Presidência ao seu substituto legal, que exercerá plenamente o direito de voto.

Art. 58. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição e de praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, exceto a participação na eleição da Mesa, inclusive como candidato.

Art. 59. O Presidente da Câmara em exercício não poderá ser indicado como líder de bancada, de bloco parlamentar ou líder do governo, nem poderá fazer parte de comissão permanente, comissão de inquérito, comissão processante ou Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção V
Da Vice-presidência

Art. 60. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, ou em caso de vacância do cargo até a realização de nova eleição para seu preenchimento;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se achando em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

III – Promulgar e fazer publicar as leis, obrigatoriamente, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;

IV – Subscrever os atos da Mesa, as proposições de sua iniciativa, os autógrafos de leis e as Emendas à Lei Orgânica, por ocasião de sua promulgação, juntamente com os demais membros da Mesa.

§ 1º Não se achando o Presidente no recinto da Câmara à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais aquele assumirá assim que se fizer presente.

§ 2º Sempre que a ausência ou impedimento do Presidente for superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do cargo de Presidente.

Art. 61. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente no desempenho de suas funções institucionais, sempre que por este designado.

Seção VI
Do Secretário

Art. 62. Compete ao Secretário da Mesa:

I – Organizar e supervisionar os documentos constantes do expediente e da ordem do dia;

II – Verificar e declarar a presença dos vereadores e fazer a chamada nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste regimento, registrando os comparecimentos e as ausências;

III – Proceder à leitura das atas, das proposições e demais papéis que devam ser levados ao conhecimento da Casa;

IV – Subscrever os atos da Mesa, as proposições de sua iniciativa, os autógrafos de leis e as Emendas à Lei Orgânica, por ocasião de sua promulgação, juntamente com os demais membros da Mesa.

V – Receber e registrar a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, quando exigido por este Regimento;

VI – Redigir ou superintender a redação das atas, assinando-as juntamente com o Presidente;

VII – Redigir as atas das reuniões da Mesa;

VIII – Registrar, em livro ou instrumento próprio, os precedentes firmados na aplicação deste regimento interno;

IX – Auxiliar o Presidente na supervisão dos trabalhos da Secretaria da Câmara e zelar pelo cumprimento das instruções daquele para a realização dos serviços administrativos e legislativos;

X – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 63. O Secretário substituirá o Presidente, na falta ou impedimento do Vice-Presidente.

Art. 64. Na ausência do Secretário em reunião do plenário, o Presidente convidará qualquer outro Vereador para exercer a função de Secretário "*ad hoc*".

Seção VII
Da Extinção do Mandato de Membros da Mesa

Art. 65. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – For o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;

V – Por morte do vereador.

§ 1º A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação por escrito, e produzirá efeitos imediatos a partir do seu protocolo, devendo ser lida na primeira sessão subsequente.

§ 2º Verificada a vacância, o preenchimento do cargo dar-se-á mediante eleição, a ser convocada pelo Presidente ou por seu substituto legal, na primeira sessão subsequente ao fato.

§ 3º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso assume a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 10 (dez) dias úteis imediatos.

§ 4º O eleito completará o período de seu antecessor.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Capítulo II
DO PLENÁRIO

Art. 66. O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se pelo conjunto dos vereadores em exercício, reunidos em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local onde se instala o plenário da Câmara é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior poderá o plenário se reunir em local diverso, observado o disposto nos artigos 16 e 17 deste regimento.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento interno para a realização das sessões e das deliberações.

§ 4º Integra o plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Capítulo III
DAS COMISSÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 67. As comissões são órgãos técnicos destinados a examinar as matérias em tramitação na Câmara Municipal e sobre elas emitir pareceres, bem como a realizar estudos sobre assuntos de relevante interesse público e, quando for o caso, investigar fatos determinados, apresentando conclusões e sugestões.

Art. 68. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Apreciar e emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame, com a finalidade de subsidiar a deliberação do Plenário;

II – Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

III – Realizar audiências públicas com a comunidade e com organizações da sociedade civil para subsidiar o processo legislativo e para debater matérias de elevado interesse e repercussão;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões de autoridades, órgãos ou entidades públicas municipais;

V – Convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes, bem como dirigentes da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições

VI – Encaminhar requisições de informações e documentos ao Prefeito e aos seus auxiliares elencados no inciso V, mediante aprovação da maioria dos membros da Comissão;

VII – Acompanhar e fiscalizar a execução de planos, programas e obras municipais, bem como a aplicação dos recursos públicos neles investidos;

VIII – Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Municipal direta e indireta;

IX – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta;

X – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

XI – Acompanhar os atos de regulamentação expedidos pelo Poder Executivo, velando por sua correta adequação;

XII – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XIII – Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, emitindo parecer quando solicitado;

XIV – Apreciar outros assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir pareceres ou relatórios;

XV – Promover estudos sobre matérias de sua área temática, podendo realizar conferências, seminários e eventos correlatos;

XVI – Apresentar proposições sobre assuntos de sua competência;

XVII – Realizar diligências e inspeções, por decisão da maioria de seus membros;

XVIII – Instaurar inquéritos, na forma deste regimento.

Art. 69. As comissões da Câmara Municipal classificam-se em:

I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II – Temporárias, as constituídas com finalidade específica, extinguindo-se ao atingirem sua finalidade ou ao término do prazo de duração.

Parágrafo único. As comissões temporárias se extinguirão ao término da legislatura, caso não ocorrida nenhuma das condições extintivas previstas no inciso II do *caput*.

Art. 70. As comissões serão compostas por 3 (três) membros titulares, salvo as comissões de representação, que poderão ter composição diversa.

Parágrafo único. Cada Comissão Permanente contará com suplentes em número igual ao de membros titulares, destinados exclusivamente à substituição destes.

Art. 71. Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos parlamentares que compõem a Câmara.

Parágrafo único. As alterações na composição partidária da Câmara somente produzirão efeitos na formação das comissões no período subsequente.

Art. 72. Os membros titulares e suplentes das comissões serão designados pelo Presidente da Câmara, mediante consenso com os vereadores ou após consulta aos líderes das bancadas ou blocos parlamentares, observado o disposto no *caput* do artigo 71.

§ 1º As comissões funcionarão com a presença da maioria de seus membros, deliberando por maioria simples dos presentes.

§ 2º Em caso de empate nas votações da comissão, prevalecerá o voto do Relator.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente da comissão, assumirá o Vice-Presidente, seguido do Relator, convocando-se os suplentes quando necessário.

Art. 73. As comissões da Câmara terão a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Relator.

Art. 74. No prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua constituição, cada comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso de seus membros titulares, para eleger o respectivo Presidente, Vice-presidente e Relator, o que deverá ser consignado em ata e informado imediatamente à Presidência da Câmara.

Art. 75. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto, sujeitando-se à disciplina determinada pelo respectivo presidente.

Art. 76. Poderão também participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, públicas ou privadas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos assuntos em pauta.

§ 1º A credencial de que trata o *caput* será outorgada por decisão colegiada dos componentes da comissão.

§ 2º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 3º As comissões poderão solicitar apoio técnico especializado, inclusive mediante requisição à Presidência para contratação, na forma da legislação aplicável.

Art. 77. As comissões terão assegurado o apoio técnico, institucional e logístico dos órgãos administrativos da Câmara Municipal para o seu funcionamento e o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Os órgãos técnicos da Câmara prestarão assessoramento às comissões mediante solicitação de seus membros, da Mesa Diretora ou da Presidência da Casa, podendo elaborar estudos, notas técnicas, informações e pareceres sobre as matérias em análise.

§ 2º Antes do encaminhamento de proposições às comissões, a Presidência da Câmara Municipal poderá solicitar manifestação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

Art. 78. No exercício de suas atribuições, as comissões e seus membros deverão observar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais (Lei federal nº 13.709/2018 e legislações locais pertinentes), adotando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais a que tiverem acesso, garantindo a segurança da informação, a confidencialidade e os direitos dos titulares.

§ 1º O tratamento de dados pessoais deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.

§ 2º Sempre que possível, os documentos e pareceres deverão ser disponibilizados com anonimização ou ocultação de dados pessoais, especialmente quando envolverem dados sensíveis ou informações relativas a pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 3º É vedada a divulgação, pelas comissões ou por seus membros, de dados pessoais ou informações sigilosas obtidas em razão do exercício da função, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O acesso a documentos que contenham dados pessoais sensíveis poderá ser restrito, nos termos de regulamentação interna ou deliberação da Comissão, assegurando o equilíbrio entre transparência pública e proteção da privacidade.

§ 5º No desempenho de suas atribuições, as comissões deverão observar as orientações e diretrizes expedidas pelo setor ou servidor responsável pela governança e proteção de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal, ao qual competirá prestar apoio técnico, dirimir dúvidas e promover a conformidade das atividades com a legislação aplicável.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 79. As comissões permanentes têm por finalidade estudar, analisar e emitir pareceres e relatórios sobre as matérias de sua competência, especialmente as proposições submetidas à sua apreciação, bem como exercer, no âmbito de sua atuação, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta, além de desempenhar as demais atribuições previstas neste Regimento, quando compatíveis com sua área temática.

§ 1º A atividade de fiscalização será exercida pela comissão, podendo o Presidente designar um de seus membros como relator ou responsável pelo acompanhamento da matéria, a quem caberá apresentar relatório ou parecer a ser submetido à deliberação do colegiado.

§ 2º O Presidente da comissão poderá, mediante deliberação de seus membros ou quando entender necessário, encaminhar ao Plenário os resultados das atividades de fiscalização, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis.

Art. 80. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da instalação da primeira sessão legislativa de cada biênio, e vigorará pelo período de 2 (dois) anos, coincidindo com o mandato da Mesa Diretora.

§ 1º Todos os Vereadores, com exceção do Presidente da Câmara, deverão integrar, no mínimo, uma comissão permanente como membro titular.

§ 2º Não poderá ser designado para comissão permanente o Vereador que não se encontre no exercício do mandato no momento de sua constituição.

Art. 81. São comissões permanentes da Câmara Municipal:

I – de Legislação, Justiça e Redação;

II – de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira;

III – de Obras, Administração e Serviços Públicos;

IV – de Políticas Sociais;

V – de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e de Meio Ambiente.

Subseção II
Da Competência Material das Comissões Permanentes

Art. 82. A competência material de cada comissão permanente decorre do objeto compreendido em sua denominação e escopos correlatos, observando o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 83. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as matérias submetidas à sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo-lhe, especialmente:

I – Opinar sobre a compatibilidade de todas as proposições normativas recebidas com a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e a legislação vigente;

II – Analisar a conformidade das matérias com os princípios que regem a Administração Pública e o processo legislativo;

III – Apreciar a correção gramatical, a clareza, a coerência e a técnica legislativa das proposições, promovendo, quando necessário, ajustes redacionais;

IV – Propor emendas de redação, modificativas ou supressivas, com vistas ao aperfeiçoamento técnico e jurídico das proposições;

V – Pronunciar-se sobre conflitos de competência entre comissões, quando suscitados;

VI – Manifestar-se sobre recursos apresentados ao plenário, nas hipóteses previstas neste regimento;

VII – Auxiliar na elaboração da redação final das proposições aprovadas, quando solicitado;

VIII – Apreciar e emitir pareceres aos vetos a proposições de lei;

IX – Manifestar-se sobre as propostas de sustação de atos normativos e contratos do Poder Executivo;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

X – Exercer outras atribuições correlatas previstas neste Regimento.

§ 1º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação limitar-se-á, em regra, aos aspectos formais e jurídicos da proposição, não abrangendo a análise de mérito, salvo quando esta se mostrar indissociável da avaliação de sua constitucionalidade e legalidade.

§ 2º Concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, a Comissão deverá fundamentar expressamente seu entendimento, cabendo ao Plenário deliberar sobre a continuidade da tramitação, na forma deste Regimento.

Art. 84. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis e de resoluções que tramitarem pela Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não atuará nos processos de julgamento de contas e nas matérias que forem distribuídas à Comissão Especial constituída especialmente para analisá-las, salvo se requisitado pela Mesa ou pela própria comissão encarregada.

Art. 85. Compete à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira manifestar-se sobre todas as matérias de natureza financeira, orçamentária e tributária, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, cabendo-lhe, especialmente:

I – Opinar sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

II – Analisar a compatibilidade e adequação das proposições normativas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III – Examinar proposições que impliquem em criação, aumento ou redução de receita ou despesa pública, bem como aquelas que tratem de matéria tributária;

IV – Verificar a conformidade das proposições com as normas de finanças públicas, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis;

V – Elaborar e publicar o cronograma de tramitação dos projetos de leis orçamentárias, observadas as disposições previstas neste regimento;

VI – Orientar a elaboração, receber e processar as emendas impositivas apresentadas pelos vereadores ao projeto de lei do Orçamento Anual, e sobre elas emitir parecer quanto à sua regularidade formal;

VII – Manifestar-se sobre propostas que envolvam operações de crédito, financiamentos, empréstimos, concessão de garantias e demais compromissos financeiros a serem assumidos pelo Município;

VIII – Apreciar as contas anuais do Prefeito, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitindo seu parecer para julgamento pelo Plenário;

IX – Acompanhar a execução orçamentária do Município, inclusive quanto à arrecadação de receitas e à realização de despesas;

X – Exercer o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta que envolvam matéria financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

XI – Promover audiências públicas para discussão dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual, e para avaliação das metas fiscais do município a cada quadrimestre, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – Apresentar emendas às proposições de natureza orçamentária, observadas as limitações constitucionais e legais;

XIII – Exercer outras atribuições correlatas previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Nas proposições de natureza orçamentária, financeira ou tributária, quando o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade orçamentária da matéria, deverá ser submetido à apreciação do Plenário, que deliberará sobre a continuidade da tramitação.

Art. 86. Compete à Comissão Permanente de Obras, Administração e Serviços Públicos manifestar-se sobre as matérias relativas à execução de obras públicas, à estrutura e organização da Administração Pública municipal e à prestação de serviços públicos, cabendo-lhe, especialmente:

I – Opinar sobre proposições que tratem sobre obras públicas municipais, sua execução, conservação, ampliação e planejamento;

II – Manifestar-se sobre matérias relativas à organização, prestação, concessão, permissão e fiscalização dos serviços públicos municipais em geral, inclusive quanto à sua qualidade, eficiência, continuidade, universalidade e modicidade tarifária, excluídos os serviços públicos contidos no escopo temático de outra comissão;

III – Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, convênios, concessões, permissões e demais formas de delegação de serviços públicos e de realização de obras;

IV – Analisar proposições relativas aos serviços públicos de iluminação pública, limpeza urbana e demais serviços urbanos;

V – Apreciar matérias que versem sobre a organização administrativa do Município, incluindo a estrutura de Secretarias, autarquias, fundações públicas e os serviços da própria Câmara Municipal;

VI – Opinar sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos, além de planos de carreira, regime jurídico dos servidores e fixação de seus vencimentos e concessão de benefícios;

VII – Analisar propostas que tratem sobre a alienação, aquisição, concessão, permissão ou uso de bens municipais, bem como sobre as atividades de compras, licitações e contratos da administração pública municipal;

VIII – Opinar sobre proposições relacionadas à modernização administrativa do Município;

IX – Acompanhar e fiscalizar programas, projetos e ações voltados à inclusão digital, ao governo eletrônico, à transformação digital e à aplicação dos conceitos de “cidade inteligente”;

X – Manifestar-se sobre matérias relativas à proteção de dados pessoais, à segurança da informação, à governança digital e ao uso ético e responsável de tecnologias no âmbito da Administração Pública;

XI – Manifestar-se sobre matérias relativas à transparência pública, acesso à informação e comunicação institucional;

XII – Opinar sobre projetos e questões relacionados à segurança pública no município.

Art. 87. Compete à Comissão Permanente de Políticas Sociais manifestar-se sobre as matérias relativas às políticas públicas de Educação, Saúde, Assistência e Promoção Social, Cultura, Esporte e Lazer, bem como acompanhar e fiscalizar a execução das ações e programas correlatos, cabendo-lhe, especialmente:

I – Opinar sobre proposições que tratem da educação em todos os níveis e modalidades de ensino no âmbito do Município;

II – Manifestar-se sobre políticas públicas educacionais, inclusive quanto à gestão, financiamento, qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação;

III – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas e ações desenvolvidos pelo Poder Executivo na área da educação;

IV – Opinar sobre matérias relativas à cultura, à promoção e difusão de atividades culturais e ao incentivo à produção artística;

V – Manifestar-se sobre a proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural e imaterial do Município;

VI – Acompanhar e fiscalizar programas, projetos e ações voltados à cultura e à memória local;

VII – Opinar sobre proposições que versem sobre políticas públicas de saúde, incluindo vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional, bem como sobre a organização, funcionamento e financiamento dos serviços de saúde no âmbito municipal;

VIII – Acompanhar e fiscalizar a execução das ações e serviços públicos de saúde, inclusive quanto à aplicação dos recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Fundo Municipal de Saúde;

IX – Manifestar-se sobre matérias relativas à assistência social, à proteção social básica e especial, à segurança alimentar e nutricional, bem como aos programas de enfrentamento à pobreza, à vulnerabilidade e às desigualdades sociais;

X – Opinar sobre proposições que tratem da promoção e defesa dos direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e neurodivergências, das pessoas idosas, das crianças, adolescentes e jovens;

XI – Acompanhar e fiscalizar programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Executivo destinados à proteção e promoção dos direitos dos grupos referidos no inciso anterior;

XII – Manifestar-se sobre políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência, da discriminação e de todas as formas de violação de direitos, no âmbito de sua competência;

XIII – Opinar sobre matérias relativas à inclusão social, à autonomia, à dignidade e à garantia de direitos fundamentais das pessoas com deficiência e neurodivergências;

XIV – Manifestar-se sobre políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, bem como sobre a promoção do envelhecimento digno e saudável da pessoa idosa;

XV – Acompanhar e fiscalizar a atuação dos órgãos e serviços de atendimento e proteção, inclusive do Conselho Tutelar;

XVI – Opinar sobre proposições que versem sobre políticas públicas de esporte e lazer no âmbito municipal;

XVII – Acompanhar e fiscalizar políticas públicas locais de incentivo ao esporte;

XVIII – Analisar proposições relativas à implantação, manutenção e utilização de equipamentos esportivos e espaços de lazer, públicos ou conveniados;

XIX – Incentivar e acompanhar ações voltadas à democratização do acesso ao esporte e ao lazer, com atenção especial a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência;

XX – Acompanhar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FUNDEB, dos Fundos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Pessoa Idosa, de Esporte e de outros fundos correlatos às áreas de sua competência;

XXI – Receber, analisar e encaminhar denúncias, representações ou reclamações relativas à violação de direitos, assegurando o devido encaminhamento aos órgãos competentes;

XXII – Acompanhar a atuação e o funcionamento dos conselhos municipais vinculados às áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, bem como de proteção de direitos, inclusive quanto à deliberação e ao controle social das políticas públicas;

XXIII – Promover estudos, audiências públicas, debates e outras iniciativas que contribuam para o aprimoramento das políticas públicas nas áreas de sua competência, incentivando a participação da sociedade civil e a atuação dos conselhos de direitos;

XXIV – Manifestar-se sobre matérias relativas à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Comissão deverá observar as diretrizes e normas gerais estabelecidas na legislação federal e estadual aplicável às áreas de sua atuação, especialmente quanto à organização descentralizada, à participação social e ao financiamento das políticas públicas.

§ 2º Considerando a natureza sensível dos dados frequentemente tratados no âmbito de sua atuação, especialmente aqueles relacionados a vítimas de violência, crianças e adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, a Comissão deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais a que tiver acesso, assegurando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com observância dos princípios da finalidade, necessidade, segurança, prevenção e confidencialidade, vedada a divulgação indevida de informações que possam identificar os titulares ou expô-los a risco ou à revitimização.

Art. 88. Compete à Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e de Meio Ambiente manifestar-se sobre as matérias relativas à infraestrutura urbana, ao planejamento e ordenamento territorial, à política ambiental, à mobilidade urbana e à acessibilidade, bem como acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas correlatas, cabendo-lhe, especialmente:

I – Manifestar-se sobre políticas públicas de planejamento urbano, expansão urbana, regularização fundiária e política habitacional de interesse social;

II – Opinar sobre proposições que tratem sobre o Plano Diretor, o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, zoneamento, desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;

III – Opinar sobre políticas públicas de mobilidade urbana, transporte coletivo, trânsito, circulação viária e acessibilidade;

IV – Analisar proposições relativas à implantação, manutenção e adequação de vias públicas, sua pavimentação, drenagem e aspectos congêneres;

V – Acompanhar e fiscalizar a acessibilidade em espaços públicos, equipamentos urbanos e serviços públicos, especialmente quanto à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI – Manifestar-se acerca de proposições que versem sobre denominação e alteração de denominação de próprios públicos, logradouros e bens municipais;

VII – Opinar sobre proposições que tratem da proteção, preservação, conservação, recuperação e uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais;

VIII – Acompanhar e fiscalizar ações, programas e políticas ambientais desenvolvidas pelo Poder Executivo;

IX – Manifestar-se sobre matérias relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da poluição, à gestão de resíduos sólidos e à proteção da fauna e da flora;

X – Analisar projetos de códigos e outros relacionados à regulamentação de obras e posturas, e acompanhar a aplicação e cumprimento das respectivas leis;

XI – Acompanhar a atuação e o funcionamento dos conselhos municipais vinculados às áreas de política urbana, meio ambiente, saneamento básico, habitação e outras matérias objeto de sua competência;

XII – Opinar sobre proposições e políticas públicas relativas à proteção e ao bem-estar animal, inclusive quanto à prevenção de maus-tratos e à promoção da guarda responsável.

Subseção III
Dos Pareceres e dos Prazos

Art. 89. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º Cada proposição deve ter um parecer independente, salvo em se tratando de matérias apensadas por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º Os pareceres das comissões terão caráter opinativo e não vinculante, constituindo-se como subsídios à deliberação do Plenário.

Art. 90. O parecer será elaborado por escrito, em termos claros, objetivos e fundamentados, devendo concluir, de forma expressa, pela aprovação ou rejeição da matéria, total ou parcialmente, podendo ainda apresentar emendas, subemendas ou substitutivos que julgar pertinentes.

§ 1º O parecer deverá refletir a manifestação do Relator, bem como consignar, quando houver, os votos divergentes apresentados no âmbito da comissão, devidamente fundamentados.

§ 2º O parecer consignará, ao final, o resultado da deliberação da comissão, indicando se a matéria foi aprovada ou rejeitada por maioria ou unanimidade.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º, será admitida, excepcionalmente, a emissão de parecer verbal, a ser proferido em plenário pelo Relator ou pelo Presidente da comissão, nas hipóteses de perda de prazo ou de tramitação em regime de urgência, devendo, sempre que possível, ser posteriormente reduzido a termo.

§ 4º É expressamente vedado o parecer verbal em relação às seguintes proposições:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – os projetos de lei de codificações, estatutos e o Plano Diretor.

§ 5º O parecer deverá conter fundamentação suficiente, com indicação dos aspectos analisados no âmbito da competência da comissão, especialmente quanto ao mérito, à juridicidade, à técnica legislativa, à adequação orçamentária e ao interesse público, conforme o caso.

§ 6º Os pareceres deverão ser redigidos em linguagem acessível, sem prejuízo do rigor técnico.

§ 7º Sempre que o parecer contiver referências a dados, estudos técnicos, documentos ou informações externas, deverão ser indicadas suas fontes, assegurando a transparência, a rastreabilidade e a verificabilidade das informações utilizadas.

Art. 91. O parecer da comissão será estruturado em partes distintas, de modo a assegurar clareza, transparência e padronização, contendo obrigatoriamente:

I – Relatório, com a exposição da matéria e de seu conteúdo essencial;

II – Voto do Relator, com a análise técnica e a conclusão quanto à aprovação ou rejeição da proposição;

III – Votos divergentes, quando houver, devidamente fundamentados e identificados;

IV – Conclusão da Comissão, com a indicação do resultado final da deliberação colegiada majoritária.

§ 1º Quando a maioria dos membros da comissão se manifestar pela aprovação da matéria, sem qualquer ressalva, a conclusão poderá limitar-se à recomendação de prosseguimento da tramitação, nos termos do voto do Relator.

§ 2º Quando houver rejeição da matéria, o parecer deverá conter fundamentação expressa e detalhada, indicando as razões da conclusão majoritária.

§ 3º O Presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, o parecer que não observar a estrutura prevista neste artigo ou que apresentar inconsistência entre os votos proferidos e a conclusão colegiada.

Art. 92. O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, devendo o voto divergente, quando for o caso, ser identificado com a anotação de “voto vencido” ao lado da assinatura.

§ 1º Quando não concordar com o Relator, poderá o membro exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 2º A simples aposição da assinatura no parecer pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica total concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 93. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, contados do despacho que reconhecer a admissibilidade da proposição, determinar a sua publicação e encaminhá-la formalmente às comissões competentes para emissão de pareceres, o

que poderá ser realizado por meio eletrônico, mediante utilização do sistema legislativo da Câmara.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* sem que tenha ocorrido a distribuição da proposição, considerar-se-á automaticamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração de seu parecer, sem prejuízo da posterior remessa às demais comissões competentes, quando cabível.

§ 2º A ocorrência da distribuição automática prevista no parágrafo anterior deverá ser certificada pela Secretaria e comunicada imediatamente ao Presidente da Câmara e aos Presidentes das Comissões competentes.

Art. 94. O prazo ordinário para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 8 (oito) dias úteis mediante requerimento formal e devidamente fundamentado de seu Presidente, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 1º Será de 3 (três) dias úteis o prazo para exarar parecer a emendas e 5 (cinco) dias úteis para substitutivos, quando analisados separadamente da proposição principal.

§ 2º Mediante previsão regimental específica ou deliberação fundamentada da Mesa Diretora, poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para:

I – matérias submetidas ao regime de urgência regimental;

II – projetos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

III – processos de julgamento de contas;

IV – matérias que demandem diligências externas de elevada complexidade;

V – proposições submetidas à realização de audiência pública;

VI – matérias de alta complexidade técnica, jurídica ou financeira, ou de relevante impacto social, econômico ou institucional.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo serão contados individualmente para cada comissão, iniciando-se a contagem a partir do efetivo recebimento da matéria pelo respectivo presidente.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo terão sua contagem suspensa durante os períodos de recesso legislativo, salvo nas hipóteses de matérias a serem apreciadas durante convocação extraordinária.

§ 5º A proposição será inicialmente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo posteriormente remetida às demais comissões competentes, quando for o caso, com prazo comum.

§ 6º O prazo da comissão poderá ser suspenso uma única vez para a realização de diligências externas, solicitação de informações indispensáveis, promoção de audiência pública ou obtenção de documentos essenciais à adequada instrução da matéria, retomando-se a contagem após o cumprimento da providência requerida.

§ 7º Por decisão do Presidente da Câmara ou por iniciativa dos Presidentes das comissões, os prazos de todas as comissões permanentes poderão ser contados simultaneamente.

Art. 95. Para os projetos sujeitos ao prazo ordinário fixado no *caput* do artigo 94, o Relator terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de seu voto, o qual poderá ser dilatado, a seu pedido, mediante aprovação da maioria dos membros da comissão, desde que não ultrapasse o prazo total da comissão.

§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou ausência do Relator, o Presidente da comissão designará substituto entre os demais membros.

§ 2º Findo o prazo fixado no *caput* sem que o relator haja apresentado o parecer, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º O Relator relatará também, obrigatoriamente, quaisquer emendas e substitutivos à mesma proposição, salvo ausência ou recusa fundamentada.

§ 4º A tramitação das proposições no âmbito das comissões deverá ser registrada em sistema eletrônico próprio, assegurando a publicidade e o acompanhamento pelos vereadores.

Art. 96. Findo o prazo do artigo 94 sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial para exará-lo dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias úteis.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput* sem manifestação da comissão especial, a matéria poderá ser incluída na ordem do dia sem parecer, mediante decisão fundamentada do Presidente, para deliberação do plenário, desde que não se trate de nenhuma das matérias elencadas no § 4° do art. 90.

Art. 97. Os pareceres e relatórios emitidos pelas Comissões deverão ser disponibilizados integralmente no portal eletrônico da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à deliberação em plenário, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e os casos de regime de urgência.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o *caput* incluirá, além do parecer, a íntegra da proposição analisada e eventuais emendas, substitutivos ou votos em separado, de modo a permitir o pleno conhecimento da matéria pela sociedade.

Subseção IV
Das Prerrogativas das Comissões Permanentes

Art. 98. As comissões serão auxiliadas por servidores do Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara, inclusive pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Casa, sempre que o solicitarem.

§ 1º As comissões contarão também com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência, quando necessário.

§ 2º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação requisitar a emissão de parecer técnico pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara, o prazo para emissão de seu parecer (art. 94) ficará suspenso até a entrega daquele, limitado ao máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 99. As comissões permanentes, no exercício de suas atribuições, poderão solicitar ao Presidente da Câmara a contratação de assessoria técnica externa especializada, quando a

matéria em exame exigir conhecimento específico ou de alta complexidade técnica, especialmente em casos que envolvam a elaboração, revisão ou análise de códigos, estatutos, planos diretores ou outras normas de natureza estruturante.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do Presidente quanto à sua pertinência, disponibilidade orçamentária e observância da legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 100. A atuação das assessorias técnicas, internas ou externas, nas hipóteses dos artigos 98 e 99, terá caráter estritamente consultivo, não vinculando as deliberações da comissão nem substituindo suas competências regimentais.

Art. 101. Poderão as comissões permanentes, independentemente de manifestação do plenário da Câmara, requisitar ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, ou a outras autoridades competentes, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que versem sobre assunto de sua competência.

§ 1° As requisições destinadas ao Prefeito Municipal serão encaminhadas por intermédio do Presidente da Câmara, e as destinadas a outras autoridades serão encaminhadas diretamente pelo Presidente da Comissão.

§ 2° Poderão também as comissões requisitar o comparecimento, em suas reuniões, de Secretários Municipais, diretores equivalentes ou outras autoridades competentes, para prestarem esclarecimentos sobre matéria em debate.

§ 3° As comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais, desde que solicitado previamente, através de ofício, e autorizado pelo Prefeito ou pelo Secretário ou Diretor responsável.

Art. 102. Sempre que a comissão solicitar informações ou solicitar o comparecimento de autoridades, na forma do artigo anterior, fica suspensa a tramitação da proposição até o recebimento das informações ou documentos solicitados ou até o comparecimento do agente convocado.

Art. 103. As comissões poderão convidar organizações da sociedade civil para emitirem conceitos ou opiniões sobre projetos ou matérias que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. Qualquer organização da sociedade civil pode solicitar a realização de reunião com determinada comissão da Câmara, para os fins previstos no *caput* desse artigo, ou para tratar de outros assuntos de interesse comum da comissão e da entidade.

Subseção V
Do Presidente da Comissão

Art. 104. Compete ao Presidente da Comissão:

I – Dar ciência à Mesa da Câmara sobre as convocações de suas reuniões extraordinárias, na forma do art. 106, § 2º deste regimento;

II – Convocar reuniões extraordinárias da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – Receber a matéria destinada à comissão e encaminhá-la ao relator;

V – Zelar pela observância dos prazos regimentais e dos prazos concedidos à comissão;

VI – Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – Enviar à Secretaria da Câmara, findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;

VIII – Determinar, de ofício ou a requerimento, data, horário e local para a realização de audiências públicas, inclusive as que se houverem de realizar fora da sede da Câmara;

IX – Assinar pareceres com os demais membros da comissão;

X – Assinar as correspondências expedidas pela comissão e receber os expedientes a ela destinados;

XI – Organizar a pauta de trabalho da comissão;

XII – Requerer ou reiterar pedidos de informações;

XIII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, sobre assuntos de sua competência, e adotar os procedimentos adequados.

Art. 105. Dos atos do Presidente de comissão cabe, a qualquer de seus membros, recurso ao Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 359 e 360 deste Regimento.

Subseção VI
Das Reuniões de Comissões Permanentes

Art. 106. As comissões permanentes reunir-se-ão publicamente na sede da Câmara Municipal, em reuniões ordinárias e extraordinárias, para o estudo e parecer das matérias que lhes são afetas.

§ 1º As reuniões ordinárias das comissões permanentes ocorrerão no segundo dia útil subsequente às reuniões de plenário, a partir das 19:00 (dezenove) horas, independentemente de convocação.

§ 2º As comissões permanentes poderão realizar reuniões extraordinárias a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e imediata divulgação pelos meios oficiais da Câmara Municipal.

§ 3º As comissões reúnem-se e deliberam com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 4º Das reuniões das comissões serão lavradas atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – A hora e o local da reunião;

II – Os nomes dos membros que comparecerem e dos ausentes;

III – Relação das matérias debatidas, e dos pareceres e relatórios lidos, discutidos e votados, com os resultados das deliberações;

IV – Relato sucinto dos debates;

V – Relação das matérias distribuídas.

§ 5º As reuniões ordinárias de comissões permanentes poderão ser excepcionalmente dispensadas, por decisão do respectivo Presidente, quando não houver nenhuma matéria pendente para sua deliberação.

§ 6º No caso de não realização da reunião ordinária de comissão na data fixada, devido à ausência de seus membros, aplicar-se-ão os seguintes efeitos:

I – Todos os vereadores ausentes serão considerados faltosos, para os fins do disposto no artigo 112, § 2°, ressalvado o disposto no § 7° deste artigo;

II – Salvo em caso de adiamento excepcional informado previamente pela Comissão ao Presidente da Câmara, deverá este notificar o Presidente da Comissão, instando-o a designar uma reunião extraordinária para tratar das matérias pendentes, no menor prazo possível.

§ 7º As faltas às reuniões poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de requerimento justificado ao Presidente da Câmara, respaldado em uma das hipóteses previstas no art. 189, § 1°, deste regimento.

§ 8º As faltas injustificadas reiteradas às reuniões de comissões serão consideradas para efeitos disciplinares, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 107. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência, observada a duração máxima de 2 (duas) horas, salvo em se tratando de reunião conjunta de duas ou mais comissões, que poderá ter duração de até 3 (três) horas.

Art. 108. As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas formalmente pelas respectivas presidências, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros, informando o dia, a hora e o objeto da reunião.

Parágrafo único. A convocação será expedida com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da comissão, somente se dispensando este prazo se ao ato de convocação estiverem presentes todos os seus membros, ou caso se trate de reunião a ser realizada em intervalo de reunião do plenário, por motivo de urgência.

Art. 109. Duas ou mais comissões podem reunir-se conjuntamente nos seguintes casos:

I – Em cumprimento de disposição regimental;

II – Por deliberação de seus membros;

III – A requerimento.

§ 1º A direção da reunião conjunta caberá ao mais idoso dentre os presidentes das comissões participantes.

§ 2º Na ausência dos presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente mais idoso dentre os presentes.

§ 3º Para deliberar na reunião conjunta, exigir-se-á de cada comissão o quórum de presença e de votação estabelecidos para reunião isolada.

Art. 110. As comissões permanentes não poderão reunir-se no horário de reunião do plenário, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência regimental, quando então a sessão plenária será suspensa pelo Presidente da Câmara.

Art. 111. As comissões da Câmara Municipal poderão realizar suas reuniões de forma virtual ou híbrida, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º A realização de reunião na modalidade virtual ou híbrida será autorizada pelo Presidente da respectiva Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer de seus membros, mediante notificação aos integrantes.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – Reunião virtual: aquela em que todos os parlamentares e demais participantes interagem exclusivamente por meio de plataforma de videoconferência homologada pela Câmara Municipal;

II – Reunião híbrida: aquela realizada presencialmente no recinto da Câmara Municipal, com a permissão para que vereadores integrantes ou convidados participem remotamente por meio da plataforma digital.

§ 3º A verificação de quórum para abertura dos trabalhos e para as deliberações considerará os Vereadores presentes fisicamente e aqueles conectados à plataforma virtual, mediante confirmação visual e identificação nominal e individualizada.

§ 4º As votações nas reuniões virtuais ou híbridas ocorrerão de forma nominal ou por meio do sistema eletrônico oficial de votação.

§ 5º Havendo desconexão ou falha técnica na conexão de Vereador durante a fase de votação de determinada matéria:

I – O Presidente da Comissão suspenderá a votação por até 5 (cinco) minutos para restabelecimento do sinal;

II – Persistindo a falha e havendo quórum regimental remanescente, a votação prosseguirá, registrando-se a ausência justificada do parlamentar desconectado no ato daquela deliberação.

§ 6º O envio de pareceres, substitutivos, emendas e demais documentos produzidos pelas comissões durante as reuniões virtuais ou híbridas poderá ser realizado por meio do sistema de processo legislativo eletrônico, por aplicativo de mensagens e arquivos, ou por correio eletrônico certificado do parlamentar.

§ 7º O acesso de convidados, assessores, especialistas e do público em geral às reuniões virtuais será gerido pela Secretaria da Câmara, mediante cadastramento e disponibilização de link de acesso nos termos da convocação.

§ 8º Caberá à Secretaria da Câmara ou à assessoria designada, relativamente às reuniões virtuais e híbridas:

I – Promover a abertura da conexão para a videoconferência na plataforma de comunicação própria;

II – Encaminhar os links de acesso para todos os participantes;

III – Acompanhar a reunião, do início ao fim, ou manter-se disponível para resolução de eventuais falhas de comunicação.

Subseção VII
Das Vagas nas Comissões

Art. 112. Dá-se vaga na comissão nos casos de renúncia, destituição, perda do mandato de Vereador, licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, falecimento ou perda do lugar na comissão.

§ 1º A renúncia ao cargo na comissão será considerada eficaz mediante manifestação escrita dirigida ao Presidente da Câmara, produzindo efeitos a partir de seu despacho.

§ 2º A perda do lugar na comissão ocorrerá quando o membro efetivo, injustificadamente, deixar de comparecer a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) reuniões alternadas, ordinárias ou extraordinárias, dentro da mesma sessão legislativa.

§ 3º A destituição de membro da comissão será declarada pelo Presidente da Câmara, mediante provocação de qualquer Vereador, após verificada a ocorrência das hipóteses previstas neste artigo e assegurado o direito ao contraditório, quando cabível.

§ 4º No caso de vaga, a substituição será feita por ato do Presidente da Câmara, assegurada, sempre que possível, a manutenção da representação partidária.

§ 5º A designação não poderá recair sobre Vereador que tenha renunciado ou sido destituído da respectiva comissão na mesma sessão legislativa, salvo decisão fundamentada da Mesa Diretora em situações excepcionais.

Art. 113. No caso de licença ou impedimento temporário de membro de comissão permanente, assumirá seu lugar o suplente previamente designado, pertencente ao mesmo partido ou bloco partidário, quando houver.

Parágrafo único. A substituição terá caráter temporário, perdurando enquanto subsistir a licença ou o impedimento.

Seção III
Das Comissões Temporárias

Art. 114. Por deliberação do plenário, podem ser constituídas comissões temporárias, com finalidade especial, que se extinguem quando atingidos o prazo ou os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão solicitar a prorrogação de prazo de duração da mesma, se necessário para a complementação de seu objetivo.

Art. 115. As comissões temporárias são:

I – Especiais;

II – De assuntos relevantes;

III – De representação;

IV – Parlamentares de inquérito;

V – Processantes;

VI – De Ética e Decoro Parlamentar.

Subseção I
Das Comissões Especiais

Art. 116. As Comissões Especiais são constituídas para analisar e emitir parecer nas seguintes hipóteses:

I – Propostas de emenda à Lei Orgânica;

II – Projetos de alteração do Regimento Interno;

III – Matéria que não tenha recebido o parecer de comissão permanente dentro do prazo regular;

IV – Matéria que, por sua abrangência, relevância ou urgência, deva ser apreciada por uma só comissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e IV, a Comissão Especial será a responsável exclusiva pela análise da matéria e emissão de parecer, dispensando-se a manifestação das comissões permanentes, inclusive da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Subseção II
Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 117. As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à realização de estudos sobre problemas municipais e à tomada de posição da Câmara, em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante requerimento aprovado pelo plenário.

§ 2º O Ato da Mesa que constituir a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o prazo de funcionamento, não superior a 6 (seis) meses;

III – os objetivos que se busca alcançar com a Comissão.

§ 3º O primeiro ou único signatário do requerimento que propuser a criação da Comissão de Assuntos Relevantes será obrigatoriamente convidado para integrá-la.

Art. 118. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará Relatório sobre a matéria, que será protocolado e levado para leitura em plenário, na íntegra ou em versão resumida, na primeira sessão ordinária subsequente, e a seguir será disponibilizado, na íntegra, no portal oficial da Câmara Municipal.

Art. 119. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se for aprovada, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Subseção III
Das Comissões de Representação

Art. 120. A Comissão de Representação é o órgão da Câmara Municipal destinado a representar o Poder Legislativo em atos externos, solenidades, eventos oficiais, congressos, missões institucionais e demais atividades de interesse público e institucional, no âmbito local ou externo.

Parágrafo único. A Comissão de Representação não possui poderes deliberativos ou administrativos, limitando-se ao exercício da representação institucional para a qual foi constituída.

Art. 121. A Comissão de Representação será constituída mediante deliberação do plenário ou por ato da Presidência da Câmara, quando se tratar de representação institucional urgente ou previamente autorizada, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º A Comissão de Representação será composta por número de Vereadores definido no ato de sua constituição, conforme a natureza e a finalidade do evento ou missão institucional, podendo ser designados titulares e suplentes.

§ 2º A Comissão de Representação terá caráter temporário e extinguir-se-á automaticamente com o término da missão para a qual foi constituída, independentemente de ato formal de encerramento.

Art. 122. Compete à Comissão de Representação:

I – Representar oficialmente a Câmara Municipal nos atos para os quais tenha sido designada;

II – Participar de eventos, solenidades, reuniões e atividades institucionais de interesse do Poder Legislativo;

III – Zelar pela imagem institucional da Câmara Municipal;

IV – Transmitir, quando solicitada, informações de interesse institucional colhidas durante a missão.

Art. 123. Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o retorno ou término do evento, relatório detalhado das atividades realizadas, que será entregue ao Presidente da Câmara e levado à ciência do Plenário.

Subseção IV
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 124. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são órgãos técnicos da Câmara Municipal, compostos por 3 (três) Vereadores, com a finalidade de apurar fato determinado e de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, administrativa, econômica e/ou social do Município.

Art. 125. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando cabível, encaminhadas ao Ministério Público para adoção das medidas civis e/ou criminais pertinentes.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento devidamente especificado no requerimento de constituição da CPI, de relevante interesse público e que demande investigação e fiscalização sujeita à competência do Poder Legislativo.

§ 2º A CPI apura fato ou fatos determinados, vedada sua instauração genérica ou contra pessoas.

§ 3º As questões exclusivamente de direito não poderão ser objeto de CPI.

§ 4º Na hipótese de o requerimento de constituição de CPI versar sobre fatos distintos entre si, devidamente individualizados, poderá o Presidente da Câmara, visando à racionalidade, eficiência e melhor aproveitamento dos trabalhos legislativos, determinar a formação de mais de uma CPI, com objetos específicos e delimitados, desde que preservados os requisitos constitucionais e regimentais de criação de cada comissão.

Art. 126. O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso ao plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 127. Recebido o requerimento dentro dos parâmetros regimentais, o Presidente determinará a sua leitura em plenário na primeira reunião subsequente.

§ 1º Após a leitura em Plenário, as bancadas e blocos partidários terão o prazo improrrogável de até 3 (três) dias úteis para indicar os membros titulares e suplentes da comissão, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente da Câmara designará, de ofício, os membros titulares e suplentes, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 128. A constituição da CPI será formalizada por portaria da Presidência da Câmara, da qual constarão:

I – a especificação do fato determinado a ser investigado;

II – o prazo de duração dos trabalhos;

III – a indicação dos membros titulares e suplentes;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV – a data de início dos trabalhos, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

Art. 129. Compete ao Presidente da CPI:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – dirigir os trabalhos e ordenar os procedimentos investigativos;

III – receber e despachar documentos e correspondências;

IV – representar externamente a comissão;

V – convocar testemunhas e requisitar depoimentos;

VI – solicitar informações e documentos;

VII – requerer, por intermédio da Presidência da Câmara:

a) a expedição de ofícios com comunicações, requisições e intimações ao Prefeito Municipal, quando necessário;

b) a intimação judicial de testemunhas faltosas;

VIII – requisitar, por via judicial, documentos e informações quando houver recusa de fornecimento, inclusive por órgãos da Administração Pública.

Art. 130. Ao Relator compete, especialmente:

I – analisar a documentação recebida pela comissão;

II – inquirir testemunhas e informantes, sem prejuízo da inquirição subsequente pelos demais membros da comissão;

III – elaborar relatório circunstanciado, conclusivo e fundamentado, submetendo-o à deliberação da comissão.

Art. 131. A CPI terá prazo de no máximo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, contados da data de início efetivo.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação da Mesa da Câmara, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 2º Encerrado o prazo total previsto neste artigo, sem conclusão dos trabalhos, a CPI será automaticamente extinta.

Art. 132. A Comissão terá poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento interno, e poderá, no exercício de suas atribuições:

I – determinar diligências que reputar necessárias;

II – convocar auxiliares diretos do Prefeito e tomar-lhes depoimentos;

III – inquirir testemunhas, sob compromisso, inclusive servidores públicos municipais;

IV – ouvir indiciados;

V – requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais;

VI – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

VII – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

VIII – requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades citados no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

IX – proceder a verificações diretas e indiretas.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal.

§ 2º No caso de não comparecimento de testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida, por intermédio da presidência da Câmara, ao Juiz Criminal da localidade onde resida ou onde se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º O não atendimento, inclusive por parte da Administração, das requisições de informações e documentos formuladas pela comissão, facultará ao seu Presidente, por intermédio da Presidência da Câmara, requerê-los através do Poder Judiciário, sem prejuízo das medidas político-administrativas e criminais cabíveis.

§ 4º A comissão, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar o depoimento.

§ 5º Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá responder perguntas em seu nome.

Art. 133. A produção da prova oral observará, preferencialmente, a seguinte ordem: informantes, testemunhas e investigados.

Parágrafo único. Poderá o Presidente da CPI alterar a ordem quando necessário à melhor condução dos trabalhos.

Art. 134. Na coleta de provas junto à administração local, tem a comissão poderes para determinar a realização de quaisquer provas, tais como oral, pericial e documental, expedindo intimações e/ou notificações, bem como requisições, ordenando, enfim, a efetivação de quaisquer diligências legítimas e adequadas ao esclarecimento dos atos ou fatos.

Art. 135. Não será admitido como meio de prova, exceto a título de confissão extrajudicial do respectivo signatário, a mera declaração avulsa, ainda que subscrita por testemunha e com firma reconhecida.

Art. 136. Quando se impuser a coleta de provas fora do campo da Administração local, a comissão formulará convites e/ou solicitações através de seu Presidente.

Parágrafo único. Frustrada a produção de provas na forma deste artigo, poderá a comissão intentar as adequadas medidas judiciais.

Art. 137. As comunicações formais da CPI serão realizadas pelo seu Presidente, exceto aquelas dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, autoridades estaduais e federais, que serão expedidas pela Presidência da Câmara, mediante solicitação da CPI.

Art. 138. As audiências serão registradas em ata própria, lavrada por sessão, podendo as oitivas de testemunhas, investigados e indiciados serem registradas por meio de gravação audiovisual, caso em que será dispensada a elaboração de termo por escrito.

Art. 139. Toda testemunha prestará o compromisso nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Art. 140. O Relator terá a preferência para formular perguntas às testemunhas, informantes e investigados, porém os demais membros da comissão poderão também fazê-lo.

Parágrafo único. Mediante consentimento do presidente da CPI, poderão também formular perguntas outros vereadores presentes, ainda que não integrantes da comissão.

Art. 141. Serão indeferidas pelo presidente perguntas impertinentes, sendo facultado ao interessado formular protesto (sempre imediato) e fazer consignar em ata as perguntas recusadas.

Art. 142. Os investigados, se houver, poderão acompanhar, pessoalmente ou através de procurador constituído, o desenvolvimento dos trabalhos da comissão, inclusive as audiências de oitivas e demais atos destinados à produção de provas.

Art. 143. Antes da emissão do relatório final da comissão, deverá esta cientificar o(s) investigado(s) ou indiciado(s), se houver, concedendo-lhes o direito de contestá-las, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 144. Ao final de seus trabalhos, a comissão apresentará Relatório circunstanciado, fundamentado e conclusivo, contendo o resultado de suas apurações, o qual, depois de aprovado pela maioria de seus membros, será publicado e encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para adotar as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II – ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos eventuais infratores;

III – ao Poder Executivo, quando for o caso, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV – à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira e ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso, para as providências cabíveis;

V – a outras autoridades às quais esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. Cumpridas as formalidades prescritas neste artigo, ficará extinta automaticamente a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 145. Na realização de seus trabalhos, a Comissão deverá resguardar, em todas as fases do procedimento, os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados, especialmente o contraditório e a ampla defesa, assegurando aos investigados a ciência prévia dos atos, o acesso integral aos autos e a possibilidade de manifestação sobre todos os elementos produzidos.

§ 1º Será garantida aos investigados a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a indicação de testemunhas, a apresentação de documentos e a solicitação de diligências pertinentes à elucidação dos fatos.

§ 2º Os atos da Comissão observarão os princípios do devido processo legal, da motivação, da imparcialidade, da publicidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do sigilo quando indispensável à preservação da investigação ou da intimidade dos envolvidos.

§ 3º Nenhuma decisão que possa resultar em sanção ou prejuízo ao investigado será proferida sem prévia oitiva e apreciação das razões apresentadas em sua defesa.

Art. 146. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve este regimento, e, no que lhes for aplicável, as normas do processo penal.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pelo voto da maioria dos membros titulares da CPI, que poderão também estabelecer novos procedimentos, desde que não contrariem os dispositivos deste regimento ou de outras disposições legais.

Art. 147. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá realizar reuniões reservadas, quando estritamente necessárias à deliberação sobre estratégias de instrução, definição, requisição e organização das provas a serem produzidas, bem como para a avaliação de medidas investigativas, sempre com a finalidade de garantir a efetividade da atividade de investigação e a utilidade da produção probatória.

§ 1º As reuniões reservadas não poderão ser utilizadas para prática de atos de oitiva de testemunhas ou interrogatório de investigados, salvo quando houver fundamentação expressa e deliberação da maioria dos membros da comissão, em situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º As atas e deliberações das reuniões reservadas deverão ser registradas e juntadas aos autos da CPI, resguardado o sigilo necessário à preservação da investigação, quando devidamente justificado.

§ 3º O caráter reservado das reuniões não afasta o dever de observância dos princípios da publicidade, motivação e controle institucional dos atos da comissão.

Art. 148. A CPI poderá requisitar o apoio técnico, jurídico, contábil, administrativo ou operacional dos órgãos e servidores da Câmara Municipal, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

§ 1º Os órgãos técnicos da Câmara deverão prestar o suporte solicitado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas suas competências e sua disponibilidade.

§ 2º Verificada a impossibilidade técnica, operacional ou material de atendimento da demanda pelos órgãos da Câmara Municipal, a Mesa Diretora poderá, a pedido da CPI, autorizar a

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

contratação de assessorias ou consultorias especializadas externas, observadas as disposições da legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 149. Todos os atos e diligências da Comissão Parlamentar de Inquérito serão formalizados, transcritos e autuados em processo administrativo próprio, em meio físico ou eletrônico, assegurada a organização cronológica e sequencial dos documentos.

§ 1º Os registros dos atos deverão garantir a integridade, autenticidade, rastreabilidade e preservação das informações produzidas no curso do procedimento, vedada a supressão, alteração ou ocultação indevida de peças processuais.

§ 2º Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contidos nos autos contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas, destruição ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 3º O acesso a peças dos autos que contenham dados pessoais ou informações sensíveis poderá ser restringido, quando necessário à preservação da intimidade, honra, imagem ou à eficácia das investigações, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes interessadas.

§ 4º As cópias, certidões ou extrações de documentos que contenham dados pessoais observarão critérios de necessidade, finalidade, minimização e anonimização, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Subseção V
Das Comissões Processantes

Art. 150. A Comissão Processante é o órgão temporário da Câmara Municipal destinado a apurar infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 151. A Comissão Processante será constituída quando for recebida denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa, observado o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 152. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, após a análise prévia de sua admissibilidade formal, determinará sua leitura na primeira sessão subsequente, submetendo-a à deliberação do Plenário quanto ao seu recebimento, em votação aberta, na forma da legislação nacional vigente.

Parágrafo único. Admitida a denúncia pelo Plenário, será constituída a Comissão Processante, a ser composta por 3 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, na forma da legislação federal, e observada a representação proporcional dos partidos, na medida do possível, nos termos do art. 58, § 1º da Constituição Federal.

Art. 153. Compete à Comissão Processante:

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I – Notificar o denunciado para apresentação de defesa prévia, razões finais e para conhecimento dos atos de produção de provas e respectivas diligências;

II – Promover a instrução probatória;

III – Requisitar documentos e informações;

IV – Ouvir testemunhas e realizar diligências necessárias;

V – Assegurar ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

VI – Elaborar relatório final circunstanciado e conclusivo.

Art. 154. Todos os atos e diligências da Comissão Processante serão formalizados, transcritos e autuados em processo administrativo próprio, assegurada a organização cronológica e sequencial dos documentos, e observadas as mesmas diretrizes contidas no art. 149 deste regimento.

Subseção VI
Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 155. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída na forma de Resolução específica que dispuser sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, disciplinando sua composição, organização, competências, procedimentos e funcionamento.

Parágrafo único. A Resolução de que trata o *caput* estabelecerá, obrigatoriamente, o número de membros da Comissão, os critérios de escolha, sua duração e as regras de substituição.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

Capítulo I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 156. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema proporcional, por meio de sufrágio universal e voto direto e secreto, para o período de legislatura fixado na Constituição Federal.

Art. 157. O exercício do mandato parlamentar observará as disposições pertinentes constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Quatá, neste Regimento Interno, no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo e na legislação aplicável, orientando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Art. 158. O exercício da vereança observará o princípio da transparência ativa, mediante a utilização de meios digitais para divulgação de informações de interesse público, especialmente

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

quanto às atividades parlamentares, agenda institucional e canais de comunicação com a população.

Art. 159. No exercício da vereança, o Vereador deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando o tratamento adequado dos dados pessoais a que tiver acesso em razão do mandato.

§ 1º O Vereador deverá resguardar o sigilo de dados pessoais e informações sensíveis, abstendo-se de divulgá-los ou utilizá-los de forma indevida, especialmente quando possam expor o cidadão a situações de constrangimento, revitimização ou violação de sua intimidade, honra e imagem, tornando-se responsável administrativa, civil e criminalmente no caso de violação do sigilo.

§ 2º O disposto no § 1º abrange inclusive as informações prestadas por órgãos públicos com solicitação de sigilo por imposição legal, como as informações fiscais de contribuintes, e informações sobre concessão de benefícios assistenciais e de saúde.

§ 3º O tratamento de dados pessoais no exercício do mandato deverá limitar-se às finalidades institucionais, observando os princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança.

Seção I
Dos Direitos e Deveres

Art. 160. São direitos essenciais do Vereador, dentre outros previstos na Constituição Federal e legislações pertinentes:

I – Exercer o mandato com liberdade, independência e responsabilidade, nos limites constitucionais e legais;

II – Participar das discussões e deliberações do Plenário e das Comissões, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

III – Apresentar proposições legislativas e participar integralmente do processo legislativo;

IV – Votar nas eleições da Mesa Diretora, bem como concorrer aos respectivos cargos, observadas as disposições regimentais;

V – Utilizar a palavra nos termos deste Regimento Interno, inclusive para defender as proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI – Ter acesso às informações e documentos necessários ao exercício do mandato, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação e demais normas aplicáveis;

VII – Utilizar os serviços administrativos e a estrutura institucional da Câmara Municipal para fins relacionados ao exercício do mandato;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito e aos órgãos e entidades da Administração Pública;

IX – Sugerir ou solicitar às autoridades competentes, através de indicações, as providências necessárias para a resolução de problemas da comunidade e do município;

X – Promover a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Pública municipal, nos termos da lei;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

XI – Comunicar-se com a população por meios físicos e digitais, assegurada a transparência e o interesse público.

Art. 161. É assegurada ao Vereador a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição da República.

Art. 162. São deveres fundamentais do Vereador, dentre outros previstos em lei e neste regimento:

I – Exercer o mandato com probidade, ética, transparência e compromisso com o interesse público;

II – Observar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, este Regimento Interno e as demais normas legais;

III – Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

IV – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

V – Exercer a contento os cargos que lhe sejam conferidos na Mesa ou em comissões, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao plenário;

VI – Comparecer pontualmente às sessões plenárias e às reuniões de comissões de que fizer parte, participando das discussões e votações, salvo impedimento legal;

VII – Desempenhar com zelo e responsabilidade os encargos que lhe forem atribuídos;

VIII – Manter conduta compatível com o decoro parlamentar, agindo com urbanidade, respeito e boa-fé;

IX – Residir no território do município;

X – Conhecer e observar o regimento interno;

XI – Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que seja incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

XII – Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

XIII – Comparecer à sede da Câmara sempre trajado adequadamente, especialmente nas reuniões do plenário;

XIV – Zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XV – Denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, e as que importem em desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis ou corporativismo.

XVI – Atuar de forma transparente, assegurando o acesso à informação e a publicidade dos atos parlamentares, nos termos da Lei de Acesso à Informação;

XVII – Zelar pela correta utilização dos recursos públicos vinculados ao exercício do mandato;

XVIII – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

XIX – Promover a defesa dos interesses da coletividade e do Município;

XX – Atuar com responsabilidade no uso de meios digitais e na divulgação de informações relacionadas ao mandato;

XXI – Desincompatibilizar-se dos vínculos e situações incompatíveis com o exercício do mandato, antes de assumi-lo;

XXII – Entregar à Câmara Municipal, no ato de sua posse e anualmente, cópia de sua declaração anual de renda apresentada à Receita Federal, nos termos do art. 13 da Lei 8.429/1992;

XXIII – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 163. Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que a eles as confiaram, ou que deles receberam informações.

Art. 164. Os vereadores terão acesso facilitado às dependências da Câmara, devendo a consulta a documentos ser precedida de autorização do Presidente, salvo nas hipóteses do parágrafo único.

Parágrafo único. Independem de autorização do Presidente as consultas aos seguintes documentos, desde que feitas nas dependências da Câmara, no horário de expediente e com observância das normas de organização interna do Legislativo:

I – Balancetes, pastas de empenhos e processos de prestações de contas do Poder Executivo;

II – Processos de proposições e matérias em tramitação.

Art. 165. No exercício do mandato, o Vereador deve observar padrões de comunicação institucional responsáveis, inclusive nos meios digitais, adotando linguagem clara, objetiva e acessível nas comunicações oficiais, manifestações públicas e proposições legislativas, de modo a garantir a adequada compreensão pela população.

Art. 166. Ocorrendo conduta inadequada de Vereador no recinto da Câmara Municipal que comprometa a ordem dos trabalhos ou o decoro parlamentar, caberá ao Presidente adotar as medidas necessárias à sua contenção, observada a gravidade do fato, conforme previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II
Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 167. As incompatibilidades do Vereador são aquelas previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município.

Art. 168. Além das hipóteses de incompatibilidade e vedações previstas na Lei Orgânica do Município, são também vedadas ao Vereador as seguintes condutas:

I – Destinar ou influenciar a destinação de recursos públicos, sob qualquer forma, em favor de pessoa jurídica da qual participe, direta ou indiretamente, ou que tenha como dirigente, beneficiário ou integrante seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

II – Utilizar o exercício do mandato para obtenção de vantagem indevida, direta ou indireta, em benefício próprio ou de terceiros;

III – Praticar atos que configurem abuso do poder econômico ou político, especialmente no contexto do processo eleitoral;

IV – Atuar em situação que configure conflito de interesses entre a função pública e interesses privados, próprios ou de terceiros.

Art. 169. Configura conflito de interesses a situação em que o interesse pessoal, econômico, profissional ou político do Vereador possa comprometer, influenciar ou aparentar influenciar o exercício imparcial do mandato.

Parágrafo único. O Vereador deve abster-se de atuar em situações que configurem conflito de interesses, ainda que potencial.

Art. 170. O Vereador deverá declarar-se impedido de participar de discussão ou votação de matéria em que tenha interesse pessoal, direto ou indireto, próprio ou de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado previamente à apreciação da matéria.

§ 2º A participação indevida poderá ensejar a nulidade do voto, quando decisivo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

§ 3º O fato de o Vereador ser autor da proposição não caracteriza, por si só, interesse pessoal para fins de impedimento, sendo-lhe assegurada a participação na discussão e votação da matéria.

Art. 171. O Vereador não poderá atuar como relator, presidente de comissão ou condutor dos trabalhos em proposição de sua autoria ou em matéria que envolva interesse pessoal relevante.

Art. 172. O Vereador investido em cargo, emprego ou função pública observará as regras de acumulação, afastamento e compatibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 173. É vedado ao Vereador utilizar informações privilegiadas obtidas em razão do exercício do mandato para obtenção de vantagem indevida, em benefício próprio ou de terceiros.

Art. 174. É vedado ao Vereador participar de licitações e celebrar contratos, direta ou indiretamente, com o Município e seus órgãos da administração direta e indireta, e com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo nas hipóteses admitidas pela Constituição Federal.

§ 1º A vedação aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas das quais o Vereador seja sócio, administrador ou controlador, bem como àquelas em que figure como beneficiário direto ou indireto.

§ 2º Considera-se também vedada a contratação realizada por interposta pessoa ou mediante qualquer forma de simulação ou fraude.

Seção III
Da Ética e do Decoro Parlamentar

Art. 175. A Câmara Municipal instituirá, por meio de resolução específica, Código de Ética e Decoro Parlamentar, destinado a regulamentar os deveres éticos, as condutas vedadas, os procedimentos disciplinares e as sanções aplicáveis aos Vereadores.

Parágrafo único. O Código de Ética e Decoro Parlamentar deverá observar a Constituição da República, a legislação aplicável e os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, transparência e dignidade da função pública.

Art. 176. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao mandato, ou praticar ato incompatível com a ética ou o decoro parlamentar, ou violar incompatibilidades ou impedimentos a que esteja submetido, ficará sujeito à apuração de responsabilidade e às penalidades previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética.

Art. 177. Constituem infrações ético-parlamentares, dentre outras previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I – a prática de atos que atentem contra a dignidade da função parlamentar;

II – a utilização do mandato para obtenção de vantagem indevida;

III – a prática de condutas que comprometam a imagem ou o prestígio da Câmara Municipal;

IV – o uso de expressões, em manifestações ou proposições, que configurem crimes contra a honra ou incitem a prática de infração penal;

V – a violação de deveres funcionais previstos neste Regimento;

VI – a exposição indevida de cidadãos, especialmente em situações que possam gerar constrangimento ou revitimização;

VII – a divulgação ou utilização indevida de informações obtidas em razão do mandato.

Art. 178. A apuração das infrações ético-parlamentares será realizada por Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou, quando cabível, por Comissão Processante, nos termos deste Regimento e da legislação aplicável.

Seção IV
Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 179. A vaga do cargo de Vereador ocorrerá por extinção ou perda do mandato, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 180. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia formalizada nos termos regimentais.

§ 1º A renúncia será apresentada por meio de ofício dirigido ao Presidente da Câmara, produzindo efeitos a partir de seu recebimento por este.

§ 2º A declaração de extinção será formalizada pela Presidência e comunicada ao Plenário, devendo constar em ata.

Art. 181. A perda do mandato dar-se-á nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município, especialmente quando:

I – houver infringência às vedações constitucionais ou legais;

II – o procedimento do Vereador for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições vigentes;

III – o vereador utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – houver ausência injustificada às sessões, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

V – deixar o Vereador de residir no Município;

VI – ocorrer perda ou suspensão dos direitos políticos;

VII – houver condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – houver decisão da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

IX – deixar de tomar posse no prazo legal, sem justificativa.

Art. 182. A perda do mandato será:

I – Decidida pelo Plenário, quando depender de julgamento político, nas hipóteses do § 2° do art. 50 da Lei Orgânica do Município, mediante voto qualificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II – Declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, nos casos de natureza objetiva, elencados no § 3° do art. 50 da Lei Orgânica do Município, assegurado o direito de defesa.

Art. 183. O Vereador poderá licenciar-se do mandato nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, especialmente por:

I – enfermidade devidamente comprovada;

II – licença-maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente;

III – interesse particular, nos termos da legislação aplicável;

IV – investidura em cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente do Município de Quatá;

V – missão oficial ou representação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A licença para tratar de assuntos particulares será concedida pelo período mínimo de 30 (trinta) dias por afastamento, observado o máximo de até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, admitida sua fruição de forma contínua ou fracionada.

Art. 184. O Vereador licenciado fará jus à percepção do subsídio, ou de benefício previdenciário substitutivo, nos casos em que a licença decorrer de situação que não implique afastamento voluntário do exercício do mandato.

§ 1º Será mantido o pagamento do subsídio nas seguintes hipóteses:

I – licença por motivo de doença ou acidente, devidamente comprovada, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;

II – licença-maternidade e licença-paternidade;

III – licença para desempenho de missão oficial ou representação do Poder Legislativo;

§ 2º Na hipótese de investidura em cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, ficando o pagamento do subsídio condicionado ao reembolso ou compensação integral do valor pago, pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será devido o pagamento de subsídio nas hipóteses de licença para tratar de interesse particular ou em outras situações de afastamento voluntário não vinculadas ao exercício do mandato, nem nos casos de suspensão do exercício do mandato.

§ 4º As licenças de que trata o inciso II do § 1º, bem como a licença em virtude de doença ou acidente, a partir do 16º dia de afastamento, serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável, e por este custeadas, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 185. A licença será solicitada mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com a documentação pertinente, quando exigida.

Parágrafo único. As licenças para tratar de assuntos particulares e para desempenhar missões temporárias dependerão de prévia deliberação do Plenário, e nas demais hipóteses dependerão apenas de despacho do Presidente.

Art. 186. Durante o período de licença, o Vereador não poderá exercer as prerrogativas do mandato, salvo nos casos expressamente admitidos na legislação aplicável.

Art. 187. O afastamento do Vereador ocorrerá:

I – em razão de licença regularmente concedida;

II – por decisão judicial;

III – em decorrência de aplicação de penalidade disciplinar;

IV – nos casos de suspensão do mandato;

V – nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos.

Art. 188. A suspensão do exercício do mandato ocorrerá:

I – durante o período de suspensão de direitos políticos;

II – em decorrência de penalidade disciplinar aplicada nos termos deste Regimento ou do Código de Ética;

III – por determinação judicial;

IV – em razão de prisão do Vereador, enquanto perdurar a privação de sua liberdade.

Parágrafo único. A suspensão do exercício do mandato implicará:

a) no afastamento do exercício das atividades parlamentares e das prerrogativas do mandato pelo período fixado ou enquanto perdurar a causa que lhe deu origem;

b) na suspensão do pagamento do subsídio, pelo período correspondente.

Art. 189. A ausência do Vereador às sessões deverá ser justificada, nos termos deste Regimento.

§ 1º Consideram-se justificativas plausíveis, para fins de abono de falta, as ausências decorrentes de:

I – motivo de doença ou acidente do Vereador;

II – impossibilidade de deslocamento até a sede da Câmara;

III – falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão do Vereador;

IV – convocação para júri ou serviço eleitoral;

V – casamento próprio;

VI – participação em missão ou representação oficial do Município ou da Câmara Municipal, previamente autorizada;

VII – situações de força maior ou de emergência, a serem analisadas individualmente.

§ 2º A justificativa será apresentada por requerimento fundamentado, acompanhada de documentação comprobatória, quando cabível.

Seção V
Da Substituição

Art. 190. O Presidente da Câmara convocará o suplente de Vereador nas hipóteses de:

I – Vacância do cargo;

II – Licença ou afastamento do Vereador por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III – Impedimento temporário ou pontual do titular, notadamente em deliberações para instauração e julgamento de processos de cassação de mandato.

§ 1º O suplente será convocado imediatamente, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período, e excetuada a hipótese do inciso III do *caput*, em que o Vereador deverá comparecer e assumir a função para o ato ao qual o titular esteja impedido.

§ 2º Findo o prazo do § 1º sem a posse do suplente, será este considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato. Os mesmos efeitos ocorrerão quando o suplente manifestar expressamente a sua recusa em assumir o mandato.

§ 3º O suplente convocado fará jus às prerrogativas e deveres inerentes ao mandato enquanto perdurar a substituição.

§ 4º O suplente convocado deverá apresentar, até o ato da posse, os documentos elencados no art. 27 deste Regimento.

Art. 191. O suplente, enquanto estiver exercendo o mandato em caráter temporário de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa Diretora**.**

Art. 192. Em caso de vaga e não havendo suplente disponível, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 193. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado na Legislatura anterior, conforme previsto na Constituição Federal e nos artigos 66 e 67 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, é vedado o acréscimo ao subsídio do Vereador de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória, abono, gratificação ou acréscimo de subsídio aos Vereadores em razão da convocação extraordinária, independentemente da época em que ocorra

§ 3º Não se incluem na vedação prevista no § 1º:

I – o 13º (décimo terceiro) subsídio, respaldado pelo inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal;

II – o adicional de um terço do subsídio correspondente às férias anuais, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

III – as parcelas de caráter indenizatório que forem instituídas por lei, destinadas exclusivamente a custear despesas decorrentes do exercício do mandato.

Art. 194. O pagamento do subsídio ao Vereador observará as seguintes regras:

I – o subsídio será integral para o Vereador em efetivo exercício do mandato, que participar de todas as reuniões ordinárias do Plenário, bem como para aquele que estiver afastado nos casos previstos no § 5º deste artigo;

II – o subsídio será proporcional, na razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de exercício, para o Vereador que se licenciar no decorrer do período de apuração ou para aquele que, por qualquer motivo, não tenha exercido o mandato durante todo o período apurado;

III – será descontado do Vereador que deixar de comparecer injustificadamente a reunião ordinária ou extraordinária do Plenário o valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal por cada falta.

§ 1º Na hipótese de ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, o cálculo do desconto por suas eventuais faltas a sessões utilizará como base o subsídio vigente para os demais vereadores.

§ 2º Considera-se presente à sessão o Vereador que registrar sua presença no livro, lista ou sistema de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações da mesma.

§ 3º Considera-se ausente o Vereador que não comparecer ou que apenas registrar sua presença e ausentar-se em seguida, sem participar das votações da Ordem do Dia.

§ 4º Considera-se também como falta:

a) a ausência do Vereador à sessão que não for instalada por falta de quórum;

b) a ausência à reunião ordinária ou extraordinária que se realizar fora da sede da Edilidade, desde que regularmente convocada.

§ 5º O Vereador licenciado por motivo de saúde por prazo de até 15 (quinze) dias, ou ausente em decorrência de missão temporária de caráter representativo ou cultural, perceberá integralmente os subsídios correspondentes ao período de seu afastamento, como se em exercício e presente estivesse.

§ 6º A aplicação do desconto previsto no inciso III do *caput* não prejudica as demais sanções previstas na Lei Orgânica do Município, neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 195. Quando o vereador apresentar justificativa plausível por sua ausência, nos casos do art. 189, § 1°, a falta poderá ser abonada, não ocorrendo desconto do subsídio.

§ 1º A justificativa de falta deverá ser apresentada previamente, sempre que possível, mas também poderá ser apresentada posteriormente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da reunião em que ocorreu a falta.

§ 2º Em se tratando de ausência por motivo de doença, o abono da falta dependerá de apresentação de atestado médico idôneo.

§ 3º Salvo na hipótese do § 2°, só é permitido abonar 1 (uma) falta por mês.

§ 4º Caberá à Mesa Diretora decidir sobre os pedidos de abono de faltas, salvo em se tratando de ausência por motivo de doença, cujo abono será decidido pelo Presidente da Câmara, desde que atendida a exigência do § 2°.

§ 5º Da decisão da Mesa ou do Presidente que indeferir o requerimento de abono de falta caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 196. O décimo terceiro subsídio será pago aos vereadores no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio do mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, observadas as seguintes disposições:

I – o pagamento será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício;

II – a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral;

III – os afastamentos legais com manutenção de subsídio serão computados para fins de cálculo do benefício.

Parágrafo único. É facultado o adiantamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro subsídio, a ser pago entre os meses de junho e novembro, mediante decisão do Presidente da Câmara.

Art. 197. Considera-se como período de férias, para os vereadores, o somatório dos períodos de recesso parlamentar fixados na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa os vereadores de comparecerem a reuniões extraordinárias que porventura venham a ser convocadas no período de recesso.

§ 2º Os vereadores não farão jus à percepção de indenização substitutiva por férias pretensamente não gozadas durante o mandato.

Art. 198. O pagamento do adicional de um terço de férias será realizado nos 15 (quinze) dias anteriores ao término do período aquisitivo de 12 meses de efetivo exercício.

§ 1º O adicional de férias será calculado com base no subsídio do mês em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º Quando o período aquisitivo for descontínuo, sua apuração considerará apenas os períodos de efetivo exercício.

Art. 199. Nas hipóteses de cessação ou término do mandato (como renúncia, perda de mandato ou falecimento), fica assegurado ao vereador ou a seus sucessores o direito à indenização, em pecúnia, do 13º subsídio e do adicional de um terço de férias incidentes proporcionalmente sobre o período incompleto de efetivo exercício, aplicando-se esta regra também aos suplentes que exercerem o mandato por período inferior a doze meses.

Parágrafo único. Para o cálculo da proporcionalidade de que trata este artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral.

Capítulo III
DAS LIDERANÇAS

Art. 200. Liderança é o cargo exercido pelo Vereador escolhido para representar e coordenar as atividades de uma bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Líder da bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 201. São cargos de liderança:

I – Líder de bancada;

II – Vice-líder de bancada;

III – Líder de governo, quando indicado pelo Prefeito.

§ 1º É facultado ao líder escolher e indicar à Mesa o respectivo vice-líder, podendo optar por não fazê-lo.

§ 2º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, quando houver.

Art. 202. Compete ao Líder de Bancada:

I – Representar e orientar os membros da respectiva bancada nos posicionamentos coletivos perante o plenário;

II – Participar das reuniões convocadas pela Presidência da Câmara;

III – Encaminhar as votações em Plenário, de acordo com a posição da bancada;

IV – Indicar ou opinar sobre a escolha dos representantes da bancada nas comissões permanentes e temporárias.

Art. 203. Compete ao Líder de Governo:

I – Representar o Poder Executivo junto à Câmara, especialmente nas manifestações em reuniões do Plenário;

II – Discutir e encaminhar projetos de autoria do Executivo;

III – Solicitar a retirada de projetos da Ordem do Dia antes de sua votação;

IV – Exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Art. 204. A indicação do líder de cada bancada será feita em documento subscrito pelos membros do respectivo partido ou bloco parlamentar, que será apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria da respectiva bancada, comunicada à Mesa pela mesma forma.

Art. 205. É facultado ao líder da bancada usar da palavra em qualquer momento da sessão, por tempo máximo de 5 (cinco) minutos, para tratar de assuntos urgentes, de interesse iminente da Câmara, ou para responder a críticas, salvo quando houver votação em andamento ou outro orador na tribuna.

Art. 206. Os cargos de liderança não podem ser acumulados com o exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Capítulo IV
DAS BANCADAS, BLOCOS E FRENTES PARLAMENTARES

Seção I
Das Bancadas e Blocos Parlamentares

Art. 207. Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 208. Bloco parlamentar é o agrupamento voluntário de duas ou mais bancadas, com liderança comum, que terá o mesmo tratamento dispensado às bancadas, sendo suspensas as prerrogativas individuais dos partidos enquanto perdurar a composição do bloco.

Parágrafo único. Nenhum partido poderá participar de mais de um bloco partidário.

Art. 209. A escolha do líder de bloco deve ser comunicada à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada bancada que o integra, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a constituição do bloco ou de qualquer alteração subsequente.

Parágrafo único. Ocorrendo empate ou ausência de consenso em uma bancada, será considerado como líder o Vereador mais votado nas últimas eleições municipais. O mesmo ocorrerá quando a bancada não promover a indicação formal de seu líder.

Seção II
Das Frentes Parlamentares

Art. 210. Frente Parlamentar é a associação suprapartidária, composta por pelo menos 3 (três) Vereadores, de caráter temporário, destinada a representar tema de relevante interesse social, através da promoção de debates, aprimoramento da legislação, desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento de pautas do setor referenciado.

§ 1º A Frente Parlamentar poderá contar ainda, em suas atividades, com a participação de representantes da sociedade civil, organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, órgãos e representações de classe, órgãos públicos e privados, com ou sem fins lucrativos, desde que envolvidas no objeto de sua criação.

§ 2º Os temas a serem tratados pela Frente Parlamentar não poderão ser objeto específico de Comissão Permanente nem possuir objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar já em funcionamento.

Art. 211. Compete à Frente Parlamentar:

I – Desenvolver propostas de políticas públicas, de forma autônoma, através do Poder Legislativo ou em conjunto com o Poder Executivo e órgãos competentes, relacionadas ao tema representado pela frente.

II – Realizar audiências públicas com entidades civis organizadas e com dirigentes de órgãos públicos;

III – Realizar seminários e estudos relativos aos temas para os quais foi constituída;

IV – Apresentar, em nome de seus membros, projetos de lei e de resolução relativos aos temas por ela desenvolvidos;

V – Produzir relatórios periódicos indicando as ações por ela realizadas e diagnósticos sobre a situação do setor representado pela Frente na cidade.

Art. 212. A iniciativa para constituição de cada Frente Parlamentar dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, indicando o seu nome e os objetivos pretendidos, subscrito pelos vereadores autores da iniciativa, que serão os componentes da Frente, sem prejuízo da adesão posterior de novos componentes.

§ 1º Cada Frente Parlamentar será coordenada por um Presidente, e poderá ter um Vice-presidente e um Secretário, todos escolhidos por seus próprios integrantes, e cujos nomes serão indicados no requerimento de constituição.

§ 2º Caberá ao Presidente a condução dos trabalhos da Frente Parlamentar.

Art. 213. A exclusão de qualquer membro efetivo, por eventual desligamento, bem como a inclusão de novos, deverá ser feita mediante ofício do Presidente da Frente dirigido à Presidência da Câmara, que determinará ao setor competente a sua publicação e atualização da composição da Frente.

Parágrafo único. Se houver exclusão ou desligamento voluntário de membros da Frente Parlamentar, de modo a comprometer o número mínimo de integrantes exigido pelo artigo 210, a agremiação terá prazo de 30 (trinta) dias para adequar sua organização, ou será declarada extinta.

Art. 214. Poderão funcionar no máximo 2 (duas) Frentes Parlamentares de forma concomitante.

§ 1º Cada vereador poderá propor e participar de apenas uma única Frente Parlamentar.

§ 2º Após a extinção da Frente Parlamentar, o mesmo grupo de vereadores poderá participar ou propor a criação de novas Frentes Parlamentares.

Art. 215. As frentes parlamentares instaladas poderão requerer assessoramento técnico, bem como a utilização do espaço físico da Câmara Municipal para a realização de reuniões, cabendo oficiar à Presidência da Casa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. As reuniões serão sempre públicas e registradas em ata para consulta pública.

Art. 216. As Frentes Parlamentares terão duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, e, desde que devidamente justificado, poderão ser encerradas em prazo inferior quando concluídos seus trabalhos.

§ 1º As Frentes Parlamentares serão extintas automaticamente ao final da legislatura na qual foram criadas.

§ 2º Ao final de seus trabalhos, deverá ser entregue ao Presidente da Câmara um relatório apontando as ações realizadas e o diagnóstico sobre a situação do tema objeto de sua constituição.

TÍTULO IV
DAS REUNIÕES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. As reuniões da Câmara Municipal serão denominadas Sessões Plenárias, constituindo-se como instância formal de deliberação e manifestação do Poder Legislativo.

§ 1º As Sessões Plenárias classificam-se em:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes.

§ 2º As Sessões Plenárias obedecerão às disposições deste Regimento quanto à sua convocação, instalação, funcionamento, rito, ordem dos trabalhos e publicidade, observados os princípios da legalidade, transparência e participação.

§ 3º A Câmara Municipal poderá também realizar audiências públicas, no âmbito de sua sede ou fora dela, destinadas à discussão de temas previamente definidos com a participação da comunidade, ou para debater demandas, problemas e reivindicações de interesse local.

Art. 218. As Sessões Plenárias serão sempre públicas, abertas ao público e transmitidas ao vivo, pelo menos via internet, através do Portal Legislativo da Câmara e/ou de seus canais de comunicação institucional em plataformas de redes sociais e outras mídias.

§ 1º A eventual impossibilidade de transmissão ao vivo das Sessões Plenárias, em razão de falhas ou limitações de ordem técnica, não impedirá a sua realização, devendo a Câmara Municipal assegurar a ampla divulgação do seu conteúdo, por meio da disponibilização posterior de gravação integral, da publicação de ata detalhada e/ou da divulgação de notícias pormenorizadas no Portal Legislativo e nos demais canais institucionais.

§ 2º A divulgação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a realização da sessão, salvo motivo técnico devidamente justificado.

§ 3º A transmissão e a divulgação das Sessões Plenárias observarão o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, considerando-se legítimo o tratamento de dados pessoais realizado para fins de atendimento ao interesse público, à transparência e à ampla divulgação dos atos do Poder Legislativo, especialmente quando relacionados ao exercício de mandato eletivo, de função pública ou à participação em atos de natureza pública.

§ 4º Na hipótese de captação de imagens ou sons do público presente, a Câmara Municipal deverá adotar, sempre que possível, medidas destinadas a evitar a exposição desnecessária de dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da regular publicidade dos trabalhos legislativos.

Art. 219. A presença dos vereadores é registrada, no início da reunião, através de sistema de registro eletrônico ou através de livro ou lista de presença, conforme os recursos de que a Câmara dispuser.

§ 1º A presença dos Vereadores será registrada para todos os efeitos regimentais e administrativos, ainda que não alcançado o quórum mínimo para abertura da sessão.

§ 2º O comparecimento registrado nos termos deste artigo será considerado para fins de percepção de subsídio, na forma da legislação aplicável, vedado o pagamento em caso de ausência injustificada do parlamentar.

Art. 220. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º Não sendo verificada a presença mínima exigida no horário regimental de início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de até 15 (quinze) minutos para formação do quórum previsto no *caput*.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que se atinja o quórum mínimo para abertura, o Presidente declarará prejudicada a realização da sessão, determinando o registro do fato em ata sintética lavrada pelo Secretário, com o registro dos nomes dos vereadores presentes.

Art. 221. Durante as sessões plenárias, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão ingressar neste recinto, para acompanhar a sessão, as autoridades federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes referidos no § 1º poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º Serão também admitidos nas dependências contíguas do plenário:

I – Servidores da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo; e

II – Jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

Art. 222. É vedado o uso de telefones celulares, tablets ou quaisquer outros aparelhos eletrônicos de comunicação de forma a emitir sinais sonoros no recinto do Plenário e nas demais dependências onde estejam sendo realizadas as sessões plenárias da Câmara Municipal.

§ 1º Durante as reuniões, fica expressamente proibido aos Vereadores, servidores, profissionais de imprensa e ao público presente efetuar ou atender chamadas telefônicas em voz alta, devendo os dispositivos ser mantidos no modo silencioso ou vibratório.

§ 2º É permitida a utilização de aparelhos eletrônicos para consulta de documentos digitais, ordem do dia, textos legislativos, bem como para o envio de mensagens de texto e uso de aplicativos de trabalho, desde que sem emissão de áudio e sem prejuízo à atenção e à dignidade dos trabalhos legislativos.

§ 3º Caso o Vereador ou qualquer do público necessite atender a alguma chamada telefônica urgente, deverá retirar-se discretamente do recinto onde ocorre a reunião, mediante autorização do Presidente.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da reunião adotará as seguintes providências:

I – em se tratando de membro do público, adverti-lo e, em caso de reincidência ou recusa de atendimento, determinar a sua retirada do recinto;

II – em se tratando de Vereador, adverti-lo verbalmente e fazer constar o fato em ata, cabendo, em caso de descumprimento reiterado que perturbe a ordem dos trabalhos, a aplicação das sanções previstas para infração ao decoro parlamentar.

Art. 223. Havendo quórum, conforme artigo 220, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos", e determinando, a seguir, a leitura de um trecho da Bíblia por um dos vereadores.

Parágrafo único. Uma vez declarada aberta a sessão, a superveniente ausência de Vereadores não impedirá o regular prosseguimento dos trabalhos, salvo para fins de deliberação, quando será exigida a presença da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 47 da Constituição Federal e art. 40, § 1° da Lei Orgânica do Município.

Art. 224. As sessões ordinárias, extraordinárias e as audiências públicas da Câmara Municipal serão registradas por meio de atas, nos termos do artigo 276.

§ 1º As atas serão submetidas a votação na sessão subsequente, independentemente de leitura.

§ 2º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

Art. 225. As sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e as audiências públicas terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas para conclusão dos trabalhos.

§ 1º A prorrogação poderá ser determinada pelo Presidente, de ofício, ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º O requerimento de prorrogação será submetido à votação imediata, independentemente de discussão.

§ 3º A prorrogação será concedida por prazo determinado, não superior a 60 (sessenta) minutos, com a finalidade exclusiva de concluir a discussão e votação de matéria em apreciação.

§ 4º Admitir-se-ão novas prorrogações, desde que por prazo igual ou inferior ao anteriormente concedido.

§ 5º Encerrada a sessão por decurso do prazo regimental, sem que tenham sido apreciadas todas as matérias constantes da Ordem do Dia, estas permanecerão na pauta para apreciação na sessão subsequente, observada a ordem regimental e eventuais prioridades ou urgências.

§ 6º Não estão sujeitas à limitação de duração prevista no *caput* as sessões destinadas ao julgamento de denúncias ou representações que envolvam a decisão sobre perda de mandato de prefeito ou vereador, que poderão durar o tempo que for necessário para que se conclua o julgamento.

Art. 226. A sessão plenária poderá ser suspensa temporariamente pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – Para preservação da ordem;

II – Para permitir a emissão de parecer por Comissão, quando cabível;

III – Para recepcionar autoridades ou visitantes ilustres;

IV – Por motivo técnico ou de força maior que impeça o regular andamento dos trabalhos.

§ 1º A suspensão será por tempo determinado, devendo o Presidente informar ao Plenário o motivo e, sempre que possível, o prazo estimado para o reinício da sessão.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) minutos, salvo deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrado o prazo de suspensão, o Presidente determinará o reinício dos trabalhos, com nova verificação de quórum, quando necessário.

Art. 227. A sessão plenária será encerrada antecipadamente pelo Presidente, antes do término do prazo regimental, nos seguintes casos:

I – quando concluída a pauta dos trabalhos;

II – por falta de quórum regimental para prosseguimento;

III – em caráter excepcional, por motivo de luto oficial, falecimento de autoridade ou personalidade de relevante destaque, ou ocorrência de calamidade pública, mediante deliberação do Plenário, a requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores;

IV – em caso de tumulto grave que comprometa a ordem ou a continuidade dos trabalhos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o Presidente poderá suspender a sessão por prazo razoável para tentativa de recomposição de quórum, antes de declarar seu encerramento.

§ 2º O encerramento da sessão será devidamente registrado em ata, com a indicação de sua causa.

Capítulo II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 228. As sessões plenárias ordinárias são aquelas realizadas em dias e horários previamente fixados neste regimento interno, destinadas ao desenvolvimento regular dos trabalhos legislativos, compreendendo expediente, discussão e deliberação de matérias, bem como demais atos previstos neste regimento.

Art. 229. As sessões plenárias ordinárias serão realizadas em número de 2 (duas) por mês, nas **segundas e quartas segundas-feiras** de cada mês durante a sessão legislativa anual, com início às **19:00 h (dezenove horas)**, independentemente de convocação.

§ 1º As datas de reuniões ordinárias que recaírem em feriados ou pontos facultativos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, ou para outro dia determinado pela Mesa Diretora, mediante ampla divulgação.

§ 2º Excepcionalmente, quando julgar necessário, a fim de facilitar o comparecimento dos vereadores, ou por motivo de conveniência pública devidamente justificado, a Mesa da Câmara, por deliberação unânime de seus membros, poderá determinar o adiamento de reunião ordinária ou a modificação do seu horário.

Art. 230. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes fases:

I – **EXPEDIENTE**, com duração de até 1:00 h (uma hora), compreendendo:

a) Votação da ata da reunião anterior;

b) Leitura ou comunicação de correspondências e expedientes recebidos;

c) Apresentação e leitura, sem discussão, de proposições protocoladas;

d) Defesa das proposições pelos vereadores;

II – **ORDEM DO DIA**, compreendendo a discussão e votação dos projetos de lei e demais proposições e matérias sujeitas à deliberação do plenário, com duração de até 1:30 h (uma hora e meia);

III – **TRIBUNA PARLAMENTAR**, destinada aos pronunciamentos de vereadores sobre temas gerais de interesse público, com duração de até 1:30 h (uma hora e meia).

Parágrafo único. Antes do final da reunião, o Presidente deverá, na medida do possível, anunciar a ordem do dia da próxima reunião.

Seção I
Do Expediente

Art. 231. O Expediente das sessões plenárias ordinárias destina-se precipuamente à leitura, discussão e encaminhamento de matérias e comunicações de interesse legislativo, na forma do art. 230, inciso I, bem como às manifestações dos Vereadores sobre suas proposições, constituindo fase preparatória à Ordem do Dia.

Art. 232. Aberta a Sessão Plenária, o Presidente submeterá à apreciação do Plenário a ata da sessão anterior, independentemente de leitura, a qual, não sendo impugnada, será considerada aprovada.

§ 1º A minuta da ata ficará à disposição dos Vereadores, para exame, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil da sessão em que será apreciada, não podendo ser submetida à deliberação sem o atendimento desse prazo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, antes de sua aprovação, mediante requerimento verbal aprovado pelo plenário.

§ 3º Havendo qualquer impugnação ou reclamação quanto ao conteúdo da ata, o Secretário da Mesa ou servidor responsável pela sua elaboração prestará os esclarecimentos que julgar pertinentes, e o Presidente colocará em votação o pedido de retificação ou acréscimo, que será incluído na mesma ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 233. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário que promova a leitura dos expedientes, obedecendo à seguinte ordem:

I – Correspondências oriundas do Prefeito, que serão lidas em sua íntegra ou mediante resumo que permita a boa compreensão do conteúdo;

II – Correspondências relevantes oriundas de outros remetentes, informadas apenas resumidamente;

III – Expedientes apresentados pelos vereadores, lidos de forma resumida, salvo solicitação do autor.

Art. 234. Na sequência do Expediente, o Secretário procederá à leitura das proposições recebidas e distribuídas, observada a seguinte ordem:

I – Vetos;

II – Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

III – Projetos de lei;

IV – Projetos de decreto legislativo;

V – Projetos de resolução;

VI – Emendas e substitutivos a projetos em tramitação;

VII – Requerimentos;

VIII – Indicações;

IX – Moções;

X – Pareceres;

XI – Outras matérias.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no Expediente as proposições, de qualquer espécie, que tenham sido protocoladas na Secretaria da Câmara ou no sistema legislativo eletrônico até as 12:00 h (doze horas) do dia útil anterior ao da respectiva sessão.

Art. 235. As matérias elencadas no artigo anterior serão lidas ou comunicadas preferencialmente de forma resumida, com a indicação de seu objeto e conteúdo essencial, desde que seu inteiro teor seja disponibilizado aos Vereadores por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Quando se tratar de proposições extensas ou de maior complexidade, como códigos, estatutos, consolidações e projetos de leis orçamentárias, a leitura limitar-se-á à sua ementa, justificativa e resumo do conteúdo geral, disponibilizando-se aos vereadores o acesso ao texto integral, em meio digital ou cópia impressa.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura integral de determinada matéria, mediante requerimento verbal decidido pelo Presidente.

§ 3º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias aos vereadores, quando solicitadas, preferencialmente em meio digital.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 4º As indicações serão apresentadas mediante a leitura de suas ementas, e opcionalmente de suas justificativas, quando houver pedido do autor.

§ 5º O Secretário da Mesa poderá solicitar auxílio de um servidor da Câmara, a ser designado pelo Presidente, para a realização da leitura das matérias do expediente.

Art. 236. Concluída a leitura das matérias do Expediente, abrir-se-á a fase de Defesa de Proposições, destinada exclusivamente à manifestação dos Vereadores sobre as indicações, requerimentos, moções e demais proposições de sua autoria já apresentadas e lidas na mesma sessão.

§ 1º A palavra será concedida aos Vereadores conforme a ordem dos pedidos, dispensada a inscrição prévia, e as manifestações serão proferidas da tribuna.

§ 2º Cada Vereador disporá do tempo máximo de 5 (cinco) minutos para discorrer sobre as suas matérias em conjunto, sendo vedada a cessão integral ou parcial de seu tempo para outros vereadores.

§ 3º Serão permitidos apartes durante a Defesa de Proposições, desde que expressamente autorizados pelo orador, devendo o tempo do aparte ser descontado do prazo regimental do parlamentar.

§ 4º O orador deverá ater-se rigorosamente à justificativa e ao alcance das proposições de sua autoria constantes do Expediente, cabendo ao Presidente adverti-lo e, em caso de reincidência na fuga ao tema, cassar-lhe a palavra.

Seção II
Da Ordem do Dia

Art. 237. Encerrada a fase do Expediente, passar-se-á à apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente e divulgada no último dia útil que antecede a realização da sessão ordinária, por meio de publicação no sítio oficial da Câmara na internet e encaminhamento aos vereadores através de correspondência eletrônica (e-mail), mensagem em aplicativo eletrônico de comunicação, ou através do sistema eletrônico oficial da Câmara Municipal.

§ 2º Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação na sessão plenária sem prévia inclusão na pauta da respectiva Ordem do Dia.

§ 3º Não será admitida a discussão e votação de proposições normativas sem prévia manifestação das comissões competentes, conforme o caso, salvo nos casos de dispensa ou de tramitação em regime de urgência regimental, na forma desta resolução.

Art. 238. Não se submetem a votação as seguintes proposições:

I – as indicações;

II – os requerimentos de informação dirigidos ao Poder Executivo, os quais terão o encaminhamento previsto neste Regimento;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – os requerimentos relacionados nos artigos 353 e 355;

IV – as moções de pesar ou condolências.

Art. 239. Na organização e desenvolvimento da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte sequência de prioridades:

I – Deliberações em processos de cassação de mandato (recebimento de denúncia e julgamento);

II – Proposições com prazo de apreciação vencido, que acarretem o trancamento da pauta;

III – Julgamentos de contas anuais do Município;

IV – Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

V – Vetos;

VI – Projetos de lei em regime de urgência regimental;

VII – Projeto de lei em votação única;

VIII – Projetos de lei em segunda votação;

IX – Projetos de lei em primeira discussão;

X – Projeto de Decreto Legislativo;

XI – Projetos de Resolução;

XII – Requerimentos sujeitos a votação;

XIII – Demais proposições.

Art. 240. A alteração da Ordem do Dia somente poderá ocorrer, mediante requerimento, nos seguintes casos:

I – Urgência;

II – Adiamento;

III – Retirada de proposição;

IV – Inversão de pauta.

Art. 241. As matérias figurarão na pauta, dentro de cada uma das categorias do art. 239, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

Art. 242. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de qualquer vereador, com anuência do plenário.

Parágrafo único. O Secretário poderá solicitar auxílio de um servidor da Câmara, a ser designado pelo Presidente, para a realização da leitura das proposições constantes da pauta, inclusive dos pareceres de comissões.

Art. 243. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – Pedido de preferência para votação;

II – Pedido de vista;

III – Pedido de retirada da pauta.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo serão formulados por escrito caso apresentados antes da reunião, ou verbalmente caso propostos durante a sessão.

§ 2º O requerimento de preferência será submetido ao plenário e decidido sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 244. A discussão e a votação das proposições obedecerão às normas estabelecidas neste Regimento para cada espécie de matéria.

Art. 245. A retirada de pauta das proposições, matérias e processos incluídos na Ordem do Dia da sessão plenária poderá ocorrer nas seguintes hipóteses e condições:

I – A requerimento do Autor: O autor da proposição poderá solicitar a sua retirada a qualquer momento antes do início da discussão da matéria, mediante requerimento ao Presidente da Mesa, independentemente de votação do Plenário.

II – Por iniciativa da Mesa Diretora ou de Comissão Competente: Tratando-se de projeto de origem da Mesa ou de parecer de comissão, o respectivo Presidente poderá solicitar a retirada para reexame ou correção de vício formal, antes de iniciada a votação.

III – Por prejudicialidade: A matéria será retirada automaticamente da pauta quando aprovada ou rejeitada outra proposição com a qual mantenha relação de prejudicialidade, dependendo de declaração expressa da Presidência.

IV – Por deliberação do Plenário (requerimento de retirada): A qualquer momento durante a discussão da matéria, qualquer Vereador poderá apresentar requerimento verbal ou escrito de retirada de pauta, o qual será submetido imediatamente à votação, sem discussão, exigindo-se para sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto ou matéria retirada de pauta nos termos dos incisos I e II retornará à Mesa para novo despacho, devendo ser reincluído em Ordem do Dia em sessão futura, observados os prazos regimentais e a emissão de novos pareceres se houver alteração substancial no texto original.

§ 2º Nenhum projeto poderá ser retirado da pauta de votação após iniciada a fase de votação, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Presidência ou mediante deliberação soberana do Plenário.

§ 3º A retirada de matéria em regime de urgência constitucional ou regimental dependerá obrigatoriamente de concordância do Plenário por maioria absoluta, não se aplicando o disposto no inciso I do *caput*.

Seção III
Da Tribuna Parlamentar

Art. 246. Concluída a Ordem do Dia, passar-se-á à fase da Tribuna Parlamentar, destinada ao pronunciamento dos Vereadores, sobre assuntos de relevante interesse da coletividade, do Município ou de cunho político geral, sem conexão direta com as matérias deliberadas na Ordem do Dia da respectiva sessão.

§ 1º Os vereadores se manifestarão na tribuna do plenário, salvo se, a seu pedido, forem dispensados pela Presidência, quando poderão falar de seus lugares no plenário.

§ 2º A palavra será concedida pelo Presidente conforme a ordem definida por sorteio, realizado no início da sessão ou antes dela, não se exigindo inscrição prévia.

§ 3º É de 15 (quinze) minutos improrrogáveis o tempo de que dispõe cada orador para pronunciar seu discurso na fase da Tribuna Parlamentar, sendo vedada a cessão integral ou parcial de seu tempo para outros vereadores, bem como a realização de mais de um pronunciamento pelo mesmo Vereador.

§ 4º Serão permitidos apartes durante a manifestação do Vereador na Tribuna Parlamentar, desde que expressamente autorizados pelo orador, devendo o tempo do aparte ser descontado do prazo regimental do parlamentar.

§ 5º Se o tempo regimental restante for insuficiente para que todos os oradores interessados façam uso da palavra, os parlamentares remanescentes terão prioridade para se manifestarem na Tribuna Parlamentar da sessão ordinária seguinte.

Capítulo III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 247. As sessões plenárias extraordinárias são aquelas realizadas fora do calendário ordinário, convocadas na forma regimental, destinadas à apreciação de matérias específicas que exijam deliberação urgente ou relevante, não podendo ser incluídos assuntos estranhos à sua convocação.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive após as sessões ordinárias, mas preferencialmente serão realizadas em dias úteis.

§ 2º A convocação de sessões extraordinárias no período de recesso far-se-á somente em caso de extrema necessidade ou de inadiável interesse público.

Art. 248. A convocação de sessão plenária extraordinária será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, nas hipóteses do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, a saber:

I – a pedido do Prefeito, quando este a entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Não se admitirá a convocação de sessão extraordinária com fundamento genérico na relevância, interesse público ou importância da matéria, exigindo-se a fundamentação objetiva do prejuízo decorrente de sua não apreciação em tempo oportuno.

§ 2º Verificada a ausência dos requisitos previstos neste artigo, o Presidente indeferirá o pedido, mediante decisão fundamentada.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 249. A convocação da sessão plenária extraordinária será formalizada mediante edital expedido pelo Presidente, contendo:

I – A indicação da(s) matéria(s) a ser(em) apreciada(s);

II – A justificativa da urgência;

III – O dia e o horário de sua realização.

Art. 250. A convocação de sessão plenária extraordinária será realizada por meio de divulgação do respectivo edital no sítio oficial da Câmara Municipal na internet e mediante comunicação a todos os vereadores, seja pessoalmente ou através de meio eletrônico certificado pelo qual se confirme o recebimento da mensagem pelo parlamentar.

§ 1º Consideram-se como meios eletrônicos de comunicação, para os efeitos deste artigo:

I – Aplicativo de mensagens instantâneas, para o contato previamente informado pelo Vereador;

II – Mensagem através de correio eletrônico (e-mail), para o endereço eletrônico previamente informado pelo Vereador;

III – Excepcionalmente, mediante ligação telefônica pessoal para o Vereador, com certificação da convocação pelo agente público responsável pelo contato;

§ 2º A convocação poderá também ocorrer durante reunião ordinária da Câmara, mediante leitura da convocação e registro em ata, hipótese em que todos os Vereadores presentes serão considerados cientes da reunião extraordinária, e os ausentes deverão ser comunicados através dos meios previstos no *caput* e § 1º.

§ 3º Qualquer que seja o meio de convocação, a Secretaria da Câmara deverá zelar pela comprovação da entrega e/ou ciência de cada Vereador, ainda que por meio de certidão exarada por servidor do Legislativo.

§ 4º Aplicam-se as regras deste artigo, no que couber, à convocação das Sessões Legislativas Extraordinárias a que se refere o artigo 20, § 2º deste regimento.

Art. 251. A sessão plenária extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, salvo quando se destinar ao compromisso e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando independerá de prazo.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do prazo previsto no *caput*, considera-se a data da expedição do edital de convocação, independentemente do momento em que cada Vereador tome ciência do ato, cabendo à Secretaria da Câmara diligenciar para que todos os vereadores sejam cientificados no menor prazo possível.

Art. 252. A sessão plenária extraordinária compõe-se apenas de Expediente e Ordem do Dia, sendo que nesta somente poderão ser discutidas e votadas as matérias objeto da convocação, bem como os requerimentos e moções que houverem sido lidos no Expediente.

Art. 253. Aplicam-se às sessões plenárias extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias, desde que compatíveis com sua natureza.

Parágrafo único. A apreciação de proposição em sessão extraordinária não dispensa a observância dos demais requisitos regimentais para tramitação, discussão e votação da matéria, inclusive a emissão de pareceres pelas comissões competentes.

Capítulo IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 254. As sessões plenárias solenes são aquelas destinadas a prestar homenagens, realizar comemorações, outorgas de honrarias e demais atos de caráter cívico, institucional ou comemorativo, não havendo deliberação de matérias legislativas.

Art. 255. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito ou em reunião, indicando a respectiva finalidade, e aplicando-se-lhes as seguintes regras:

I – Serão realizadas independentemente de quórum;

II – Serão abertas com a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município de Quatá;

III – Não haverá expediente nem Ordem do Dia;

IV – Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão;

V – Terão preferência para usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários e os vereadores proponentes da sessão ou autores da homenagem, e ainda as pessoas homenageadas, quando for o caso.

Art. 256. As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer dia da semana e em qualquer horário, previamente definidos pela Mesa Diretora.

§ 1º A convocação e o horário das sessões solenes deverão ser divulgados previamente a todos os Vereadores, preferencialmente mediante comunicação em reunião ordinária ou extraordinária, e alternativamente pelos meios previstos no artigo 250 deste regimento.

§ 2º Excepcionalmente, a Mesa Diretora poderá autorizar a realização de sessões solenes fora do recinto da Câmara Municipal, observadas as condições de segurança, acessibilidade e logística adequadas à participação dos Vereadores e do público.

§ 3º Aplicam-se às sessões solenes, no que couberem, as normas de registro e publicidade das sessões ordinárias, inclusive quanto à elaboração de ata resumida e gravação audiovisual, quando possível.

Capítulo V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 257. A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas, nos termos deste regimento, quer mediante reunião de seu plenário ou de qualquer de suas comissões.

Art. 258. As audiências públicas têm os seguintes objetivos:

I – Propiciar comunicação direta entre a Câmara e sociedade local e suas entidades representativas;

II – Garantir a efetiva participação da sociedade civil organizada na identificação, análise e discussão dos problemas do Município;

III – Possibilitar à Câmara o conhecimento aprofundado da realidade dos bairros e da cidade como um todo, permitindo planejar sua atuação em consonância com os interesses da comunidade;

IV – Subsidiar o processo legislativo com informações e contribuições da sociedade;

V – Buscar soluções efetivas para problemas municipais e reivindicações populares, orientando e auxiliando o Poder Executivo na tomada de providências;

VI – Permitir a apresentação, por agentes do Poder Executivo, de prestações de contas, relatórios, avaliação de políticas públicas e cumprimento de metas fiscais, nos termos da legislação federal ou por iniciativa local;

VII – Promover a discussão de projetos de lei orçamentários.

VIII – Promover a discussão pública de planos, projetos, empreendimentos e questões sociais de grande repercussão local.

Art. 259. As audiências públicas podem ser realizadas em qualquer data e horário, preferencialmente em dias úteis, independentemente de quórum.

§ 1º As audiências públicas podem ocorrer na sede da Câmara Municipal ou fora dela, mediante deliberação do plenário ou da comissão promotora, quando se destinar a tratar de questões relacionadas a uma região ou comunidade específica, ou em virtude de insuficiência do espaço do auditório da Câmara.

§ 2º A participação dos Vereadores nas audiências públicas será registrada para fins de controle administrativo e histórico institucional, mas a ausência não será considerada como falta regimental e não implicará desconto de subsídio ou qualquer outra repercussão financeira, disciplinar ou funcional.

Art. 260. As audiências serão públicas e abertas à população em geral, mas nelas terão preferência para manifestar-se, após a exposição dos temas e objetos, os representantes de organizações da sociedade civil com sede no município.

Art. 261. A Câmara ou a comissão que estiver promovendo a audiência poderá convidar autoridades, especialistas ou outras pessoas interessadas no assunto em pauta, para participar do debate sobre o mesmo.

§ 1º Para as audiências públicas quadrimestrais destinadas à avaliação da gestão das ações da área de Saúde e para avaliação do cumprimento das metas fiscais do Município, nos termos das Leis Complementares nºs 141/2012 e 101/2000, respectivamente, serão convocados os representantes do Poder Executivo, das respectivas áreas, para fazerem preliminarmente a apresentação dos relatórios e resultados pertinentes.

§ 2º Para as audiências públicas destinadas à discussão das leis orçamentárias, serão convocados o responsável pelo Setor de Finanças do Município, bem como os gestores de cada uma das unidades gestoras de políticas públicas municipais, para explanarem preliminarmente sobre as matérias que lhes couberem, e depois prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre as programações e metas das respectivas áreas.

Art. 262. A audiência pública será conduzida pelo Presidente da Câmara, exceto quando convocada por uma comissão específica, caso em que caberá ao respectivo Presidente organizar os trabalhos.

§ 1º Cabe ao condutor da audiência pública garantir a manifestação de todos os interessados e prevenir debates improdutivos, discussões paralelas ou manifestações de caráter pessoal ou político-partidário.

§ 2º Quando a audiência for convocada por mais de uma comissão, a condução será exercida pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quando for uma delas.

Art. 263. O Presidente da Câmara terá a incumbência de transmitir o teor das reivindicações, reclamações e denúncias recebidas durante as audiências públicas ao Prefeito Municipal e/ou às autoridades competentes para delas conhecer, por escrito e por outros meios hábeis, visando à efetiva satisfação das questões.

Art. 264. As audiências públicas deverão ser transmitidas ao vivo pelos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal, garantindo-se ampla transparência e acesso à população.

§ 1º Caso a transmissão ao vivo seja inviabilizada por motivos técnicos, a audiência será realizada normalmente, cabendo ao Presidente da Câmara assegurar a sua divulgação posterior, mediante:

I – Publicação integral da gravação da audiência;

II – Divulgação da ata da audiência;

III – Veiculação de notícia detalhada sobre os temas tratados e deliberações ocorridas nos canais oficiais da Câmara.

§ 2º Durante a transmissão ao vivo, a Câmara deverá, sempre que possível, promover a leitura de comentários e manifestações do público recebidos por meio eletrônico (internet), que versem sobre o tema tratado na audiência pública, e desde que não contenham ofensas, injúrias ou qualquer manifestação de caráter pessoal, político-partidário ou discriminatório, preservando a ordem, a civilidade e a finalidade da audiência.

Art. 265. Os casos omissos em relação aos procedimentos das audiências públicas serão resolvidos aplicando-se as regras vigentes para as reuniões ordinárias, quando cabível; em caso contrário serão decididos pelo presidente da sessão, podendo este consultar o plenário ou a comissão, conforme o caso.

Seção I
Das Audiências Públicas Promovidas pelo Plenário

Art. 266. Por decisão da Mesa Diretora, ou mediante requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário, poderá a Câmara Municipal realizar audiências públicas, a fim de debater com representantes da comunidade sobre quaisquer temas de interesse geral no âmbito do município.

§ 1º Qualquer organização da sociedade civil sediada no município poderá também requerer a realização de audiência pública, ficando tal pedido sujeito à aprovação do plenário, salvo quando já prevista por lei a sua realização.

§ 2º O resultado da deliberação do plenário, na hipótese do § 1º, será comunicado à entidade solicitante, sendo que, em caso de aprovação, ser-lhe-á também informado o dia, local e a hora da audiência pública.

Art. 267. As audiências públicas serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, mediante:

I – Edital afixado na sede da Câmara e em outros locais de acesso público;

II – Divulgação no Portal da Câmara na internet, nas redes sociais e demais meios de comunicação de que a Câmara disponha;

III – Convites direcionados para as organizações civis, órgãos públicos, grupos interessados e pessoas que possuam relação ou afinidade com o tema a ser tratado;

IV – Divulgação em emissoras de rádio, TV e órgãos da imprensa local ou regional, na medida do possível e conforme a abrangência e relevância do tema.

Art. 268. Caberá à Mesa da Câmara, se for o caso, selecionar, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

Art. 269. A reunião da audiência pública terá duração máxima de 4 (quatro) horas e obedecerá, tanto quanto possível, à seguinte sequência:

I – Exposição dos temas a serem abordados na audiência;

II – Exposição e comunicação, pelo Presidente, de informações relevantes sobre o tema;

III – Manifestação do representante da entidade ou órgão público solicitante, quando for o caso, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente;

IV – Manifestação de autoridades e outras pessoas convidadas sobre os assuntos objeto da audiência;

V – Manifestação dos representantes da comunidade sobre os assuntos objeto da audiência;

VI – Debates sobre as matérias discutidas.

§ 1º É facultado ao Presidente abrir a fase de debates ao final de cada manifestação ou apenas após o pronunciamento de todos os interessados.

§ 2º As audiências públicas não terão leitura de atas, proposições ou correspondências, sendo apenas permitida a apresentação de expedientes e documentos cujo conteúdo se relacione ao objeto discutido.

Art. 270. Os oradores deverão pronunciar-se na tribuna ou em outro local a eles destinado; os vereadores poderão falar na tribuna ou de pé em suas respectivas bancadas; e os demais oradores convidados pela Câmara tomarão assento no plenário ou ao lado da Mesa Diretora, conforme for designado pelo Presidente.

§ 1º Terão prioridade para se manifestarem os representantes da entidade solicitante, quando for o caso, e os oradores que se inscreverem antecipadamente, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2º Os oradores deverão identificar-se antes de iniciarem sua exposição, e deverão limitar-se ao tema ou questão em debate.

§ 3º Ressalvado o disposto no inciso III do art. 269, cada orador terá o prazo de 5 (cinco) minutos para fazer sua exposição, prorrogável a juízo do presidente, não podendo ser aparteado.

§ 4º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a presidência procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Art. 271. De cada audiência pública será lavrada ata resumida, arquivando-se na Câmara a sua gravação em áudio e vídeo, bem como os documentos eventualmente apresentados na reunião.

Parágrafo único. Na impossibilidade de gravação em áudio e vídeo, a ata será redigida de forma pormenorizada, devendo conter descrição detalhada dos temas tratados, das manifestações realizadas e das deliberações ocorridas, de modo a assegurar registro completo e fidedigno da audiência.

Seção II
Das Audiências Públicas Promovidas por Comissões

Art. 272. As comissões da Câmara, permanentes e especiais, podem realizar, separadamente ou em conjunto, audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com a sociedade em geral, para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar de qualquer dos demais objetivos previstos no artigo 258, desde que envolva matéria pertinente à sua área de atuação.

Art. 273. A realização da audiência pública, salvo as obrigatórias e periódicas, deverá ser aprovada pela maioria dos membros da comissão, assim como a data, o horário e a seleção de autoridades e outras pessoas a serem convidadas para pronunciar-se sobre o tema e para participar.

Parágrafo único. Caberá ao presidente da comissão, com o apoio da estrutura funcional da Câmara, providenciar a divulgação da audiência, a comunicação aos interessados e a expedição dos convites às autoridades e demais convidados.

Art. 274. Aplicam-se às audiências de que trata esta Seção, no que couberem, as disposições previstas na Seção I deste capítulo.

Art. 275. As audiências públicas previstas na Lei Complementar n° 101/2000 serão convocadas e conduzidas pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, que poderá adaptar as normas definidas neste regimento a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição dos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Capítulo VI
DAS ATAS E DA PUBLICIDADE DAS REUNIÕES

Art. 276. De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos, que constituirá o registro oficial e histórico das deliberações e ocorrências do Plenário.

§ 1° A Câmara adotará preferencialmente o sistema de Ata Digital, composta de dois elementos integrados, quais sejam:

I – Ata Escrita Resumida: contendo a síntese dos assuntos tratados e os registros formais obrigatórios;

II – Registro Audiovisual Integral: gravação completa da sessão, sem cortes ou edições, em meio eletrônico seguro.

§ 2° Na eventual impossibilidade técnica de utilização do sistema digital ou de gravação audiovisual, a ata será lavrada de forma escrita e detalhada, suprindo-se a falta do registro digital com a sinopse dos pronunciamentos.

Art. 277. A Ata Escrita será resumida e deverá consignar, obrigatoriamente:

I – a espécie e o número da sessão, se for o caso;

II – a data, o local e os horários de abertura e encerramento;

III – os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes;

IV – os números e ementas de todas as proposições lidas, distribuídas, discutidas e deliberadas;

V – o resultado numérico das votações, com a identificação dos votos divergentes e das abstenções.

§ 1° Na impossibilidade do registro audiovisual integral (ata digital), a ata deverá consignar adicionalmente os seguintes elementos:

a) resultado da votação da ata da sessão anterior, quando houver;

b) a relação dos vereadores e outros eventuais oradores que se pronunciarem durante cada etapa da sessão, e a síntese de seus pronunciamentos;

c) os registros de incidentes relevantes na ordem dos trabalhos;

d) descrição sucinta dos assuntos tratados;

e) resumo das matérias constantes do Expediente.

§ 2° Na hipótese do § 1°, o vereador que o desejar poderá solicitar a transcrição integral de determinado pronunciamento seu, devendo requerê-lo até o final da respectiva reunião.

Art. 278. A ata digital (gravação audiovisual) é um registro oficial das sessões, complementando a ata escrita, servindo para comprovar os fatos ocorridos e as palavras proferidas durante as reuniões, para fins históricos e legais.

Parágrafo único. As gravações serão armazenadas em meio eletrônico, em dispositivo próprio ou contratado pela Câmara, devendo ser catalogadas, identificadas e gravadas em condições que viabilizem a fácil localização e acesso imediato.

Art. 279. As gravações das sessões serão disponibilizadas ao público através do Portal Legislativo da Câmara Municipal na internet, podendo valer-se de plataformas de vídeo, streaming ou de redes sociais para facilitação do acesso do público, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º O acesso às gravações e às atas será assegurado a qualquer interessado, independentemente de justificativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º Quando eventualmente indisponíveis as gravações pelos meios previstos no *caput*, a Câmara Municipal poderá fornecer cópias das atas digitais, mediante requerimento do interessado, cabendo a este indicar a forma para envio ou entrega do arquivo.

§ 3º O prazo para fornecimento de cópias e informações observará aquele previsto na legislação aplicável ao acesso à informação.

Capítulo VII
DAS REUNIÕES REMOTAS OU VIRTUAIS

Art. 280. Fica admitida, em caráter absolutamente excepcional, a realização de reuniões de forma totalmente remota, virtual ou online, do Plenário ou das Comissões, exclusivamente em casos extremos de força maior que inviabilizem a realização segura de sessões presenciais coletivas.

§ 1º As reuniões remotas dar-se-ão mediante a utilização de plataforma eletrônica de comunicação audiovisual que possibilite a transmissão instantânea, por voz e imagem, e a interação recíproca em tempo real entre todos os parlamentares conectados à distância.

§ 2º O sistema tecnológico adotado deverá garantir a transmissão em tempo real da fala de todos os Vereadores e a manifestação segura, auditável e inequívoca de seus respectivos votos.

Art. 281. A convocação para a realização de reunião remota caberá ao Presidente da Câmara Municipal, por ato fundamentado de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, devendo demonstrar cabalmente o preenchimento dos requisitos de extrema necessidade e excepcionalidade previstos neste capítulo.

§ 1º O ato de convocação para a reunião remota será publicado e comunicado aos Vereadores com a antecedência mínima regimental exigida para as sessões presenciais, ressalvadas as hipóteses de extrema urgência decorrente de força maior.

§ 2º A Secretaria da Câmara enviará a todos os Vereadores, tempestivamente, as instruções técnicas detalhadas para acesso à plataforma eletrônica a ser utilizada, incluindo links de conexão, códigos de acesso e senhas individuais de segurança.

Art. 282. A realização de reuniões em formato remoto será admitida exclusivamente nas seguintes hipóteses justificadas:

I – em virtude de calamidade pública ou decretação de medidas de restrição de contato pessoal motivadas por razões sanitárias (como pandemias ou epidemias) que impeçam a aglomeração de pessoas ou a circulação segura na sede do Legislativo;

II – por impossibilidade física e estrutural de uso do salão de reuniões (plenário) ou da sede da Câmara Municipal, decorrente de reformas emergenciais, desastres naturais, incêndios ou outros fatores de força maior que impeçam o acesso coletivo de forma definitiva ou temporária.

Art. 283. É expressamente vedada a convocação ou a realização de reuniões remotas por motivos de conveniência político-partidária, de interesse meramente particular ou para suprir a ausência injustificada de parlamentares no território do Município.

Art. 284. Nas reuniões realizadas de forma remota, os Vereadores gozarão de todas as prerrogativas regimentais, abrangendo o uso da palavra, a discussão de proposições e a participação ativa em todas as deliberações com manifestação válida de voto.

Parágrafo único. A condução dos trabalhos legislativos no ambiente virtual será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal ou, no seu impedimento, por seu substituto regimental legal, com o suporte técnico operacional da Secretaria da Casa.

Art. 285. O Vereador será considerado presente à reunião remota desde que concretize a sua conexão na plataforma digital, com transmissão de áudio e imagem inteligíveis, no máximo até o início da Ordem do Dia, participando das deliberações e permanecendo conectado e acompanhando os trabalhos de forma contínua até o encerramento da sessão.

Parágrafo único. Será abonada a falta do Vereador que, embora conectado no início dos trabalhos, venha a sofrer desconexão involuntária decorrente de falhas técnicas na plataforma central da Câmara ou de interrupção geral dos serviços de telecomunicação na localidade, desde que a falha seja comunicada e justificada perante a Mesa Diretora.

Art. 286. Os Vereadores manifestarão seus votos por meio de sistema de votação eletrônica integrado à plataforma de reuniões digitais da Câmara, sempre que houver essa disponibilidade técnica.

§ 1º Não sendo tecnicamente viável o voto pelo sistema eletrônico integrado, a votação far-se-á de forma nominal e verbal, manifestada individualmente pelo Vereador quando nominalmente chamado pela Presidência ou pelo Secretário.

§ 2º No caso de problema técnico individual ou queda temporária de conexão de algum Vereador durante o processo de deliberação, a Presidência suspenderá a votação por até 5 (cinco) minutos para que se restabeleça o sinal. Persistindo a desconexão e mantendo-se o quórum de deliberação regimental entre os demais conectados, a votação prosseguirá, registrando-se a ausência involuntária do parlamentar na ata correspondente.

§ 3º Encerrada a votação e proclamado o resultado pela Presidência, o voto proferido em ambiente virtual é irretratável.

Art. 287. Durante a realização da reunião remota, a plataforma eletrônica de comunicação ficará sob a supervisão e controle ininterruptos de servidor técnico designado pela Secretaria da Câmara, responsável por solucionar eventuais instabilidades ou dúvidas de acesso.

§ 1º Em caso de desconexão generalizada ou falha técnica grave que impeça a participação de mais de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou que comprometa o quórum legal mínimo para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos até o restabelecimento do sistema ou, se inviável, declarará encerrada a sessão, adiando as matérias da pauta.

§ 2º Como garantia de transparência pública e validade dos trabalhos, todos os Vereadores conectados deverão manter suas câmeras frontais habilitadas e desobstruídas, permitindo a visualização mútua entre os parlamentares e a transmissão ao público.

Art. 288. Para fins de participação e registro de presença na reunião remota, constitui obrigação individual de cada parlamentar:

I – dispor de equipamento eletrônico (computador, tablet ou smartphone) com conexão estável à internet capaz de transmitir áudio e vídeo nítidos em tempo real;

II – providenciar dispositivo com câmera frontal em perfeito estado de funcionamento;

III – manter canal de contato telefônico ou online ativo com a Secretaria da Câmara para coordenação técnica urgente;

IV – Manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II durante o horário designado para a reunião com deliberação remota;

V – responsabilizar-se de forma pessoal e exclusiva pela guarda, sigilo e uso das credenciais, links e senhas individuais que lhe forem fornecidos para acesso ao ambiente virtual.

Parágrafo único. Para a preservação do decoro parlamentar e solenidade inerente ao Poder Legislativo, o Vereador conectado à reunião remota deverá obrigatoriamente:

I – apresentar-se com vestimenta formal compatível com a dignidade do cargo e o exigido para as sessões presenciais;

II – situar-se em ambiente físico condizente, silencioso e estável, sendo expressamente vedada a participação a partir de veículos em movimento ou locais de natureza puramente recreativa ou inadequada.

Art. 289. A ata da sessão deverá consignar expressamente que os trabalhos ocorreram de forma remota, em ambiente virtual específico, registrando a fundamentação legal da excepcionalidade e a lista nominal de presença baseada nas conexões auditadas.

Capítulo VIII
DA PARTICIPAÇÃO REMOTA DE VEREADORES EM REUNIÕES

Art. 290. Fica admitida, em caráter excepcional, a realização de reuniões presenciais, do Plenário ou de comissões, com a participação remota isolada de um ou mais vereadores, mediante requerimento prévio justificado e expressa aprovação da Presidência.

§ 1º A participação remota dar-se-á mediante a aplicação dos procedimentos e regras dispostos no capítulo anterior (das Reuniões Remotas ou Virtuais), no que couber.

§ 2º A participação remota de que trata este capítulo somente será admitida e permitida aos vereadores quando a Câmara Municipal dispuser da estrutura e dos recursos técnicos necessários para o atendimento a todos os requisitos exigidos por este regimento.

Art. 291. O requerimento para participação remota deverá ser protocolado junto à Presidência com antecedência mínima de 4 (quatro) horas do início da sessão, contendo a justificativa do impedimento físico e os documentos comprobatórios, quando couber.

§ 1º A autorização será formalizada por decisão da Presidência, que avaliará a fundamentação do pedido e a viabilidade técnica da conexão.

§ 2º Quando a solicitação para participação remota não puder ser apresentada no prazo estipulado no *caput*, poderá o Vereador interessado requerê-la até o horário previsto para início da respectiva reunião, porém neste caso o deferimento será condicionado, além do deferimento do Presidente, à disponibilidade técnica e de tempo hábil por parte da Secretaria da Câmara para viabilizar a participação remota.

Art. 292. A participação remota isolada, a que se refere este capítulo, será admitida exclusivamente nas seguintes hipóteses justificadas:

I – Por impossibilidade de deslocamento ou acesso do parlamentar à sede da Câmara;

II – Por motivo de doença ou impedimento de ordem médica que inviabilize a locomoção ou a presença do Vereador na Câmara, comprovado por atestado idôneo;

III – Quando o Vereador estiver em desempenho de missão oficial ou participando de evento de interesse do mandato, fora da localidade, com autorização da Mesa;

IV – Para participação em reunião extraordinária realizada durante o período de recesso parlamentar, caso o Vereador esteja em viagem fora do município.

Art. 293. Fica expressamente vedada a autorização de participação remota por motivos de:

I – Viagens de natureza meramente recreativa, turística ou particular durante as sessões legislativas ordinárias;

II – Ausências motivadas por interesses político-partidários estranhos às missões oficiais da Casa.

Art. 294. A participação remota abrange a possibilidade de manifestação verbal do Vereador, discussão de proposições e participação nas deliberações do plenário, com manifestação válida de votos que lhe caibam, e poderá ser adotada em reuniões ordinárias e extraordinárias, mas limitada às hipóteses do art. 292.

§ 1º Durante a reunião realizada com participantes remotos, todos os vereadores deverão poder visualizar-se mutuamente, tanto os presentes fisicamente no local da reunião quanto os que participem virtualmente.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º Caso seja o Presidente da Câmara a participar remotamente, a condução da reunião deverá ser feita pelo primeiro substituto legal que estiver presente fisicamente no plenário da Câmara, podendo o Presidente participar como componente do plenário, inclusive com direito a voto.

Art. 295. Na ata da sessão deverá constar a identificação do(s) vereador(es) que participou(aram) de forma remota, e a fundamentação legal dessa excepcionalidade.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 296. O processo legislativo compreende o conjunto ordenado de atos e procedimentos destinados à elaboração, apreciação, votação, aprovação, alteração e revogação das espécies normativas de competência da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O processo legislativo tem por finalidade assegurar a formação válida, regular, transparente e democrática dos atos normativos e das deliberações de competência da Câmara Municipal.

Art. 297. O processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Quatá será integralmente processado em meio eletrônico, por meio do sistema oficial adotado pelo Poder Legislativo, no qual serão praticados, registrados, tramitados e armazenados todos os atos e documentos que o integram.

§ 1º O sistema eletrônico deverá assegurar a autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e segurança das informações e dos documentos nele inseridos, mediante a utilização de mecanismos tecnológicos adequados de controle, registro e preservação dos dados.

§ 2º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais e regimentais, os atos praticados em meio eletrônico no sistema oficial, inclusive quanto à tramitação, comunicação, ciência e assinatura eletrônica, nos termos da regulamentação interna.

Art. 298. Todos os atos, documentos e movimentações do processo legislativo serão disponibilizados, de forma integral e atualizada, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, assegurado amplo acesso dos cidadãos à informação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A publicidade dos atos observará as disposições da Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência ativa e passiva, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso.

§ 2º A divulgação de que trata este artigo observará as diretrizes e normas da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), admitindo-se a anonimização, pseudonimização ou restrição de dados pessoais sensíveis ou protegidos, quando necessário à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Art. 299. O processo legislativo observará, em todas as suas fases, os princípios constitucionais e regimentais que regem a atividade parlamentar, especialmente:

I – Legalidade;

II – Devido processo legislativo;

III – Publicidade e transparência dos atos;

IV – Motivação e fundamentação das decisões;

V – Colegialidade e deliberação democrática;

VI – Participação parlamentar plena, assegurados o uso da palavra, a apresentação de emendas e o direito de voto;

VII – Contraditório institucional no âmbito das comissões e do Plenário;

VIII – Impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade;

IX – Observância da técnica legislativa, com clareza, precisão e ordem lógica na elaboração das normas;

X – Supremacia das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica e do interesse público;

XI – Transparência ativa e acesso à informação;

XII – Rastreabilidade e formalização dos atos processuais;

XIII – Proteção das prerrogativas das minorias parlamentares, assegurando-lhes participação efetiva no processo legislativo, nos termos da Constituição e deste Regimento.

Parágrafo único. A inobservância das normas constitucionais, legais e regimentais relativas ao processo legislativo poderá implicar nulidade do ato, assegurada a verificação de prejuízo e a possibilidade de convalidação, quando admitida pelo ordenamento jurídico.

Art. 300. Nenhuma proposição será objeto de deliberação sem a observância do rito previsto neste Regimento, sob pena de nulidade do ato, assegurada a regular tramitação, a competência dos órgãos internos, o direito de emenda, a manifestação das comissões e a votação pelo órgão competente.

Capítulo I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 301. Proposição é toda matéria formalmente apresentada à Câmara Municipal destinada à produção de norma jurídica, à manifestação institucional do Poder Legislativo ou à provocação de providências por parte de autoridades públicas.

§ 1º As proposições deverão observar os requisitos de forma, conteúdo e técnica legislativa estabelecidos neste Regimento, sob pena de inadmissibilidade, quando insanáveis.

§ 2º Toda proposição será autuada, registrada e tramitada no sistema eletrônico oficial, assegurada sua identificação, rastreabilidade e publicidade, nos termos deste Regimento.

Art. 302. São modalidades de proposição:

I – Projetos de lei ordinária e complementar;

II – Projetos de resolução;

III – Projetos de decreto legislativo;

IV – Propostas de emenda à Lei Orgânica;

V – Substitutivos;

VI – Emendas e subemendas;

VII – Pareceres de comissões permanentes;

VIII – Relatórios de comissões especiais;

IX – Requerimentos;

X – Indicações;

XI – Recursos;

XII – Representações;

XIII – Moções.

Parágrafo único. Para os fins deste Regimento, consideram-se como proposições normativas aquelas elencadas nos incisos I a VI do *caput*, sendo que aquelas constantes dos incisos V e VI são consideradas proposições normativas acessórias ou dependentes.

Capítulo II
DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Seção I
Da Apresentação de Proposições

Art. 303. Exceto nos casos de emendas e substitutivos apresentados por ocasião da discussão em plenário, todas as demais proposições serão protocoladas previamente, com o registro da data e horário do protocolo.

Art. 304. Todas as proposições serão apresentadas por meio do sistema eletrônico oficial da Câmara Municipal, o qual registrará automaticamente a data e o horário do protocolo, promoverá sua autuação e numeração, e as encaminhará à Secretaria da Câmara.

§ 1º O Poder Legislativo disponibilizará ao Chefe do Poder Executivo perfil de acesso ao sistema eletrônico de processo legislativo, mediante credenciais individuais de autenticação, assegurados *login* e senha próprios, para fins de protocolo, acompanhamento e prática dos atos que lhe competirem, nos termos deste Regimento.

§ 2º As proposições tramitarão em processo eletrônico próprio, no sistema oficial da Câmara Municipal, no qual serão juntados, de forma ordenada e cronológica, todos os despachos, pareceres, manifestações e documentos pertinentes à matéria, assegurada a integridade, a rastreabilidade e a publicidade dos atos até o encerramento de sua tramitação.

§ 3º As proposições serão numeradas automaticamente pelo sistema eletrônico oficial, observada a ordem cronológica de protocolo e a sequência numérica anual própria e independente para cada espécie, compreendendo, entre outras, os projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à Lei Orgânica, vetos, requerimentos, indicações e moções.

Art. 305. Acolhida a proposição pelo Presidente, será devolvida à Secretaria para encaminhamento de cópias digitais ou comunicação aos vereadores sobre o recebimento da matéria e sua disponibilização no sistema eletrônico oficial.

Parágrafo único. O encaminhamento ou comunicação digital a que se refere o *caput* será feito através de um meio de comunicação verificado (e-mail, aplicativo de comunicação instantânea ou outro meio idôneo), ou diretamente através do sistema eletrônico de registro e movimentação de proposições, desde que os vereadores tenham acesso direto a ele via internet.

Art. 306. Somente serão recebidas as proposições que atendam aos requisitos de admissibilidade formal e material, devendo:

I – Estar devidamente assinadas por seu autor ou autores, física ou digitalmente, conforme o caso;

II – Ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a técnica legislativa e o estilo parlamentar;

III – Observar as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis;

IV – Versar sobre matéria de competência da Câmara Municipal;

V – Conter justificativa que evidencie seu objeto, finalidade e interesse público.

§ 1º A proposição destinada à aprovação de convênios, consórcios, acordos, ajustes ou concessões deverá estar instruída com cópia integral dos respectivos instrumentos ou de suas minutas, ou das respectivas transcrições.

§ 2º Quando a proposição fizer referência a norma jurídica vigente, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões, despachos ou documentos relevantes, deverá ser instruída com os respectivos textos ou elementos necessários à sua adequada compreensão.

§ 3º As proposições independem de apoiamento para sua apresentação, exigindo-se apenas a assinatura de seu autor, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

§ 4º A proposição que objetiva a declaração de utilidade pública de organização de sociedade civil somente será recebida se devidamente instruída com:

a) Cópia do estatuto social atualizado, comprovando a ausência de fins lucrativos e a não remuneração dos dirigentes, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

b) Cópia da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;

c) Comprovante de inscrição e regularidade da personalidade jurídica;

d) Justificativa circunstanciada demonstrando a relevância das atividades desenvolvidas pela entidade para o interesse público local;

e) Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela entidade nos últimos dois anos, com a descrição das ações realizadas, resultados alcançados e sua relevância para a coletividade.

§ 5º As proposições que tratem da concessão de título honorífico ou da denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão estar acompanhadas de dados biográficos e memorial descritivo e justificativo que evidencie o mérito do homenageado ou a pertinência da denominação, bem como sua contribuição para a comunidade, para fins de resguardo da memória municipal.

§ 6º O não atendimento aos requisitos previstos neste artigo poderá ensejar o não recebimento da proposição ou sua devolução ao autor para adequação, nos termos deste Regimento.

Art. 307. É vedado ao Vereador, em virtude de conflito de interesses:

I – Apresentar, subscrever ou atuar em proposição de interesse exclusivamente particular seu ou de seu ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II – Exercer a presidência dos trabalhos, a relatoria ou qualquer função de condução no âmbito do Plenário ou das comissões, quando se tratar de proposição de sua autoria ou em que tenha interesse pessoal direto, salvo em relação a proposições de cunho institucional;

III – Intervir, a qualquer título, em processo legislativo em que possua interesse pessoal incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

§ 1º O Vereador deverá declarar seu impedimento de forma imediata, abstendo-se de praticar qualquer ato no respectivo processo legislativo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá suscitar, verbalmente ou por escrito, o impedimento de outro parlamentar perante a Mesa Diretora ou a presidência da comissão, a quem caberá a decisão sobre a matéria.

§ 3º Reconhecido o impedimento, serão nulos os votos e atos decisórios praticados pelo Vereador, quando houver prejuízo à regularidade do processo legislativo.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a participação do Vereador na discussão e votação em Plenário de proposições de sua autoria, desde que inexistente interesse exclusivamente particular.

Art. 308. É vedado ao Vereador apresentar proposição normativa e moções que reproduzam, no todo ou em parte substancial, matéria idêntica ou análoga à de outra proposição da mesma espécie em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos requerimentos e indicações.

§ 2º Verificada a identidade ou semelhança relevante entre proposições normativas, a proposição posterior será apensada à anterior, passando a tramitar conjuntamente, prevalecendo a primeira proposição protocolada para fins de processamento e deliberação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar a conveniência e a viabilidade de consolidação ou aglutinação das proposições apensadas, podendo propor a unificação de seu conteúdo, observado o interesse público e a adequada técnica legislativa.

Art. 309. As representações deverão ser formalmente instruídas com documentos idôneos e pertinentes que comprovem ou evidenciem os fatos alegados, podendo o autor, a seu critério, apresentar rol de testemunhas.

Art. 310. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de projetos de lei ou de resolução, conforme o caso, que disponham sobre:

I – organização, funcionamento e estrutura administrativa da Câmara Municipal;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do quadro de pessoal do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município;

IV – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V – fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, bem como a revisão e atualização dos subsídios dos vereadores;

VI – outras matérias que digam respeito à economia interna e à administração do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Não será admitida proposição de iniciativa diversa que disponha sobre as matérias previstas neste artigo, aplicando-se, no caso, o indeferimento liminar nos termos deste Regimento.

Art. 311. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou declarado prejudicado não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Considera-se rejeitada, para os fins deste artigo, a proposição que tenha sido expressamente reprovada pelo Plenário, bem como aquela cujo veto total tenha sido mantido, ou, ainda, que não tenha alcançado o quórum necessário à sua aprovação.

§ 2º Equipara-se à proposição rejeitada aquela que tenha sido declarada prejudicada em razão de perda de objeto, superação da matéria ou aprovação de proposição que a torne incompatível ou absorvida.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às propostas de emenda à Lei Orgânica, aos projetos de resolução e aos projetos de decreto legislativo.

Art. 312. O Prefeito Municipal poderá, mediante mensagem justificativa encaminhada à Câmara, solicitar a modificação, a complementação ou a substituição de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica de sua autoria, enquanto a matéria não tiver sido submetida à deliberação final.

§ 1º A solicitação do Prefeito dar-se-á sob a forma de:

I – Mensagem Modificativa: quando visar a alterar o texto de dispositivos do projeto original ou suprimir partes dele;

II – Mensagem Aditiva: quando pretender acrescentar novos dispositivos ao projeto original;

III – Mensagem Substitutiva (Substitutivo do Executivo): quando propuser a substituição integral do texto do projeto original por um novo texto.

§ 2º A mensagem modificativa, aditiva ou substitutiva apresentada pelo Prefeito será de aceitação obrigatória pela Presidência e será anexada aos autos da proposição original, desde que protocolada antes de iniciada a votação da matéria em Plenário.

§ 3º A Mensagem do Prefeito será incluída para leitura no Expediente da próxima sessão plenária, sem prejuízo de seu encaminhamento antecipado a todos os vereadores.

§ 4º Aplicam-se os seguintes procedimentos quanto à tramitação das mensagens de que trata este artigo:

I – Se o projeto original estiver pendente de parecer das comissões, a mensagem será imediatamente apensada ao processo e distribuída aos respectivos relatores para emissão de parecer sobre a proposição e as alterações propostas;

II – Se o projeto original já contar com pareceres aprovados, mas ainda não tiver sido pautado na Ordem do Dia, a matéria retornará às comissões pertinentes, para emissão de parecer sobre o teor da mensagem e suas repercussões sobre o texto original;

III – Se o projeto original já estiver pautado na Ordem do Dia para votação, a inclusão da mensagem implicará o automático adiamento da deliberação e a retirada da matéria da pauta, retornando o processo às comissões competentes para parecer técnico sobre as modificações apresentadas;

IV – Em qualquer das hipóteses dos incisos antecedentes deste parágrafo, será reaberta a contagem dos prazos para a comissão e para o relator.

§ 5º Na hipótese de apresentação de Mensagem Substitutiva:

I – O texto substitutivo do Executivo substituirá o texto original para todos os efeitos regimentais;

II – As emendas parlamentares eventualmente apresentadas ao projeto original e que perderem o objeto em razão da conformação do novo texto serão declaradas prejudicadas pelo Presidente da Câmara ou de Comissão à qual caiba analisá-lo.

Seção II
Da Admissibilidade das Proposições

Art. 313. Caberá ao Presidente da Câmara exercer o juízo de admissibilidade das proposições, antes de iniciar-se a sua tramitação.

§ 1º A análise de admissibilidade será promovida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo da proposição, podendo o Presidente, quando entender necessário, solicitar manifestação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara para subsidiar sua decisão.

§ 2º Na análise de admissibilidade, serão verificados, especialmente:

a) O atendimento aos requisitos formais, materiais e de técnica legislativa previstos neste Regimento;

b) A competência do Município para legislar sobre a matéria;

c) A inexistência de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade ostensivos;

d) A adequada instrução da proposição, com a juntada dos documentos e anexos pertinentes;

e) A apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário, quando exigida pela legislação aplicável.

§ 3º Constatada a existência de irregularidades sanáveis, o Presidente devolverá a proposição ao autor, mediante despacho fundamentado, com a indicação clara e objetiva dos pontos a serem corrigidos.

§ 4º Verificada a existência de vício insanável, o Presidente indeferirá liminarmente a proposição, mediante decisão fundamentada, e a comunicará ao autor.

§ 5º Consideram-se vícios insanáveis, entre outros:

a) A manifesta inconstitucionalidade da matéria;

b) A ausência de competência do Município para legislar sobre o tema;

c) O vício de iniciativa ostensivo e não passível de correção;

d) A incompatibilidade evidente com a Lei Orgânica do Município;

e) A afronta direta a normas legais de observância obrigatória.

§ 6º Do despacho de indeferimento caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser processado e apreciado na forma deste Regimento, ficando o Presidente vinculado à decisão plenária.

§ 7º Não sendo constatadas irregularidades, a proposição será regularmente recebida e terá prosseguimento em sua tramitação, na forma deste Regimento.

Art. 314. O Presidente da Câmara também indeferirá liminarmente o recebimento de proposição que:

I – Vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

II – Consista em apreciação de veto apresentado em desacordo com o prazo ou com os requisitos formais previstos na Lei Orgânica do Município;

III – Seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado do exercício do mandato;

IV – Reproduza matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, sem a subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara;

V – Reproduza, no todo ou em parte substancial, matéria idêntica ou análoga à de proposição em tramitação, ou disponha sobre matéria já disciplinada por norma vigente, sem promover sua alteração ou revogação expressa, observado o disposto nos artigos 308 e 311;

VI – Consista em emenda ou subemenda apresentada fora do prazo regimental, que não observe as limitações constitucionais ao poder de emendar ou que não guarde pertinência temática com a proposição principal;

VII – Apresente inadequação formal quanto à espécie, quando a matéria deva ser veiculada por instrumento diverso, nos termos deste regimento;

VIII – Seja manifestamente inconstitucional, ilegal ou incompatível com a Lei Orgânica do Município.

Seção III
Da Prejudicialidade

Art. 315. Considera-se prejudicada, não sendo objeto de discussão ou votação:

I – A proposição que reproduza, no todo ou em parte substancial, matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo o disposto no artigo 311, *caput*, parte final;

II – A proposição que contenha matéria análoga à de outra declarada inconstitucional pelo Plenário, no prazo de até 6 (seis) meses, salvo se escoimada do dispositivo que motivou o apontamento de inconstitucionalidade;

III – A proposição principal e as emendas que se tornem incompatíveis com substitutivo aprovado;

IV – A emenda ou subemenda que reproduza matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – A emenda ou subemenda que contrarie o conteúdo de outra já aprovada ou de dispositivo anteriormente deliberado;

VI – A emenda, subemenda ou parte de proposição que se torne incompatível com matéria aprovada em votação destacada;

VII – A proposição principal, quanto à sua discussão, quando houver aprovação de substitutivo que a absorva integralmente.

VIII – O requerimento que, na mesma sessão legislativa:

a) reproduza pedido de informação já respondido ou em tramitação, sem fato superveniente que o justifique;

b) reitere providência administrativa já atendida ou em curso;

c) renove medida de natureza procedimental já deliberada pelo Plenário, salvo alteração superveniente das circunstâncias.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pelo Presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, cabendo recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 316. A declaração de prejudicialidade produzirá os seguintes efeitos:

I – Arquivamento da proposição, quando houver perda total de seu objeto;

II – Exclusão da matéria prejudicada do processo legislativo, com prosseguimento da tramitação quanto às partes remanescentes, quando a prejudicialidade for parcial;

III – Extensão da prejudicialidade às proposições acessórias;

IV – Impossibilidade de discussão e votação da matéria declarada prejudicada.

V – Registro da decisão no sistema eletrônico de processo legislativo, com a devida certificação nos autos.

§ 1º A prejudicialidade poderá ser total ou parcial, conforme alcance a integralidade ou apenas parte da proposição.

§ 2º Na hipótese de prejudicialidade parcial, será assegurada a continuidade da tramitação da proposição quanto aos dispositivos ou aspectos não atingidos.

§ 3º O arquivamento decorrente da prejudicialidade não implica apreciação de mérito da proposição.

Seção IV
Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 317. As proposições serão arquivadas nas seguintes hipóteses:

I – ao término da legislatura, quando não tiverem sido definitivamente apreciadas pelo Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste regimento;

II – quando forem declaradas prejudicadas, nos termos deste Regimento;

III – quando forem indeferidas liminarmente pelo Presidente em razão de vício de admissibilidade;

IV – quando houver retirada pelo autor, nos casos admitidos por este Regimento;

V – quando ocorrer perda superveniente de seu objeto;

VI – quando, por qualquer motivo, restar inviabilizada sua regular tramitação, nos termos deste regimento;

VII – quando houver apreciação definitiva pelo Plenário, com a conclusão regular do processo legislativo e o consequente encerramento de sua tramitação.

§ 1º O arquivamento será determinado por despacho fundamentado do Presidente, com a devida certificação no processo eletrônico e indicação dos respectivos fundamentos.

§ 2º O arquivamento não implica apreciação de mérito da proposição, salvo quando decorrer de rejeição pelo Plenário.

§ 3º Da decisão de arquivamento caberá recurso ao Plenário, quando não se tratar de hipótese automática prevista neste Regimento.

Art. 318. Ao término de cada legislatura, serão arquivadas, por ato da Presidência, todas as proposições em tramitação que não tenham sido definitivamente apreciadas pelo Plenário, ressalvadas:

I – a prestação de contas do Prefeito;

II – os vetos;

III – o projeto de lei do orçamento anual.

Parágrafo único. O arquivamento previsto no *caput* alcança indistintamente todas as espécies de proposições, independente de sua autoria, e não prejudica o direito de sua reapresentação, observado o disposto neste regimento.

Art. 319. Mediante requerimento de Vereador, poderão ser desarquivadas as proposições arquivadas por força do art. 318.

§ 1º O desarquivamento importará no reinício integral da tramitação da proposição, a partir da fase inicial, não se aproveitando de pareceres, votos, emendas, substitutivos ou quaisquer atos anteriormente praticados.

§ 2º O desarquivamento somente poderá ser requerido na primeira sessão legislativa da legislatura subsequente.

§ 3º As proposições de iniciativa do Poder Executivo arquivadas somente poderão ser desarquivadas a pedido do Prefeito, observadas as regras dos parágrafos anteriores.

Art. 320. Não será admitido o desarquivamento de proposição:

I – que tenha sido rejeitada;

II – que tenha sido declarada prejudicada;

III – cuja reapresentação esteja vedada na mesma sessão legislativa, nos termos deste regimento.

Seção V
Da Retirada de Proposições

Art. 321. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seu autor ao Presidente da Câmara, enquanto não iniciada sua deliberação pelo Plenário, ou, após esse momento, mediante anuência do Plenário.

§ 1º Quando a proposição for de autoria coletiva, sua retirada dependerá de requerimento subscrito por todos os autores, inclusive quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º O Prefeito poderá solicitar a retirada de projetos de sua autoria em qualquer fase da tramitação, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, que deferirá de plano, independentemente de deliberação do Plenário, salvo se a proposição já tiver sido submetida à deliberação final.

§ 3º Qualquer dos signatários de proposição de autoria coletiva poderá solicitar a retirada de sua assinatura até o momento do protocolo ou, após, até a distribuição da matéria às comissões.

§ 4º Não será admitida a retirada de assinatura quando se tratar de proposições que exijam número mínimo de subscritores, hipótese em que a subscrição se torna irretratável após o protocolo, especialmente nos casos de propostas de emenda à Lei Orgânica e requerimentos de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 322. A retirada de proposição implicará o imediato encerramento de sua tramitação, com o consequente arquivamento do processo legislativo.

§ 1º A retirada será formalizada por despacho do Presidente, devidamente fundamentado quando necessário, com registro no sistema eletrônico de processo legislativo e certificação nos autos.

§ 2º Arquivada a proposição em razão de sua retirada, não serão aproveitados, para quaisquer fins, os atos anteriormente praticados, inclusive pareceres, votos, emendas, substitutivos ou manifestações.

§ 3º A matéria constante de proposição retirada poderá ser reapresentada, mediante nova proposição, observado o disposto neste Regimento quanto à admissibilidade, reapresentação e iniciativa.

§ 4º A proposição reapresentada na forma do § 3º será autuada sob novo número, vedado o aproveitamento de tramitação anterior, assegurada apenas a vinculação para fins de registro histórico e rastreabilidade no sistema eletrônico.

Capítulo III
DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES

Seção I
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 323. A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos ao texto da Lei Orgânica do Município, observados os limites e procedimentos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 324. A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada:

I – por, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – por iniciativa popular, mediante proposta subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 325. Não será objeto de deliberação proposta de Emenda à Lei Orgânica que:

I – seja apresentada em desacordo com os requisitos formais previstos neste regimento;

II – verse sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, quando não apresentada por ele;

III – verse sobre matéria vedada pela Constituição Federal;

IV – atente contra os princípios estruturantes da ordem constitucional ou da organização do Município;

V – seja apresentada durante a vigência de intervenção no Município.

Art. 326. Protocolada a proposta de emenda à Lei Orgânica, será ela submetida à análise de admissibilidade pela Presidência da Câmara e, na sequência, incluída no expediente da primeira sessão plenária ordinária subsequente, para fins de leitura e ampla divulgação.

Art. 327. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida à análise da Comissão Especial, que se manifestará quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito da proposição.

§ 1º A Comissão Especial terá entre seus membros o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que também a presidirá.

§ 2º Caberá à mesma Comissão Especial exarar parecer às emendas que forem apresentadas à proposta de emenda à LOM.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 328. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º Sendo aprovada na forma do *caput*, a proposta será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 2º Não obtendo o quórum de aprovação no primeiro turno, a proposta de emenda à LOM será considerada rejeitada, e, ato contínuo, será arquivada.

§ 3º As Emendas à Lei Orgânica, por ocasião de sua promulgação, serão numeradas em ordem cronológica e em sequência contínua.

Seção II
Dos Projetos de Lei Ordinária e Complementar

Art. 329. Projeto de lei é a proposição destinada a disciplinar matéria de competência legislativa do Município, mediante a criação, alteração ou revogação de normas jurídicas, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

Art. 330. Os projetos de lei classificam-se em:

I – projeto de lei ordinária;

II – projeto de lei complementar.

§ 1º Lei complementar é aquela destinada a regulamentar matéria expressamente prevista na Lei Orgânica do Município, exigindo, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Lei ordinária é aquela destinada à disciplina das demais matérias de competência do Município, sendo aprovada pelo voto da maioria simples dos vereadores, salvo disposição legal em contrário.

Art. 331. A iniciativa dos projetos de lei caberá:

I – a qualquer Vereador;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos, mediante proposta subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 332. Os projetos de lei deverão ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, observando as normas de técnica legislativa e devendo ser acompanhados de:

I – justificativa fundamentada;

II – estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando implicarem aumento de despesa ou renúncia de receita, salvo quando se tratar de despesa irrelevante, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

III – demais documentos pertinentes e necessários à adequada compreensão da matéria, notadamente aqueles prescritos nos §§ 1°, 2° e 4° do artigo 306 deste regimento.

Seção III
Dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo

Art. 333. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Constituem matérias típicas de projeto de decreto legislativo:

I – Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II – Aprovação ou rejeição de veto;

III – Concessão de títulos honoríficos e outras honrarias;

IV – Decretação da perda de mandato de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

V – Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando exigida;

VII – Demais matérias de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos.

Art. 334. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal, com efeitos internos, especialmente as relacionadas à sua organização, funcionamento e administração.

Parágrafo único. Constituem matérias típicas de projeto de resolução, entre outras previstas neste Regimento:

I – Elaboração, alteração e reforma do Regimento Interno;

II – Organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;

III – Disciplina do funcionamento dos órgãos e serviços internos da Câmara;

IV – Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Legislativo;

V – Fixação de subsídios dos vereadores, quando não adotada a forma de lei;

VI – Outras matérias de caráter *interna corporis*.

Art. 335. As resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara não se sujeitam à sanção ou veto do Prefeito.

Art. 336. Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão discutidos e votados em turno único, considerando-se aprovados pelo voto favorável da maioria simples, salvo disposição em contrário prevista na Lei Orgânica do Município ou neste regimento.

Art. 337. Aprovados, os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Seção IV
Das Emendas e Substitutivos

Art. 338. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, destinada a substituir integralmente o texto de projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou de proposta de emenda à Lei Orgânica em tramitação, versando sobre o mesmo objeto.

§ 1º O substitutivo deverá abranger integralmente o conteúdo da proposição substituída, sendo vedada a sua apresentação de forma parcial.

§ 2º É vedada a apresentação de mais de um substitutivo ao mesmo projeto, ressalvados os substitutivos apresentados por comissão, no exercício de sua competência.

§ 3º Aprovado o substitutivo, considerar-se-á prejudicado o projeto original; rejeitado aquele, este prosseguirá em sua regular tramitação.

Art. 339. Emenda é a proposição acessória apresentada com a finalidade de alterar proposição principal em tramitação, podendo consistir em supressão, substituição, modificação ou acréscimo de dispositivos.

§ 1º As emendas classificam-se nas seguintes modalidades:

I – Supressivas, quando visam à retirada de dispositivo;

II – Substitutivas, quando visam à substituição de dispositivo;

III – Aditivas, quando visam ao acréscimo de dispositivo;

IV – Modificativas, quando visam à alteração de dispositivo sem modificar substancialmente o seu conteúdo;

V – De redação, quando visam apenas aprimorar a forma, a clareza, a técnica legislativa ou corrigir erros materiais, como os de ortografia e numeração.

§ 2º Considera-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 340. As emendas e os substitutivos devem guardar estrita pertinência temática com a proposição principal, sob pena de não recebimento.

Art. 341. Não será admitida emenda ou substitutivo:

I – que verse sobre matéria estranha ao objeto da proposição principal;

II – que implique aumento de despesa em proposições de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, nos termos dos artigos 209 e 211 da Lei Orgânica do Município;

III – que implique aumento de despesa em proposições que versem sobre organização dos serviços administrativos da Câmara;

IV – que contrarie flagrantemente disposição constitucional, legal ou regimental.

Art. 342. As emendas e os substitutivos serão apresentados nos prazos e na forma estabelecidos neste regimento, preferencialmente antes da discussão do projeto em plenário, e submetidos à apreciação das comissões competentes, salvo as que forem apresentadas no decorrer da discussão em plenário.

Art. 343. Aplicam-se às emendas e aos substitutivos, no que couber, as normas relativas às proposições principais, inclusive quanto à admissibilidade, tramitação e votação.

Seção V
Dos Destaques

Art. 344. Qualquer Vereador poderá requerer destaque para votação em separado de parte de proposição em apreciação, com o objetivo de permitir sua deliberação específica pelo Plenário.

§ 1º O destaque pode recair sobre artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, emenda ou qualquer parte autônoma do texto da proposição.

§ 2º O requerimento de destaque deve ser formulado até o momento em que for anunciada a votação da proposição pelo Presidente.

§ 3º Aprovado o destaque, a parte destacada será votada separadamente, antes da votação do texto principal, podendo ser aprovada ou rejeitada.

§ 4º Rejeitada a parte destacada, considerar-se-á suprimida do texto da proposição.

§ 5º Não será admitido destaque:

I – na apreciação de veto total;

II – no julgamento das contas do Município;

III – nos casos em que, a juízo do Presidente, devidamente fundamentado, a medida se revele manifestamente impraticável.

Seção VI
Das Indicações

Art. 345. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere a adoção de providências de interesse público a órgão ou autoridade competente, que não dependa de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A indicação limita-se à sugestão de providências, sem gerar obrigação de execução pela autoridade destinatária.

Art. 346. As indicações, após sua leitura no expediente, serão encaminhadas, independentemente de parecer e de deliberação do Plenário, sempre que possível por meio eletrônico oficial, a quem de direito, pelo Presidente da Câmara, com a devida identificação de seu(s) autor(es).

Parágrafo único. Entendendo o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, por inadequação formal, ilegalidade ou incompetência do destinatário, dará ciência fundamentada ao autor, facultando-lhe a apresentação de nova indicação desde que sanados os vícios apontados.

Seção VII
Das Moções

Art. 347. Moção é a proposição escrita por meio da qual a Câmara Municipal manifesta apoio, repúdio, aplauso, solidariedade, pesar ou reconhecimento público em relação a pessoas, instituições, fatos ou acontecimentos de relevante interesse público.

Art. 348. As moções classificam-se nas seguintes modalidades, com as respectivas finalidades:

I – Moção de aplauso, congratulações ou louvor: destina-se a homenagear, reconhecer ou parabenizar pessoas físicas, jurídicas, instituições ou eventos por atos, realizações, méritos ou serviços prestados de relevante valor para a comunidade;

II – Moção de apoio ou reconhecimento: destina-se a manifestar a concordância e a adesão da Câmara Municipal a causas, movimentos sociais, proposições legislativas em tramitação em outras esferas federativas ou ações de relevante interesse público;

III – Moção de repúdio: destina-se a externar protesto, contrariedade ou indignação do Poder Legislativo diante de atos, decisões, condutas ou omissões praticados por autoridades, órgãos públicos ou entidades privadas que firam o interesse público ou os direitos fundamentais;

IV – Moção de pesar ou condolências: destina-se a manifestar o sentimento de luto, pesar e compaixão da Câmara Municipal pelo falecimento de cidadãos, autoridades ou personalidades de notório vínculo com o Município, a ser encaminhada à família enlutada;

V – Moção de apelo: destina-se a exortar, solicitar ou fazer um pedido formal a autoridades, órgãos governamentais ou concessionárias de serviços públicos para que adotem providências, realizem obras ou implementem medidas de urgência em benefício da coletividade local;

VI – Moção de solidariedade: destina-se a prestar apoio institucional e compaixão a pessoas, categorias profissionais ou grupos sociais atingidos por situações de injustiça, vulnerabilidade, calamidade ou perdas imateriais;

VII – Moção de desagravo: destina-se a prestar reparação moral e defesa pública da imagem de autoridade, instituição, servidor público ou coletividade que tenha sido injustamente ofendida no exercício de suas funções ou no cumprimento do interesse público;

VIII – Moção de desconfiança: destina-se a manifestar formalmente a perda de sustentação política ou de aprovação da Câmara Municipal em relação à permanência de ocupantes de cargos em comissão, Secretários Municipais ou gestores de órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As moções deverão ater-se ao interesse público municipal, sendo vedada a sua apresentação para o tratamento de controvérsias estritamente pessoais ou de natureza ideológica ou político-partidária privada, sob pena de indeferimento liminar pelo Presidente da Mesa.

Art. 349. As moções serão apreciadas em turno único, na mesma sessão plenária em que forem apresentadas no expediente, dispensado parecer de comissão, exceto as moções de pesar ou condolências, que serão encaminhadas independentemente de deliberação do plenário.

Art. 350. Aprovada a moção, será encaminhada a quem de direito mediante ofício do Presidente da Câmara, salvo se houver pedido expresso do autor para entrega presencial, hipótese em que sua entrega ocorrerá em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º A entrega da moção em sessão solene da Câmara poderá ser acompanhada de diploma simbólico destinado ao homenageado, observado o padrão institucional definido em ato próprio da Mesa Diretora, assegurada a uniformidade visual e a identidade oficial da Câmara Municipal.

§ 2º A critério do Presidente da Câmara, a entrega presencial de moções poderá ser feita de forma coletiva, em sessões solenes realizadas periodicamente, até o máximo de 4 (quatro) sessões por ano.

Art. 351. Não será admitida a apresentação de moção:

I – Sobre o mesmo fato ou evento já objeto de moção anteriormente apresentada na mesma sessão legislativa;

II – Em favor ou desfavor da mesma pessoa física ou jurídica, quando já apreciada anteriormente a matéria;

III – Que tenha por finalidade promoção pessoal do Vereador, de familiares ou de aliados políticos;

IV – Em favor de cônjuge, companheiro ou parente do autor até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;

V – Que verse sobre matéria estranha ao interesse público ou destituída de relevância social.

Seção VIII
Dos Requerimentos

Art. 352. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou ainda de interesse parlamentar, administrativo ou institucional.

Art. 353. Serão verbais, apresentados em reunião plenária e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria ou proposição para o conhecimento do plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara, cujo conhecimento seja de interesse para proposição em discussão;

VI – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII – a retificação de ata;

VIII – a verificação de quórum ou de resultado de votação;

IX – audiência de comissão permanente;

X – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

XI – inserção em ata de documentos ou de declaração de voto;

XII – informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

XIII – prorrogação de prazo para emissão de parecer, quando apresentado em reunião;

XIV – interrupção da reunião para recepção de personalidade de relevo;

XV – alteração da Ordem do Dia;

XVI – manifestação de comissão ou emissão de parecer sobre determinada matéria;

XVII – votação destacada de emenda ou dispositivo.

Art. 354. Serão igualmente verbais, mas sujeitos à deliberação do plenário, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III – encerramento de discussão;

IV – manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

V – adiamento de votação;

VI – votação de proposição por partes.

Art. 355. Serão escritos e sujeitos a despacho do Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do plenário;

II – representação da Câmara por meio de vereador ou comissão, com ou sem pagamento de diárias ou ajuda de custo;

III – preenchimento de lugares vagos nas comissões;

IV – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição de autoria do requerente;

V – convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste regimento;

VI – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que subscrito o pedido pelo mínimo de um terço dos vereadores.

Art. 356. Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

I – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

II – inclusão de proposição em regime de urgência, devidamente fundamentada;

III – retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IV – constituição de comissão especial na hipótese do art. 116, IV deste regimento, ou de comissão de assuntos relevantes (art. 117);

V – convocação de Secretário Municipal ou de ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Art. 357. É prerrogativa do Vereador apresentar, por intermédio da Presidência da Câmara, requerimentos escritos dirigidos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal.

§ 1º Os requerimentos de que trata o *caput* serão encaminhados pelo Presidente da Câmara à autoridade requerida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, independentemente de leitura e aprovação pelo plenário, devendo ser incluídos no Expediente da reunião seguinte, apenas para leitura e conhecimento dos demais vereadores.

§ 2º Em caso de recusa ou de não atendimento ao requerimento no prazo legal, poderá o Presidente da Câmara, de ofício ou a pedido do requerente, solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações.

§ 3º Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente da Câmara, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, caso não seja possível disponibilizar de pronto as informações requeridas.

Art. 358. Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário serão apreciados em turno único, na Ordem do Dia da mesma sessão em que forem lidos, considerando-se aprovados pelo voto da maioria simples, salvo disposição regimental em contrário.

Seção IX
Das Outras Proposições

Art. 359. Recurso é a proposição por meio da qual o Vereador, sentindo-se prejudicado em sua prerrogativa ou diante de suposta interpretação equivocada das normas, submete ao Plenário a revisão de decisão ou omissão da Presidência em matéria legislativa ou regimental.

§ 1º O Recurso deverá ser interposto por escrito, de forma fundamentada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do ato ou da ocorrência do fato objeto da irresignação.

§ 2º O protocolo do recurso terá, em regra, efeito suspensivo sobre a proposição ou o procedimento a que se refere, até que ocorra a deliberação final pelo colegiado competente.

§ 3º Recebido o recurso, este será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer conclusivo sobre sua admissibilidade e mérito, o qual deverá ser emitido no prazo de 8 (oito) dias úteis, antes de ser submetido à decisão soberana do Plenário.

§ 4º A decisão proferida pelo plenário em grau de recurso constituirá precedente regimental, devendo ser observada em casos futuros de natureza análoga.

Art. 360. Na hipótese de recurso contra ato de Presidente de Comissão, o prazo para interposição será igualmente de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser dirigido ao Presidente da Câmara, a quem caberá a decisão final.

Art. 361. Representação é a proposição escrita e circunstanciada, apresentada por Vereador, com o objetivo de dar início ao processo de destituição de membro da Mesa Diretora ou de membro de Comissão Permanente, nos casos de irregularidade, omissão ou ineficiência no desempenho de atribuições regimentais.

§ 1º Para fins regimentais, a representação equipara-se à denúncia contra agentes políticos por prática de ilícito político-administrativo ou violação do decoro parlamentar.

§ 2º A representação deverá, obrigatoriamente, estar instruída com documentos hábeis que comprovem a materialidade dos fatos narrados e, opcionalmente, conter o rol de até 10 (dez) testemunhas.

§ 3º O processo de destituição de membro da Mesa originado por representação exige subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovação pela maioria absoluta dos vereadores, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º No caso de membro de Comissão Permanente, a destituição poderá ocorrer por representação fundamentada no não comparecimento injustificado às respectivas reuniões ordinárias, cabendo ao Presidente da Câmara declarar a vacância após o devido processo administrativo.

§ 5º É vedada a aceitação de representação que não contenha a identificação clara do autor ou que seja desprovida de fundamentação jurídica e fática mínima para a abertura de investigação.

Capítulo IV
DA TRAMITAÇÃO

Art. 362. O rito de tramitação das proposições na Câmara Municipal obedecerá às seguintes etapas sucessivas:

I – protocolo, a ser realizado através de sistema eletrônico da Câmara Municipal;

II – análise de admissibilidade, a ser realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, com auxílio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica, na forma do artigo 313;

III – publicação imediata nos canais oficiais de transparência, garantindo a ampla divulgação à sociedade;

IV – inclusão no Expediente da sessão plenária subsequente para leitura ou comunicação;

V – encaminhamento às comissões permanentes, se cabível à espécie, iniciando pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

VI – constituição de Comissão Especial, quando cabível nos termos deste regimento;

VII – elaboração e apresentação de pareceres das comissões competentes;

VIII – deliberação plenária, sendo a fase de votação precedida pela fase de discussão;

IX – elaboração da redação final (autógrafo) pela Mesa Diretora;

X – encaminhamento para sanção ou veto, se cabível à espécie;

XI – promulgação;

XII – publicação.

§ 1º Antes do encaminhamento às comissões, a Presidência da Câmara poderá solicitar manifestação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Casa, nos termos do art. 77, § 2º deste Regimento, para o que disporá esta do prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O parecer jurídico referido no § 1º tem caráter opinativo e não vincula a atuação das comissões, nem substitui o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 363. Em observância aos princípios da transparência e do devido processo legislativo, nenhum projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou proposta de emenda à Lei Orgânica será incluído na Ordem do Dia da mesma sessão em que tenha ocorrido sua leitura no expediente.

§ 1º A proibição contida no *caput* visa garantir que os Vereadores tenham o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para análise da matéria antes de sua deliberação.

§ 2º A regra prevista no *caput* somente poderá ser excepcionada mediante deliberação unânime do Plenário, nos casos de urgência extrema, devidamente justificada, com a presença de relevante interesse público.

Art. 364. Nos casos em que a proposição receber parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deverá o parecer ser submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º Sendo o parecer aprovado pelo Plenário, a proposição é automaticamente arquivada, só podendo ser reapresentada na mesma sessão legislativa quando sanados os vícios que justificaram seu arquivamento.

§ 2º Sendo o parecer rejeitado pelo Plenário, a proposição retomará sua tramitação regular, devendo ser encaminhada às comissões subsequentes, quando cabível.

Art. 365. A tramitação da proposição e o curso dos respectivos prazos regimentais serão suspensos sempre que houver pedido de informações, documentos ou diligências pendentes, formulados por Vereador ou Comissão, desde que tais subsídios sejam considerados indispensáveis para a apreciação da matéria.

§ 1º Os prazos interrompidos ou suspensos pela solicitação de informação voltarão a correr no dia útil seguinte ao do efetivo recebimento da resposta integral pela Câmara.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo para prestação das informações solicitadas poderá ensejar o encaminhamento de denúncia contra a autoridade omissa para apuração de eventual ilícito político-administrativo ou criminal.

Capítulo V
DO REGIME DE URGÊNCIA REGIMENTAL

Art. 366. O regime de urgência regimental implica a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja imediatamente apreciada, e será aplicável a matérias que, examinadas objetivamente, evidenciem necessidade premente e atual, sob risco de acarretar grave prejuízo, ultrapassando o prazo legal ou perdendo a oportunidade ou a aplicabilidade.

Art. 367. A urgência regimental será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento escrito e justificado de qualquer vereador ou comissão, aprovado pelo plenário;

II – aos projetos de lei de iniciativa do prefeito para os quais tenha o mesmo apresentado pedido expresso de urgência, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, após o escoamento do prazo de 45 dias;

III – ao veto, após escoado o prazo para sua apreciação.

Parágrafo único. Não se aplicará o regime de urgência, em nenhuma hipótese:

I – a projetos de codificações, estatutos e leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

II – a propostas de emendas à Lei Orgânica.

Art. 368. Aprovada a urgência regimental para projeto que se encontre ainda sem parecer, a sessão plenária poderá ser suspensa, conforme previsto nos arts. 110, 226, II e § 2º, e 392, § 2º, todos deste Regimento Interno.

§ 1º Caso não seja possível obter-se de imediato os pareceres das comissões competentes, a deliberação do projeto será incluída na pauta da próxima sessão ordinária ou de sessão extraordinária convocada nos termos deste regimento, quando a proposição será votada com ou sem pareceres.

§ 2º Não se aplica a determinação para votação imediata aos projetos que hajam sido distribuídos na mesma sessão, devendo mediar, nesta hipótese, o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a distribuição e a votação da matéria, respeitados os prazos regimentais para emissão de pareceres pelas comissões competentes.

Capítulo VI
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 369. Aprovado o projeto em segundo ou único turno de votação, com ou sem emendas aprovadas, ou tratando-se de projeto substitutivo, caberá à Mesa Diretora da Câmara promover a redação final da proposição, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, salvo matérias de elevada complexidade técnica.

§ 1º A redação final destina-se à adequação do texto à correção vernacular, assegurando a necessária precisão técnica, lógica e ortográfica, bem como a consolidação do texto integral mediante a incorporação de todas as modificações aprovadas pelo Plenário.

§ 2º No desempenho desta atribuição, o Presidente poderá valer-se do auxílio técnico da Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Casa ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para garantir que o texto final não altere a substância da matéria aprovada, limitando-se a ajustes de redação e técnica legislativa.

§ 3º Caso sejam detectados erros materiais ou contradições no texto consolidado após a votação, o Presidente deverá promover as correções necessárias antes da elaboração do documento oficial de remessa.

§ 4º Da redação final dos projetos de lei elaborar-se-á o respectivo autógrafo, o qual será obrigatoriamente assinado ou rubricado pelo Presidente e, ato contínuo, encaminhado ao Poder Executivo para sanção, ou para promulgação nos casos previstos neste Regimento.

Capítulo VII
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 370. A promulgação é o ato administrativo que atesta a existência da norma e ordena sua execução, competindo privativamente ao Presidente da Câmara Municipal nos seguintes casos:

I – Decretos Legislativos e Resoluções, após a aprovação definitiva pelo Plenário;

II – Leis municipais com sanção tácita, quando o Prefeito não se manifestar ou promulgar no prazo legal;

III – Leis municipais cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pelo plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 371. A promulgação de resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, assim como a promulgação de Emendas à Lei Orgânica pela Mesa Diretora, deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis contados da aprovação final pelo Plenário.

§ 1º Tratando-se de leis sancionadas tacitamente ou com veto rejeitado, o prazo para promulgação pelo Presidente da Câmara será de 48 (quarenta e oito) horas a contar do término do prazo do Prefeito.

§ 2º Decorridos os prazos do *caput* e do § 1º sem a manifestação do Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente promover a promulgação imediata da norma em igual prazo.

Art. 372. As resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as leis promulgadas pela Câmara serão numeradas em ordem cronológica e em sequência contínua.

Art. 373. A publicação é condição essencial para a eficácia e vigência das normas, devendo o Presidente da Câmara promover a divulgação imediata das normas promulgadas pelo Poder Legislativo, no órgão oficial de imprensa do Município ou da Câmara.

§ 1º Sem prejuízo da publicação oficial, a Câmara Municipal manterá em seu Portal Legislativo na rede mundial de computadores um banco de normas atualizado com a íntegra de todas as leis, decretos e resoluções, dotado de mecanismo de pesquisa para consulta pública.

§ 2º Os originais dos autógrafos, leis, decretos e resoluções, devidamente assinados pelo Presidente, serão arquivados em arquivo físico ou digital, garantindo-se sua preservação e autenticidade.

Capítulo VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Art. 374. O processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal será integralmente formalizado em meio eletrônico, por meio de sistema oficial próprio, que concentrará a tramitação, gestão, registro e arquivamento de todas as proposições legislativas.

Art. 375. O sistema eletrônico de processo legislativo constitui o meio oficial de autuação, tramitação, consulta, deliberação e publicidade das proposições, sendo obrigatória a utilização por todos os Vereadores, órgãos da Câmara e demais agentes públicos envolvidos.

Art. 376. São princípios do processo legislativo eletrônico:

I – Transparência e publicidade dos atos legislativos;

II – Integridade, autenticidade e rastreabilidade dos documentos;

III – Segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV – Eficiência e celeridade procedimental;

V – Padronização e uniformização dos atos processuais;

VI – Acessibilidade e controle social.

Art. 377. Todos os atos, documentos e manifestações produzidos no processo legislativo deverão ser registrados exclusivamente no sistema eletrônico oficial, vedada a tramitação paralela em meio físico, salvo em caso de inoperabilidade do sistema, devidamente justificada e com autorização da Presidência.

Art. 378. Os documentos inseridos no sistema eletrônico terão validade jurídica para todos os fins regimentais, sendo considerados autênticos aqueles produzidos, assinados ou validados por meio de identificação eletrônica oficial.

Art. 379. O acesso ao sistema eletrônico será assegurado aos Vereadores, ao Prefeito Municipal, às comissões e aos órgãos técnicos da Câmara, mediante credenciamento individual, com *login* e senha pessoal e intransferível.

§ 1º O uso das credenciais de acesso é de responsabilidade exclusiva do usuário, sendo vedada sua cessão a terceiros.

§ 2º O uso indevido do sistema eletrônico poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

Art. 380. O processo legislativo eletrônico deverá assegurar a preservação, integridade e disponibilidade dos dados, com mecanismos de controle de versões, histórico de alterações e rastreabilidade de todas as fases da tramitação.

Art. 381. O Presidente da Câmara regulamentará, por ato próprio, os procedimentos operacionais do processo legislativo eletrônico, inclusive padrões de assinatura digital, fluxos de tramitação e critérios de segurança da informação.

Capítulo IX
DA PUBLICIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS

Art. 382. A publicidade é princípio essencial do processo legislativo, constituindo requisito de validade e eficácia dos atos legislativos no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 383. Todos os atos do processo legislativo serão públicos e disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, em tempo real ou em prazo razoável, conforme a natureza do ato, assegurada ampla e irrestrita consulta pela sociedade.

Art. 384. São objeto de publicidade obrigatória os seguintes atos legislativos:

I – Proposições em tramitação;

II – Atas das sessões plenárias e das reuniões de comissões;

III – Pautas e ordens do dia;

IV – Resultados de votações;

V – Atos normativos aprovados.

Art. 385. A divulgação dos atos legislativos deverá observar os princípios da transparência ativa, da acessibilidade e da linguagem clara, de modo a garantir a compreensão pela população em geral.

Art. 386. A ausência de publicidade nos termos deste capítulo implicará a ineficácia do ato legislativo perante terceiros, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes responsáveis.

Art. 387. O Presidente da Câmara Municipal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos técnicos de divulgação, atualização e manutenção das informações no sistema eletrônico e no sítio oficial da Câmara.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I
DAS DISCUSSÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 388. Discussão é a fase do processo legislativo destinada ao debate parlamentar em Plenário sobre a conveniência, oportunidade, legalidade e constitucionalidade das proposições constantes da Ordem do Dia.

§ 1º O gerenciamento da pauta, o controle do tempo de fala e a inscrição de oradores serão realizadas pelo Presidente, por meio do sistema eletrônico de tramitação legislativa.

§ 2º Estão sujeitas a discussão todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário, ressalvadas as indicações e os requerimentos de simples despacho, que seguem rito próprio.

§ 3º Nenhuma proposição será submetida a discussão sem que tenha sido previamente disponibilizada aos Vereadores, em cópia física ou meio eletrônico, e publicada no Portal Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de urgência devidamente reconhecidas na forma regimental.

§ 4º Nenhuma proposição será submetida a discussão sem a prévia emissão e disponibilização dos pareceres das comissões competentes, salvo:

I – Quando for aprovado o regime de urgência regimental, caso em que os pareceres poderão ser emitidos no curso da sessão, em intervalo destinado a esse fim, nos termos do art. 110, art. 226, II e § 2º, e do art. 392, § 2º, todos deste Regimento Interno.

II – A emissão excepcional de parecer verbal, nos termos do artigo 90, § 3º, o qual será proferido na própria sessão plenária.

Art. 389. A discussão abrangerá o conjunto da proposição e das emendas a ela apresentadas, sendo una e global, sem prejuízo da apreciação específica de seus dispositivos no momento da votação.

§ 1º Poderá ser requerido o destaque de dispositivos ou de emendas para votação em separado, mediante deliberação do Plenário, nos termos do artigo 344.

§ 2º O destaque não implicará fracionamento da discussão, que permanecerá concentrada sobre o conjunto da matéria, produzindo efeitos exclusivamente para fins de votação.

§ 3º Aprovado o destaque, a votação observará a ordem regimental, apreciando-se, prioritariamente, as emendas e os dispositivos destacados, antes da votação do texto principal.

Art. 390. A discussão de qualquer matéria constante da Ordem do Dia somente será iniciada e prosseguirá com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, verificada por meio de controle de presença na forma regimental.

§ 1º Constatada, a qualquer tempo, a ausência de quórum, o Presidente suspenderá a discussão até o seu restabelecimento.

§ 2º Não sendo restabelecido o quórum, a matéria será retirada de discussão, retornando à pauta da sessão seguinte, observada a ordem regimental, salvo deliberação do Plenário em contrário.

Art. 391. Com exceção das Propostas de Emendas à Lei Orgânica, todas as demais proposições serão submetidas a um único turno de discussão e votação.

Parágrafo único. O turno único de que trata este artigo abrange integralmente a discussão e a votação da matéria, observadas as demais disposições regimentais relativas à apresentação de emendas, destaques e encaminhamento de votação.

Art. 392. Apresentadas emendas ou substitutivo durante a discussão, esta será suspensa, adiando-se a apreciação da matéria para a sessão seguinte, a fim de que sejam aqueles submetidos ao exame das comissões permanentes competentes.

§ 1º As emendas e o substitutivo serão imediatamente encaminhados às comissões competentes, que deverão emitir parecer no prazo regimental, como condição para o prosseguimento da discussão.

§ 2º Na hipótese de matéria submetida ao regime de urgência regimental, a sessão poderá ser suspensa, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, para que as comissões competentes emitam parecer sobre as emendas ou substitutivo apresentados.

Seção II
Da Ordem e Disciplina dos Debates

Art. 393. Os debates realizar-se-ão com urbanidade, respeito mútuo e estrita observância da ordem, incumbindo ao Vereador atender às seguintes disposições regimentais, sob a direção do Presidente:

I – o parlamentar poderá fazer uso da palavra da tribuna ou de seu lugar no Plenário;

II – ao dirigir-se ao Presidente, deverá fazê-lo de frente para a Mesa Diretora e, ao dirigir-se a outro Vereador, voltar-se para este;

III – não usar da palavra sem prévia solicitação e sem a devida concessão pelo Presidente, nem interromper outro orador, salvo para aparte regularmente autorizado;

IV – tratar os demais Vereadores com respeito e urbanidade.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Vereador às medidas de ordem a serem aplicadas pelo Presidente, na forma deste Regimento ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 394. O Vereador a quem for concedida a palavra deverá, ao iniciá-la, declarar a que título se pronuncia, observando, em sua manifestação, as normas regimentais de ordem, pertinência e decoro, sendo-lhe vedado:

I – utilizar a palavra para finalidade diversa daquela que justificou sua concessão;

II – desviar-se da matéria em debate ou tratar de assunto estranho à proposição em discussão;

III – rediscutir matéria já decidida pelo Plenário, salvo nas hipóteses regimentais;

IV – empregar linguagem ofensiva, desrespeitosa ou incompatível com o decoro parlamentar;

V – exceder o tempo regimental que lhe for atribuído;

VI – deixar de atender às advertências ou determinações do Presidente.

§ 1º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o Presidente advertirá o orador, podendo, em caso de persistência, cassar-lhe a palavra, sem prejuízo da aplicação das demais medidas regimentais cabíveis.

§ 2º O controle do tempo de fala será realizado por sistema eletrônico ou outro meio idôneo, assegurada a publicidade e a igualdade entre os Vereadores.

§ 3º Na hipótese de descumprimento reiterado das determinações do Presidente ou de uso indevido da palavra, poderá ser determinada a interrupção imediata do microfone do orador, como medida de restabelecimento da ordem.

Art. 395. Durante a sessão, o Vereador deverá permanecer em seu lugar no Plenário, somente podendo dele se retirar mediante autorização do Presidente, ressalvadas as hipóteses de necessidade momentânea que não comprometam a ordem dos trabalhos.

§ 1º É vedado ao Vereador ausentar-se do Plenário:

I – quando estiver com a palavra;

II – durante o processo de votação, salvo motivo grave justificado e previamente autorizado pelo Presidente.

§ 2º A circulação no Plenário observará as determinações da Presidência, que poderá restringi-la nas fases de discussão e votação, a fim de assegurar a ordem e a regularidade dos trabalhos.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Vereador às medidas de ordem previstas neste Regimento.

Art. 396. O Vereador que descumprir as normas de ordem e disciplina dos debates ou incorrer em conduta incompatível com o decoro parlamentar sujeitar-se-á, conforme a gravidade da infração, às seguintes medidas de ordem, aplicadas pelo Presidente:

I – advertência;

II – cassação da palavra;

III – retirada do Plenário.

§ 1º A advertência será aplicada nos casos de infração leve, especialmente quando houver uso indevido da palavra, interrupção indevida de orador ou inobservância das normas regimentais de debate.

§ 2º A cassação da palavra será aplicada quando o Vereador, advertido, persistir na conduta irregular, ou quando fizer uso de expressões ofensivas, desrespeitosas ou incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 3º A retirada do Plenário será determinada quando o Vereador:

I – recusar-se a acatar as decisões do Presidente;

II – perturbar reiteradamente a ordem dos trabalhos;

III – praticar ato grave que comprometa a dignidade do debate ou o regular funcionamento da sessão.

§ 4º Antes da aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do *caput*, será assegurado ao Vereador o direito de retratação imediata, quando cabível.

§ 5º Determinada a retirada do Plenário, o Presidente poderá suspender a sessão pelo tempo necessário ao restabelecimento da ordem, podendo requisitar o auxílio de força institucional, se necessário.

Seção III
Do Uso da Palavra

Art. 397. O uso da palavra no Plenário será concedido pelo Presidente, observada a ordem de solicitação, a natureza da manifestação e as disposições regimentais quanto ao tempo e à finalidade da fala.

§ 1º O Vereador não poderá usar da palavra sem prévia autorização do Presidente, sob pena de cassação imediata.

§ 2º A inscrição para uso da palavra poderá ser realizada por meio eletrônico ou outro sistema adotado pela Câmara, assegurada a transparência e a ordem cronológica.

§ 3º O Presidente organizará a ordem dos oradores, observando, sempre que possível:

I – alternância entre favoráveis e contrários à matéria;

II – prioridade ao autor da proposição.

§ 4º O uso da palavra deverá ater-se à finalidade para a qual foi concedida, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

Art. 398. O uso da palavra no Plenário será classificado segundo a finalidade da manifestação, observadas as disposições regimentais, nas seguintes modalidades:

I – Para discussão de matéria: destinada ao debate das proposições constantes da Ordem do Dia;

II – Manifestação no Expediente para defesa de proposições (art. 236): destinada exclusivamente à manifestação dos Vereadores sobre as indicações, requerimentos, moções e demais proposições de sua autoria apresentadas e lidas no Expediente da mesma sessão;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – Manifestação livre na fase da Tribuna Parlamentar (art. 246): destinada ao pronunciamento dos Vereadores, na tribuna, sobre assuntos de relevante interesse da coletividade, do Município ou de cunho político geral, sem conexão direta com as matérias deliberadas na Ordem do Dia da respectiva sessão;

IV – Para encaminhamento de votação: destinada à orientação de voto, antes do início da votação, nos termos regimentais;

V – Pela liderança: destinada aos líderes de bancadas e líder de governo, para tratar de assuntos urgentes ou para responder críticas (art. 205);

VI – Para questão de ordem (art. 403): destinada a suscitar dúvida quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento;

VII – Para aparte (art. 407): destinada à breve interrupção do orador, mediante sua anuência, para esclarecimento ou complemento;

VIII – Para explicação pessoal (art. 404): destinada à manifestação do Vereador para esclarecer fato ou responder a referência à sua pessoa feita durante a sessão.

§ 1º Cada modalidade de uso da palavra obedecerá a tempo e regras próprios, vedada sua utilização para finalidade diversa daquela que justificou sua concessão.

§ 2º O Presidente velará pela adequada utilização das modalidades de fala, podendo indeferir ou interromper o uso da palavra quando verificado desvio de finalidade.

§ 3º As modalidades previstas neste artigo observarão ordem de precedência e critérios de organização definidos neste Regimento, assegurada a regularidade e a eficiência dos trabalhos.

Art. 399. O tempo de uso da palavra no Plenário observará a modalidade da manifestação, na seguinte conformidade:

I – Discussão de matérias na Ordem do Dia: até 2 (dois) minutos por Vereador, para cada proposição, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério do Presidente;

II – Manifestação do autor no Expediente para defesa conjunta de suas proposições: até 5 (cinco) minutos por Vereador;

III – Manifestação livre na fase da Tribuna Parlamentar: até 15 (quinze) minutos por Vereador, improrrogáveis;

IV – Encaminhamento de votação: até 2 (dois) minutos por Vereador, limitado a uma manifestação por bancada, ressalvada a do autor da proposição;

V – Liderança: até 2 (dois) minutos, por líder, para manifestação institucional;

VI – Questão de ordem: até 2 (dois) minutos, restrita ao objeto suscitado;

VII – Aparte: até 2 (dois) minutos, vedada a prorrogação;

VIII – Explicação pessoal: até 3 (três) minutos por Vereador;

§ 1º É vedada a cessão de tempo entre Vereadores, em qualquer etapa da sessão.

§ 2º O tempo de fala será controlado por sistema eletrônico, com contagem regressiva visível, sendo automaticamente interrompido ao seu término, salvo prorrogação expressamente autorizada.

§ 3º O uso da palavra fora dos limites estabelecidos neste artigo sujeitará o orador à cassação da palavra, na forma regimental.

§ 4º O Presidente poderá, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, reduzir ou ampliar os tempos de fala, de forma geral e motivada, em razão da relevância ou complexidade da matéria, assegurada a isonomia entre os Vereadores.

Art. 400. Quando mais de um Vereador solicitar simultaneamente a palavra para discussão de proposição, o Presidente a concederá observando a seguinte ordem de precedência:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator da matéria;

III – ao autor de voto vencido ou em separado, quando houver;

IV – ao autor de emenda em apreciação;

V – aos demais Vereadores, observada a ordem de inscrição.

Art. 401. Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez sobre cada proposição.

§ 1º Não se inclui no limite previsto no *caput* o uso da palavra para:

I – aparte;

II – encaminhamento de votação;

III – questão de ordem.

§ 2º É vedada a reiteração de argumentos sob pretexto de nova modalidade de uso da palavra, cabendo ao Presidente indeferir manifestações que configurem repetição ou desvio de finalidade.

Art. 402. Os apartes e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no tempo regimental de que este dispuser para sua manifestação.

Parágrafo único. O controle do tempo incluirá toda e qualquer interrupção consentida pelo orador, não sendo admitida compensação ou acréscimo de tempo em razão de apartes ou incidentes

Seção IV
Da Questão de Ordem

Art. 403. Questão de ordem é toda dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento, devendo referir-se exclusivamente à matéria em discussão ou à condução dos trabalhos.

§ 1º A questão de ordem deverá ser formulada de forma clara e objetiva, com indicação precisa do dispositivo regimental que se pretende ver interpretado ou aplicado.

§ 2º É vedado utilizar a questão de ordem para:

I – discutir matéria em apreciação;

II – justificar voto;

III – formular crítica ou comentário de natureza política;

IV – antecipar ou reiterar argumentos de mérito.

§ 3º A palavra para questão de ordem será concedida imediatamente, com preferência sobre as demais, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos.

§ 4º O Presidente decidirá a questão de ordem de plano, podendo, quando entender necessário, ouvir a Procuradoria ou Assessoria Jurídica ou submeter a matéria ao Plenário, sem discussão.

§ 5º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma regimental, sem efeito suspensivo.

§ 6º Reconhecido o desvio de finalidade, o Presidente cassará a palavra do orador e desconsiderará a questão de ordem.

Seção V
Da Explicação Pessoal

Art. 404. Em qualquer momento da sessão plenária, o Vereador que o solicitar poderá fazer uso da palavra para fins de explicação pessoal, nas seguintes hipóteses, relacionadas a fatos ocorridos na mesma sessão plenária:

I – para explicar o sentido de palavras por ele proferidas ou contidas em seus votos, quando julgar terem sido mal compreendidas ou distorcidas pela Casa ou por qualquer de seus pares; ou

II – quando tiver sido nominalmente citado por outro orador, em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Art. 405. A palavra para explicação pessoal será concedida pelo prazo de até 3 (três) minutos, e restringir-se-á ao tema que a motivou, sem apartes, cabendo ao Presidente interromper a manifestação em caso de desvio de finalidade.

Art. 406. Não será admitido o uso da explicação pessoal para:

I – Reabertura de discussão de matéria já deliberada;

II – Tratar de assunto diverso daquele que a justificou;

III – Debate político geral ou crítica genérica.

Seção VI
Dos Apartes

Art. 407. Aparte é a breve intervenção concedida ao Vereador, com a anuência do orador e autorização do Presidente, destinada exclusivamente a esclarecimento ou complementação da matéria em debate.

§ 1º O aparte não poderá exceder 2 (dois) minutos, sendo vedada sua prorrogação.

§ 2º É vedado o aparte:

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I – sem o consentimento do orador;

II – para tratar de assunto estranho à matéria em discussão;

III – para instaurar diálogo, debate paralelo ou contraditório com o orador;

IV – durante o encaminhamento de votação, questão de ordem ou explicação pessoal.

§ 3º O tempo do aparte será computado no tempo regimental do orador aparteado, não gerando acréscimo ou compensação.

§ 4º O Presidente indeferirá ou interromperá o aparte quando verificar desvio de finalidade, excesso de tempo ou prejuízo à ordem dos trabalhos, podendo cassar a palavra do aparteante.

§ 5º É vedada a utilização reiterada de apartes com finalidade protelatória ou de obstrução, cabendo ao Presidente adotar as medidas regimentais cabíveis.

Capítulo II
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 408. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos em que se exija quórum qualificado, nos termos da Constituição, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se quórum qualificado aquele que exija maioria absoluta ou maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 409. Para efeito de verificação de quórum, computar-se-á a presença do Vereador ainda que impedido de votar.

Art. 410. As deliberações do Plenário realizar-se-ão mediante votação, observadas as disposições regimentais.

§ 1º Encerrada a fase de discussão, o Presidente declarará iniciada a fase de votação.

§ 2º Considerar-se-á iniciada a votação a partir da declaração do Presidente, não sendo mais admitido o uso da palavra, salvo para encaminhamento ou questão de ordem.

Art. 411. O voto será público e aberto em todas as deliberações da Câmara, sendo vedado o voto secreto (LOM, art. 40, § 2º).

Seção I
Dos Processos de Votação

Art. 412. Os processos de votação são: o simbólico, o nominal e o eletrônico.

§ 1º O processo de votação eletrônica será a regra geral para as votações da Câmara Municipal, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou em caso de impedimento técnico.

§ 2º As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

§ 3º Não se utilizará o sistema eletrônico nas matérias para as quais a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno da Câmara exigirem a votação nominal.

Art. 413. O sistema eletrônico de votação consiste no registro individual do voto em equipamento próprio e divulgação dos resultados em painel eletrônico visível ao plenário e ao público.

§ 1º No sistema eletrônico, o voto será registrado nas seguintes opções:

I – com a palavra “Sim” ou a letra “S”, os votos favoráveis;

II – com a palavra “Não” ou a letra “N”, os votos contrários;

III – com a palavra “Abstenção” ou a letra “A”, as abstenções, para expressar a neutralidade do vereador.

§ 2º O tempo para registro do voto, simultâneo para todos os vereadores, será de 1 min. (um minuto), período em que poderão ser realizadas retificações de voto ou comunicadas eventuais falhas no sistema. Ato contínuo, o Presidente anunciará ao Plenário que está encerrada a votação, sendo acionado o dispositivo que bloqueia os recebimentos e mudanças de opções de voto nos painéis, e divulgando-se então o resultado conclusivo da votação, mediante exibição no painel e proclamação pelo Presidente.

§ 3º Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

§ 4º O painel eletrônico deverá registrar e exibir, no mínimo:

I – data e horário da votação;

II – identificação da proposição;

III – resultado numérico e conclusão;

IV – relação nominal dos votos discriminando os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram;

V – registro de ausências;

VI – total de votantes.

§ 5º A exibição nominal dos votos dos vereadores no painel eletrônico ocorrerá somente após a conclusão do procedimento de votação.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 7º Quando houver empate em votações de maioria simples, o Presidente da sessão anunciará tal resultado e em seguida manifestará seu voto de desempate verbalmente, e simultaneamente o registrará no sistema eletrônico.

Art. 414. Na indisponibilidade do sistema eletrônico ou em sessões realizadas fora da sede da Câmara, a votação ocorrerá pelos processos simbólico ou nominal.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, a regra geral será a utilização do processo simbólico, aplicando-se a votação nominal apenas nas situações exigidas pela Lei Orgânica ou por este Regimento Interno, notadamente aquelas relacionadas no parágrafo único do art. 416 desta resolução.

Art. 415. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º Em caso de dúvida, o Presidente poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 416. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada em ordem alfabética, sobre em que sentido vota, respondendo sim, não ou manifestando abstenção.

Parágrafo único. A votação será obrigatoriamente nominal nas seguintes hipóteses:

I – eleição dos membros da Mesa Diretora;

II – destituição de membro da Mesa;

III – cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador;

IV – aplicação de sanção disciplinar de suspensão do exercício do mandato.

V – voto proferido à distância, na hipótese do § 1º do art. 286.

Seção II
Do Procedimento de Votação

Art. 417. Antes do início da votação, será permitido o uso da palavra para encaminhamento, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos, por um representante de cada bancada, por intermédio de seu líder.

Art. 418. Iniciada a votação, esta não será interrompida, salvo na hipótese de verificação de ausência de quórum, caso em que será declarada prejudicada.

Parágrafo único. É vedado ao Vereador ausentar-se do Plenário durante a votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado válido o voto já proferido.

Art. 419. A apuração dos votos competirá ao Secretário da Mesa, cabendo ao Presidente a proclamação do resultado.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 420. Enquanto não proclamado o resultado, o Vereador poderá retificar seu voto.

Art. 421. Proclamado o resultado, poderá o Vereador impugná-lo perante a Mesa, quando houver:

I – participação de Vereador impedido;

II – ocorrência de irregularidade no processo de votação;

III – descumprimento de norma regimental.

Art. 422. É vedado ao Vereador apresentar protesto contra deliberação do Plenário, salvo por meio de recurso regimental, sendo-lhe assegurado o direito de fazer constar em ata a sua declaração de voto.

Seção III
Dos Quóruns de Deliberação

Art. 423. Os quóruns de deliberação da Câmara serão fixados de acordo com a natureza da matéria, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 424. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples, quando exigido o voto favorável majoritário dentre os Vereadores presentes à sessão, desde que haja o quórum mínimo exigido para deliberação;

II – Por maioria absoluta, quando exigido o voto favorável da maioria do total dos membros da Câmara;

III – Por maioria qualificada de dois terços, quando exigido o voto favorável de dois terços do total dos membros da Câmara, sendo exigida, neste caso, a presença de pelo menos dois terços dos vereadores no momento da votação.

Art. 425. Para efeito de apuração dos quóruns:

I – considera-se maioria simples o número de votos favoráveis que seja superior ao de votos contrários;

II – considera-se maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade do total de membros da Câmara;

III – considera-se maioria de dois terços o número inteiro correspondente a dois terços do total de membros da Câmara, ou o número imediatamente superior em caso de fração.

Parágrafo único. As abstenções não serão computadas como votos favoráveis nem contrários, para fins de atingimento dos quóruns de aprovação.

Art. 426. O quórum de presença para deliberação será verificado pelo Presidente no momento da votação, considerando-se os vereadores presentes.

Parágrafo único. A ausência de quórum suficiente no momento da votação importará no adiamento da apreciação da matéria.

Art. 427. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as seguintes deliberações:

I – aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – deliberação sobre as contas anuais do Prefeito em sentido diverso do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – decretação da perda de mandato de Vereador ou do Prefeito.

Art. 428. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes deliberações:

I – aprovação de projetos de lei complementar;

II – rejeição de veto a projeto de lei;

III – destituição de membro da Mesa Diretora;

IV – aprovação de modificação ou reforma deste Regimento Interno;

V – solicitação de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição;

VI – aprovação de projetos autorizativos de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, na hipótese do art. 212, III da Lei Orgânica do Município;

VII – convocação de plebiscito e autorização para realização de referendo.

VIII – sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (LOM art. 22, XXIII, e art. 510 e seguintes deste regimento);

IX – realização de sessão plenária da Câmara em local diferente de sua sede (art. 16, § 1° deste regimento).

Seção IV
Do Adiamento de Votação

Art. 429. O adiamento da votação de proposição dependerá de requerimento verbal de qualquer Vereador, submetido à deliberação do Plenário, devendo ser formulado antes do início da votação da respectiva matéria.

§ 1° A aprovação do pedido de adiamento implicará na retirada da deliberação da Ordem do Dia da respectiva sessão, podendo a mesma ser reincluída na pauta a partir da próxima sessão ordinária, a critério do Presidente.

§ 2° O adiamento de votação não reabre a fase de discussão, salvo deliberação expressa do Plenário.

§ 3° O requerimento de adiamento de votação será apreciado com preferência sobre a matéria principal, sem discussão, admitido apenas encaminhamento pelo seu autor, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos.

§ 4º Aprovado o requerimento, ficam prejudicados os atos subsequentes relativos à votação da mesma matéria na sessão em curso.

§ 5º É vedada a reapresentação de requerimento de adiamento para a mesma matéria na mesma sessão, salvo fato superveniente devidamente justificado e reconhecido pelo Plenário.

Seção V
Do Pedido de Vista

Art. 430. O pedido de vista de proposição poderá ser formulado por qualquer Vereador, mediante requerimento escrito, se apresentado fora de sessão, ou requerimento verbal, quando apresentado em plenário, podendo ser proposto em qualquer fase da tramitação, desde que não iniciada a votação e a proposição não esteja em regime de urgência regimental.

§ 1º O pedido de vista será decidido de plano pelo Presidente ou, a seu critério, submetido ao Plenário, sem discussão.

§ 2º Concedida a vista, esta será pelo prazo de uma sessão, importando no adiamento da apreciação da matéria, sem prejuízo do regular prosseguimento dos prazos das comissões que ainda estejam em curso.

§ 3º Cada Vereador poderá requerer vista da mesma proposição uma única vez.

§ 4º É vedada a concessão de vista sucessiva ou coletiva que importe em prejuízo à regular tramitação da matéria.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

Capítulo I
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 431. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual – PPA;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 432. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma deste capítulo, observadas as disposições da Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Seção II
Do Recebimento e da Publicidade

Art. 433. Recebidos os projetos de lei mencionados na Seção I, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I – realizará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, análise preliminar de admissibilidade formal da matéria, verificando o atendimento dos requisitos regimentais, constitucionais, legais e documentais indispensáveis ao regular processamento da proposição;

II – comunicará o recebimento ao Plenário e determinará sua leitura resumida na primeira sessão;

III – determinará sua imediata disponibilização no portal eletrônico da Câmara, com acesso integral aos projetos e a todos os seus anexos, assegurada ampla publicidade;

IV – encaminhará aos vereadores o arquivo digital do projeto, ou link para seu acesso via internet, ou o disponibilizará através do sistema eletrônico oficial da Câmara;

V – determinará o encaminhamento à Procuradoria ou Assessoria Jurídica e ao Setor Contábil da Câmara, para emissão de pareceres técnicos no prazo de até 10 (dez) dias úteis, quanto:

a) à constitucionalidade e legalidade;

b) à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando aplicável;

c) à consistência fiscal, contábil e orçamentária;

d) ao atendimento das exigências da legislação aplicável;

VI – após a emissão dos pareceres técnicos, encaminhará os projetos à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, para análise e instrução.

Art. 434. Verificada, de forma fundamentada, na análise de admissibilidade e nos pareceres técnicos, a ausência de documentos obrigatórios ou a existência de inconsistências formais relevantes, o Presidente da Câmara poderá determinar a realização de diligência junto ao Poder Executivo para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, promova a complementação, retificação ou apresente justificativas.

§ 1º A diligência deverá indicar, de forma clara e objetiva, as pendências identificadas, vedada a formulação de exigências genéricas ou desproporcionais.

§ 2º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Poder Executivo, os projetos seguirão sua tramitação regular, sem prejuízo da análise das inconsistências pelas comissões competentes.

Seção III
Da Tramitação na Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Art. 435. Recebido qualquer dos projetos de que trata este capítulo, o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira (COF):

I – instituirá calendário de tramitação, que deverá ser amplamente divulgado, contendo, no mínimo:

a) a data ou período para realização de audiência pública;

b) o período para recebimento de sugestões populares;

c) o prazo para apresentação de emendas parlamentares;

d) o prazo para análise técnica das emendas, inclusive impositivas, e eventual correção por seus autores;

e) o prazo para elaboração e apresentação do parecer do Relator;

f) as datas previstas para deliberação no âmbito da Comissão;

II – poderá requisitar, de ofício e de forma fundamentada, informações, estudos técnicos e documentos ao Poder Executivo, aos órgãos da Câmara ou a outros órgãos públicos, necessários à instrução da matéria;

III – poderá solicitar apoio técnico da Procuradoria ou Assessoria Jurídica, do Setor Contábil da Câmara e de outros especialistas, quando necessário à adequada análise dos projetos.

§ 1º O calendário de tramitação deverá observar os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, sendo vedada a fixação de prazos que comprometam a adequada apreciação da matéria ou extrapolem a duração da sessão legislativa ordinária.

§ 2º As eventuais alterações no calendário deverão ser motivadas e amplamente divulgadas, inclusive por meio eletrônico.

Art. 436. Será obrigatória a realização de, no mínimo, uma audiência pública para discussão dos projetos orçamentários, nos termos do art. 48, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1º A audiência pública será amplamente divulgada, inclusive por meios eletrônicos, devendo buscar e incentivar a participação de cidadãos, organizações da sociedade civil organizada e representantes do Poder Executivo.

§ 2º A Comissão poderá realizar audiências públicas adicionais, inclusive de forma descentralizada ou por meio virtual, com o objetivo de ampliar a participação popular.

§ 3º A(s) audiência(s) pública(s) será(ão) transmitida(s) ao vivo pelos canais de comunicação da Câmara, inclusive via internet.

§ 4º A Comissão poderá solicitar ao Presidente da Câmara que a audiência pública seja realizada em reunião do plenário e conduzida pela Mesa Diretora.

§ 5º As manifestações recebidas nas audiências públicas e pelos demais canais de participação serão registradas e analisadas pela COF, e integrarão os autos do processo legislativo.

§ 6º As sugestões populares recebidas serão analisadas pela Comissão quanto à sua viabilidade técnica, jurídica e orçamentária, podendo:

I – subsidiar a elaboração de emendas parlamentares;

II – ser incorporadas ao parecer do Relator;

III – ser encaminhadas ao Poder Executivo como recomendações.

§ 7º A Comissão deverá dar publicidade ao resultado da análise das sugestões populares, indicando, de forma fundamentada, aquelas acolhidas e as rejeitadas.

Art. 437. Vencido o prazo estabelecido no Calendário de Tramitação para a apresentação de emendas, que não as emendas impositivas, o Presidente da COF proferirá despacho de recebimento das emendas apresentadas, que serão numeradas e publicadas.

§ 1º A não admissão de emendas dependerá da decisão colegiada da COF, quando esta as entender manifestamente inconstitucionais, ilegais, antirregimentais ou repetitivas.

§ 2º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá dois dias úteis para decidir.

§ 3º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer sobre as emendas, que será proferido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, baseado nos critérios técnicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 438. Encerrada a fase de instrução, a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira elaborará parecer final consolidado sobre o projeto de lei, o qual conterá, obrigatoriamente:

I – Relatório circunstanciado da matéria, com a síntese do conteúdo do projeto e das principais alterações propostas;

II – Análise da compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação aplicável, quando for o caso, inclusive quanto aos aspectos constitucionais, legais e fiscais;

III – Avaliação da consistência orçamentária, financeira e contábil, incluindo, quando cabível, a verificação do cumprimento dos limites e vinculações legais;

IV – Exame das emendas apresentadas, com indicação:

a) das emendas acolhidas, total ou parcialmente;

b) das emendas recusadas, com a devida fundamentação;

c) das emendas consideradas inadmissíveis, com indicação dos vícios identificados;

V – Análise das sugestões populares recebidas, com indicação das que foram acolhidas e das que foram rejeitadas, com fundamentação;

VI – Demonstrativo consolidado das alterações promovidas no projeto original, quando houver, incluindo os ajustes decorrentes das emendas acolhidas;

VII – Conclusão, com manifestação expressa sobre a aprovação ou rejeição do projeto, total ou parcialmente.

§ 1º O parecer será elaborado pelo Relator e submetido à deliberação da Comissão, que decidirá de forma colegiada, podendo aprová-lo, rejeitá-lo ou apresentar substitutivo.

§ 2º Aprovado o parecer, este será encaminhado ao Presidente da Câmara, juntamente com as emendas acatadas e o texto do projeto atualizado, quando houver modificações.

§ 3º O parecer final consolidado deverá assegurar clareza, coerência e transparência, permitindo a adequada compreensão das alterações promovidas e de seus fundamentos.

§ 4º O parecer final consolidado servirá de base para a discussão e votação em Plenário, sem prejuízo da apresentação de destaques, na forma regimental.

§ 5º Para a elaboração do parecer final consolidado, a COF contará com o apoio técnico dos servidores da Câmara Municipal, especialmente das áreas jurídica, contábil e legislativa.

§ 6º O apoio técnico de que trata o parágrafo anterior compreenderá, entre outras atividades:

I – a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições e emendas;

II – a verificação da compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a legislação aplicável, quando for o caso;

III – a avaliação da consistência contábil, financeira e orçamentária;

IV – o auxílio na elaboração de demonstrativos, quadros comparativos e consolidação das alterações promovidas;

V – suporte na adequação da classificação orçamentária das emendas parlamentares.

§ 7º O apoio técnico não vincula a decisão da Comissão, que permanecerá de natureza colegiada e política, devendo, contudo, as divergências em relação às manifestações técnicas serem fundamentadas.

Seção IV
Das Emendas

Art. 439. As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 440. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual que modifiquem a sua programação de despesas deverão observar os seguintes requisitos:

I – Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indicação dos recursos necessários ao seu custeio, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, vedadas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos sociais;

b) serviço da dívida.

III – Pertinência temática com o objeto do projeto e com o programa, ação ou atividade a que se vinculam;

IV – Observância das disposições da Lei Orgânica, da legislação financeira e das normas constitucionais aplicáveis;

V – Apresentação de objeto determinado e finalidade específica;

VI – Compatibilidade entre o valor proposto e o custo estimado da ação ou investimento;

VII – Indicação, sempre que possível, da classificação orçamentária correspondente ou dos elementos mínimos necessários à sua identificação.

Art. 441. Poderão também ser apresentadas emendas ao projeto da Lei Orçamentária que sejam relacionadas:

I – Com a correção de erros ou omissões; ou

II – Com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 442. As emendas serão apresentadas perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, dentro do prazo fixado no calendário de tramitação, e serão:

I – protocoladas por meio do sistema eletrônico oficial da Câmara;

II – numeradas, classificadas e publicadas;

III – submetidas à análise preliminar quanto à sua admissibilidade formal e material, nos termos do artigo 440.

Seção V
Das Emendas Impositivas

Art. 443. As emendas impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto:

I – ao limite global do montante a ser destinado para as emendas;

II – à destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas de cada Vereador para ações e serviços públicos de saúde, relativamente às emendas individuais.

Art. 444. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira:

I – divulgar o montante global disponível para as emendas impositivas individuais;

II – calcular e informar, de forma individualizada, o valor disponível por Vereador;

III – promover a distribuição equitativa dos valores, na forma da Lei Orgânica;

IV – estabelecer orientações técnicas, modelos padronizados e diretrizes para elaboração das emendas;

V – prestar apoio técnico aos parlamentares, diretamente ou por meio dos setores competentes da Câmara;

VI – acompanhar a tramitação, admissibilidade e consolidação das emendas.

Art. 445. Cada proposta de destinação de recursos apresentada pelo parlamentar deverá conter os seguintes elementos:

I – o objeto da despesa (destinação do recurso);

II – a justificativa do objeto frente ao interesse público;

III – o valor da emenda;

IV – a unidade orçamentária responsável pela execução;

V – a classificação orçamentária da despesa;

VI – o Plano de Trabalho simplificado, descrevendo os seguintes elementos:

a) descrição da ação, programa, projeto ou atividade a ser contemplado;

b) indicação do destinatário final (pessoa jurídica de direito público ou privado, entidade da Administração Pública, organização da sociedade civil, consórcio público, comunidade, localidade ou grupo social diretamente alcançado);

c) estimativa de custos, compatível com o objeto proposto;

d) metas físicas e finalísticas;

e) cronograma físico-financeiro com prazos e etapas de desembolso, quando cabível;

f) estimativa dos resultados esperados.

Parágrafo único. As destinações deverão guardar compatibilidade com as políticas públicas municipais e com os instrumentos de planejamento pertinentes.

Art. 446. As emendas impositivas devem ser elaboradas individualmente por cada vereador e devem ser entregues à COF dentro do prazo indicado para este fim no Calendário de Tramitação a que se refere o artigo 435, I.

§ 1º A forma de elaboração e apresentação das emendas impositivas observará aos padrões previamente definidos pela comissão, que poderá adotar formulários e modelos próprios para este fim.

§ 2º Cada emenda poderá conter mais de uma destinação de despesas, desde que:

I – discrimine o valor e os demais elementos exigidos para cada programação;

II – cada destinação ou parte independente não seja inferior a R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que será atualizado anualmente, mediante Portaria do Presidente, com base na inflação apurada pelo IPCA acumulado em 12 (doze) meses até o último mês de julho.

Art. 447. Todos os vereadores, enquanto no exercício do mandato, podem apresentar emendas impositivas ao orçamento, inclusive o Presidente da Câmara e os membros da COF.

§ 1º No caso de afastamento superveniente de Vereador, caso tenha previamente apresentado emendas perante a COF, dentro do prazo fixado no Calendário de Tramitação, serão as mesmas consideradas válidas, desde que sejam aprovadas pela análise técnica da Comissão

§ 2º No caso de afastamento de Vereador que não tenha apresentado emendas à Comissão, a legitimidade para apresentá-las passará ao seu substituto, desde que observado o prazo do Calendário de Tramitação e os demais requisitos aplicáveis.

§ 3º Caberá ao Setor Legislativo, à Procuradoria ou Assessoria Jurídica e ao Setor Contábil da Câmara auxiliar os vereadores na elaboração das emendas impositivas e auxiliar a Comissão na sua análise, sempre que requisitados, notadamente em relação à classificação orçamentária das destinações e valoração das respectivas metas.

Art. 448. A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira analisará a viabilidade técnica das emendas impositivas, compreendendo os aspectos jurídico, orçamentário, financeiro e de execução da despesa, considerando, inicialmente, os seguintes critérios de admissibilidade:

I – compatibilidade da emenda com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – compatibilidade do objeto com as competências do órgão executor indicado;

III – compatibilidade com os programas governamentais existentes;

IV – observância correta do valor total conforme a quota atribuída ao vereador pela COF;

V – indicação de objeto minimamente determinado, justificativa de interesse público e identificação do público beneficiário, quando cabível;

VI – viabilidade técnica de sua execução;

VII – apresentar-se formalmente completa, contendo todos os elementos elencados no artigo 445;

VIII – a observância dos demais requisitos deste capítulo.

Art. 449. Sem prejuízo dos critérios de admissibilidade previstos no artigo anterior, a COF rejeitará a emenda impositiva que:

I – destine-se ao pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais;

II – acarrete descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – tenha objeto incompatível com as finalidades institucionais da entidade beneficiária, quando for o caso;

IV – indique entidade privada sem fins lucrativos sabidamente em situação irregular ou impedida de receber recursos públicos;

V – configure promoção pessoal, favorecimento privado, conflito de interesses, desvio de finalidade ou direcionamento indevido;

VI – fragmente artificialmente despesa, projeto, ação ou objeto com a finalidade de burlar regras legais, procedimentos de controle ou limites de execução;

VII – viole flagrantemente normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras ou os princípios da Administração Pública;

VIII – não indique os recursos necessários para seu custeio, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores, preferencialmente da rubrica de Reserva de Contingência ou outra reserva estabelecida no orçamento especificamente para as emendas;

IX – indique objeto cujo custo de execução seja flagrantemente superior ao valor a ele atribuído na emenda;

X – vise destinar recursos para entidade privada sem fins lucrativos que tenha, em sua direção, administração, conselho, quadro de associados, gerência ou função equivalente, o vereador autor da emenda ou pessoa que mantenha com ele vínculo de parentesco, até o terceiro grau, inclusive por afinidade.

§ 1º Para os fins do inciso X, considera-se vínculo de parentesco o existente com cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral ou afim até o terceiro grau.

§ 2º A vedação prevista no inciso X também se aplica quando o Vereador ou seu parente exercer, ainda que de fato, função de direção, coordenação, gestão, representação, controle ou influência relevante sobre a entidade beneficiária.

§ 3º A vedação do inciso X abrange também a destinação recíproca, entre dois ou mais vereadores, de emendas parlamentares para entidades que possuam em seus quadros pessoas com vínculo de parentesco um do outro, na forma do § 1º.

Art. 450. Constatado vício formal na emenda, assim entendido aquele decorrente de erros de cálculo, indicação incorreta de rubrica orçamentária, incorreção de preenchimento ou falha de

formatação que não altere o conteúdo da proposição, o Relator promoverá a correção de ofício, dando ciência imediata ao autor.

§ 1º Constatado vício material na emenda, assim entendido aquele que afete o mérito técnico da proposição, o autor será notificado para promover a correção no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A notificação prevista no § 1º indicará de forma clara e fundamentada as inconsistências identificadas e as providências necessárias à sua regularização, podendo o autor promover os ajustes indicados ou substituir a emenda por outra destinação.

§ 3º Não sendo promovida a correção do vício material no prazo estabelecido, a emenda será considerada prejudicada, mediante decisão colegiada e fundamentada da Comissão, concedendo-se prazo final de 2 (dois) dias úteis ao autor para substituição da destinação viciada.

Art. 451. Na hipótese de impedimento de ordem técnica que venha a ser apontado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 211, § 5º da Lei Orgânica, observar-se-ão as seguintes regras:

I – Recebida a comunicação do Poder Executivo, a Câmara comunicará *incontinenti* o Vereador autor da emenda, caso esteja no exercício do mandato, para que se manifeste acerca do impedimento apontado, argumentando sobre sua improcedência ou apontando o remanejamento da programação.

II – Se o autor não estiver no exercício do mandato, inclusive na hipótese de mudança de legislatura, caberá à respectiva bancada partidária indicar o remanejamento da programação; não existindo bancada, a indicação será feita pela Mesa Diretora, preservando-se, sempre que possível, a finalidade original ou destinação correlata.

III – A manifestação que pugnar pela improcedência do impedimento apontado pelo Executivo deverá conter:

a) contestação fundamentada do impedimento, contendo informações, documentos ou justificativas que demonstrem sua inexistência, improcedência ou possibilidade de superação, se for o caso;

b) proposta de medidas destinadas à superação do impedimento, quando possível.

IV – Em caso de não oposição ao impedimento apontado, o Vereador indicará nova destinação para o remanejamento da respectiva programação, sendo o impedimento presumido como insuperável.

V – A indicação de remanejamento deverá preservar:

a) a finalidade pública da programação;

b) a compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal;

c) os limites constitucionais e legais aplicáveis;

d) os critérios de transparência e rastreabilidade previstos neste capítulo.

VI – Caberá ao Presidente da Câmara enviar ofício ao Prefeito comunicando o posicionamento da Casa, conforme a manifestação do Vereador autor da emenda ou sua bancada, indicando o remanejamento da programação ou sustentando a improcedência do impedimento levantado.

Art. 452. A Câmara Municipal assegurará a transparência e a publicidade das emendas impositivas elaboradas e aprovadas, e promoverá o acompanhamento de sua execução pelo Poder Executivo.

Art. 453. O acompanhamento das emendas impositivas pela Câmara Municipal observará todo o seu ciclo orçamentário, compreendendo:

I – sua proposição e aprovação no âmbito legislativo;

II – sua programação e inclusão no orçamento;

III – sua execução orçamentária e financeira;

IV – a entrega do bem, serviço, obra ou resultado à população;

V – a prestação de contas e avaliação dos resultados.

Art. 454. A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira exercerá o acompanhamento da execução das emendas impositivas, podendo:

I – solicitar informações, documentos e esclarecimentos ao Poder Executivo;

II – requisitar dados ao órgão de controle interno do Poder Executivo;

III – realizar reuniões, audiências ou diligências;

IV – emitir relatórios de acompanhamento e recomendações.

Art. 455. O descumprimento injustificado das emendas impositivas ou a ausência de transparência quanto à sua execução poderá ensejar, por parte do Poder Legislativo:

I – adoção de medidas de fiscalização e controle pela Câmara Municipal;

II – comunicação aos órgãos de controle externo competentes;

III – outras providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Seção VI
Da Mensagem Modificativa

Art. 456. O Prefeito poderá encaminhar mensagem aditiva ou modificativa aos projetos de que trata este capítulo, enquanto não for emitido o parecer final pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

Parágrafo único. Após o marco previsto no *caput*, não serão admitidas mensagens aditivas ou modificativas, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas e submetidas à deliberação da Comissão.

Art. 457. Recebida a mensagem aditiva ou modificativa, o Presidente da Câmara determinará:

I – sua imediata distribuição aos Vereadores, por meio do sistema eletrônico oficial;

II – sua publicação integral, com ampla publicidade;

III – seu encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, para análise e manifestação.

§ 1º A Comissão apreciará a mensagem no prazo fixado no calendário de tramitação ou, se necessário, mediante sua readequação, observado o prazo global de apreciação do projeto.

§ 2º A apresentação de mensagem aditiva ou modificativa poderá ensejar a reabertura de prazos para análise técnica ou, quando pertinente, para apresentação de emendas, a critério da Comissão, mediante decisão fundamentada.

Seção VII
Da Discussão e Votação

Art. 458. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual terão prioridade absoluta na pauta de deliberações e serão apreciados em turno único de discussão e votação.

§ 1º A inclusão na ordem do dia independe de interstício, observados os prazos regimentais e o calendário de tramitação.

§ 2º Na hipótese de não conclusão da votação nas datas programadas, os projetos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias até sua apreciação final.

Art. 459. Na discussão e votação dos projetos de que trata o artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a apreciação das emendas precederá a votação do projeto;

II – as emendas ao texto do projeto serão votadas individualmente;

III – as emendas impositivas ao projeto da LOA deverão ser votadas em bloco, salvo se houver pedido de destaque ou de votação individual;

IV – na discussão do projeto, será assegurada a palavra, com preferência, ao Relator da COF e aos autores das emendas;

V – a ordem de votação observará, sempre que possível, a lógica de compatibilidade orçamentária e de consolidação do texto final;

VI – é vedada a apresentação de novas emendas em Plenário, ressalvadas as hipóteses estritamente regimentais de adequação técnica ou correção formal;

VII – poderão ser admitidos destaques para votação em separado, na forma regimental, desde que não comprometam a coerência do texto orçamentário.

Parágrafo único. Encerrada a votação das emendas, o projeto será submetido a votação, já considerando as alterações aprovadas.

Art. 460. As sessões destinadas à apreciação dos projetos orçamentários poderão ser prorrogadas, de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, até a conclusão da discussão e votação da matéria.

§ 1º As sessões poderão ser exclusivamente destinadas à apreciação das matérias orçamentárias, a critério da Presidência.

§ 2º O expediente poderá ser reduzido ou suprimido, quando necessário à adequada deliberação dos projetos.

Art. 461. A Câmara Municipal não entrará em recesso parlamentar enquanto não concluir a apreciação dos projetos orçamentários, nos termos da Lei Orgânica e do artigo 20, § 5°, deste regimento.

Parágrafo único. Se necessário, serão convocadas sessões extraordinárias para assegurar o cumprimento dos prazos legais e a conclusão da votação.

Seção VIII
Da Redação Final

Art. 462. Aprovados os projetos de que trata este capítulo pelo Plenário, será elaborada a sua redação final, nos termos do art. 369 deste Regimento, podendo a Mesa Diretora, se julgar necessário, solicitar o auxílio da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

§ 1º A redação final compreende:

I – a consolidação do texto aprovado, incorporando-se a ele todas as emendas acolhidas pelo Plenário, e sinalizando as adequações necessárias a serem feitas pelo Poder Executivo nos anexos do projeto, caso se revele inviável a sua realização pelo Legislativo;

II – a compatibilização técnica entre o texto normativo e os quadros, anexos e demonstrativos orçamentários, na medida de suas possibilidades técnicas;

III – a realização de correções de técnica legislativa, redação e sistematização, vedada a alteração do conteúdo material aprovado pelo Plenário;

IV – a elaboração de quadro comparativo, quando houver modificações relevantes, evidenciando as alterações promovidas em relação ao projeto original.

§ 2º A Mesa contará com o apoio técnico dos setores competentes da Câmara e, quando necessário, o solicitará aos órgãos competentes do Poder Executivo, para a adequada consolidação dos quadros orçamentários.

§ 3º Constatada, na fase de redação final, a existência de erro material ou inconsistência técnica que comprometa a execução orçamentária, a Mesa poderá promover os ajustes estritamente necessários, vedada qualquer inovação de conteúdo.

Art. 463. Elaborada a redação final, será o projeto enviado, em autógrafo, ao Poder Executivo, para sanção ou veto, devendo ser alertado o prefeito para as necessidades de consolidação dos quadros anexos ao orçamento, no caso de aprovação de emendas de apropriação de despesas ou de remanejamento.

Parágrafo único. As emendas impositivas dos vereadores serão encaminhadas junto ao autógrafo da lei orçamentária, em cópias e/ou relatório descritivo.

Capítulo II
DOS VETOS

Art. 464. O veto somente será admitido em tramitação na Câmara Municipal após o recebimento das razões formalmente apresentadas pelo Prefeito, no prazo e na forma previstos na Lei Orgânica.

§ 1º As razões do veto deverão ser apresentadas de forma clara, específica e fundamentada, indicando os dispositivos vetados e os respectivos fundamentos jurídicos, políticos ou de interesse público.

§ 2º O veto será autuado em processo próprio, instruído com o projeto de lei original, o autógrafo encaminhado ao Executivo e as razões apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo previsto na Lei Orgânica sem a manifestação de veto ou sem a apresentação das respectivas razões, este será considerado inexistente, devendo o Presidente da Câmara adotar as providências para a promulgação da lei no prazo de 48 horas.

Art. 465. O veto poderá ser total ou parcial.

§ 1º O veto parcial somente poderá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, sendo vedado o veto de palavras, expressões ou parte de dispositivo.

§ 2º É vedada a aposição de veto a emendas aprovadas pelo plenário, devendo ele ser dirigido aos dispositivos que tenham sido por elas acrescidos ou modificados.

§ 3º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado, mas poderá aprovar o veto parcialmente.

Art. 466. Recebido o veto, o Presidente da Câmara realizará exclusivamente a conferência formal do expediente, verificando:

I – a tempestividade da manifestação do Chefe do Poder Executivo;

II – a existência de motivação expressa para o veto;

III – a correta identificação da proposição vetada;

IV – o atendimento das regras formais citadas nos §§ 1° e 2° do artigo anterior;

V – a integridade da documentação encaminhada.

§ 1º Constatada a regularidade formal, o Presidente determinará a autuação do processo legislativo correspondente, promoverá a leitura do veto no Expediente da sessão subsequente, sua publicação e disponibilização no sistema eletrônico da Câmara, encaminhando-o ao rito de apreciação previsto neste Regimento.

§ 2º O exame realizado pelo Presidente restringe-se aos aspectos formais previstos neste artigo, sendo vedada qualquer análise ou juízo relacionado ao mérito, à constitucionalidade, à legalidade, à conveniência ou à oportunidade das razões de veto.

§ 3º Eventuais irregularidades formais não impedem a tramitação do veto quando possível a sua identificação e apreciação pelo Poder Legislativo, devendo as ocorrências serem certificadas nos autos.

§ 4º Recebido e autuado o veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis para emissão de seu parecer.

§ 5º Compete exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar o veto e manifestar-se, de forma fundamentada, pela sua manutenção ou rejeição.

§ 6º A Comissão poderá solicitar informações complementares ao Poder Executivo e requisitar apoio técnico dos órgãos da Câmara.

§ 7º Decorrido o prazo sem emissão de parecer, o veto poderá ser incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de manifestação da Comissão.

Art. 467. O veto será apreciado pelo Plenário no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em turno único de discussão e votação.

§ 1º Na discussão do veto, é assegurada a prioridade da palavra ao Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sem prejuízo da manifestação subsequente dos demais vereadores que o desejarem.

§ 2º O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no *caput*, o veto será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, ressalvados os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e os projetos com pedido de urgência feito pelo Prefeito, quando expirado o prazo de sua apreciação previsto no artigo 61 da Lei Orgânica do Município.

Art. 468. O resultado da apreciação do veto observará as seguintes disposições:

I – O resultado da votação será formalizado mediante decreto legislativo expedido pelo Presidente da Câmara;

II – Rejeitado o veto, total ou parcialmente, o projeto será encaminhado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III – Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto no inciso II, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes;

IV – Se o Presidente da Câmara não o fizer no prazo previsto no inciso III, caberá ao Vice-Presidente promovê-lo, em igual prazo;

V – Caso seja mantido o veto, total ou parcialmente, será dada ciência ao Prefeito.

§ 1º A rejeição parcial do veto implicará a promulgação apenas das partes não vetadas do projeto e das partes rejeitadas do veto.

§ 2º A manutenção do veto não restaura, em nenhuma hipótese, matéria anteriormente suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo durante a tramitação do projeto de lei.

Capítulo III
DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 469. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar ou de lei ordinária, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A proposta deverá versar sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, vedadas matérias estranhas à competência legislativa municipal.

§ 2º A proposta deverá ser apresentada de forma articulada, acompanhada de justificativa e, sempre que possível, de elementos técnicos que auxiliem sua análise.

§ 3º A identificação dos subscritores será obrigatória, mediante indicação de:

I – nome completo;

II – número do título de eleitor ou outro identificador idôneo;

III – domicílio eleitoral ou endereço;

§ 4º As assinaturas poderão ser coletadas por meio físico ou eletrônico, na forma regulamentada, assegurados os requisitos de autenticidade, verificabilidade e proteção de dados pessoais.

§ 5º A Câmara poderá disponibilizar plataforma eletrônica própria para coleta, validação e acompanhamento das assinaturas, garantindo transparência e acesso público às informações.

Art. 470. Recebida a proposta de iniciativa popular, o Presidente:

I – procederá à verificação dos requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto ao número mínimo de subscritores;

II – determinará sua autuação e publicação integral no sistema eletrônico da Câmara;

III – poderá promover diligências para validação das assinaturas e informações apresentadas;

IV – admitida a proposta, determinará sua regular tramitação;

V – constatada irregularidade sanável, concederá prazo razoável para correção pelos proponentes.

§ 1º Quando vislumbrar possíveis vícios formais ou técnicos na redação da proposição, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no prazo de até 5 (cinco) dias, para tentativa de adequação aos requisitos legais e regimentais, assegurada a ciência ao representante dos proponentes ou ao primeiro signatário.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser recusado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação, notificando o representante dos autores para se manifestar sobre a versão ajustada.

§ 3º A decisão sobre a inadmissibilidade será fundamentada.

§ 4º Do indeferimento caberá recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Admitida a proposta, sua tramitação observará as normas do processo legislativo, assegurada prioridade na análise pelas comissões.

Art. 471. Não será admitido o projeto de iniciativa popular que:

I – Verse sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, do Presidente ou da Mesa da Câmara;

II – Implique na criação ou aumento de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida pela legislação aplicável;

III – Contrarie flagrantemente normas constitucionais, legais ou regimentais;

IV – Trate de matéria estranha à competência do Município.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Câmara prestará apoio técnico aos proponentes para saneamento de vícios formais ou adequação técnica da proposta, antes de eventual indeferimento.

Art. 472. No ato de apresentação da proposta, deverá ser indicado um representante dos subscritores, ao qual será assegurado:

I – o direito de acompanhar a tramitação do projeto;

II – o direito de se manifestar perante as comissões;

III – o direito de defender a proposição em Plenário.

§ 1º Não havendo a indicação expressa do representante, será considerado como tal o primeiro signatário da proposta.

§ 2º Será assegurada a participação do representante nas audiências públicas relativas à matéria, quando realizadas.

Art. 473. A defesa da proposta em Plenário pelo representante observará o tempo máximo de 10 (dez) minutos, podendo ser ampliado pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O uso da palavra deverá observar as normas regimentais de ordem e decoro, não podendo o representante ser interrompido senão nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 474. A Câmara Municipal assegurará ampla transparência aos projetos de iniciativa popular, garantindo:

I – divulgação ampla e integral da proposta;

II – disponibilização de informação sobre o número de subscritores validados;

III – acompanhamento público das fases do processo legislativo;

IV – acesso aos pareceres, votos e deliberações relacionados à matéria.

Capítulo IV
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 475. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito, o Presidente da Câmara:

I – determinará a autuação do processo eletrônico, com a juntada da prestação de contas e dos documentos que a instruem;

II – promoverá a imediata disponibilização integral à sociedade dos autos, em meio eletrônico, assegurada a transparência;

III – dará ciência formal aos Vereadores, mediante inclusão do Parecer Prévio para leitura no expediente da primeira sessão plenária ordinária subsequente ao seu recebimento, promovendo, ainda, a comunicação da disponibilização integral dos documentos no sistema eletrônico da Câmara Municipal.

IV – notificará o Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas para, querendo, apresentar manifestação ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

§ 1º A notificação de que trata o inciso IV será acompanhada de cópia integral do processo ou indicação de acesso eletrônico aos autos.

§ 2º O prazo para manifestação fixado no inciso IV poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado.

§ 3º Será assegurado ao Prefeito ou ex-Prefeito o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo ele:

I – apresentar manifestações escritas;

II – sustentar oralmente suas razões em Plenário, pessoalmente ou por procurador, na sessão em que ocorrer o julgamento das contas, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogável a critério do Presidente.

§ 4º O não oferecimento de defesa ou manifestação no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do processo.

Art. 476. Recebida a defesa ou manifestação, ou decorrido o prazo respectivo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira procederá à análise técnica e emitirá parecer no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, acompanhado de projeto de decreto legislativo.

§ 1º O parecer deverá ser circunstanciado e conter:

I – análise do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – exame da manifestação ou das razões de defesa apresentadas;

III – avaliação dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relevantes;

IV – conclusão fundamentada pela aprovação ou rejeição das contas, com ou sem ressalvas.

§ 2º Caso a Comissão conclua em sentido diverso do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou proponha ressalvas, deverá motivar expressamente as razões da divergência.

§ 3º Para subsidiar a instrução e análise das contas, a Comissão poderá solicitar apoio técnico e jurídico dos órgãos da Câmara Municipal, bem como poderá:

I – requisitar ao Poder Executivo informações, esclarecimentos, documentos comple-mentares e demais elementos considerados necessários ao desempenho de suas atribuições.

II – realizar diligências, inspeções e vistorias;

III – promover a oitiva de agentes públicos e responsáveis;

IV – solicitar esclarecimentos adicionais ao Tribunal de Contas, quando necessário.

§ 4º As diligências previstas no § 3º deverão observar os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo.

§ 5º Poderá ser autorizada, na forma da legislação vigente, a contratação de assessoria ou consultoria técnica especializada externa, destinada a auxiliar na análise das contas e na elaboração dos trabalhos técnicos pertinentes.

Art. 477. No prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do processo pela Comissão, os Vereadores poderão formular a ela, por escrito, pedidos de informação ou requerimentos de diligências.

Art. 478. As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (*conf. LOM, art. 74*)

§ 1º O projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas será submetido a discussão e votação em turno único.

§ 2º A conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Caso sejam rejeitadas as contas, total ou parcialmente, o processo será encaminhado ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle competentes, para as providências cabíveis.

§ 4º O resultado do julgamento será formalizado por decreto legislativo, devidamente publicado, e será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado e ao prefeito ou ex-prefeito interessado.

Art. 479. As contas anuais da Câmara Municipal serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos na legislação aplicável e nas instruções normativas do órgão de controle externo.

Art. 480. As contas do Município, inclusive as da Câmara, permanecerão disponíveis para consulta pública durante todo o exercício, a partir de 15 de abril do ano subsequente ao da execução, na sede do Poder Legislativo e/ou por meio eletrônico, através de seu sítio eletrônico oficial na internet.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar denúncia à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 3º Recebida a denúncia, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas, para a consulta pública e para respaldar o julgamento futuro das contas, por ocasião do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo V
DAS CODIFICAÇÕES E CONSOLIDAÇÕES

Art. 481. Considera-se Código a reunião sistematizada, coerente e orgânica de normas jurídicas relativas a determinada matéria, destinada a discipliná-la de forma integral, estabelecendo princípios, diretrizes e regras gerais e específicas, de modo a assegurar unidade, clareza e aplicabilidade ao sistema normativo correspondente.

§ 1º Considera-se Consolidação a reunião, sistematização e organização de normas vigentes sobre determinada matéria, sem alteração de conteúdo, destinada a eliminar redundâncias, revogações tácitas, conflitos aparentes e impropriedades de técnica legislativa.

§ 2º A codificação poderá inovar no ordenamento jurídico, enquanto a consolidação limitar-se-á à reorganização formal das normas existentes.

§ 3º A elaboração de códigos e consolidações observará os princípios da clareza, precisão, coerência, segurança jurídica, economicidade normativa e acessibilidade.

§ 4º Aplica-se, no que couber, às codificações e consolidações, o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998.

§ 5º Equipara-se aos códigos, para efeitos regimentais, o projeto de lei do Plano Diretor do Município.

Art. 482. Os projetos de codificação e consolidação, após sua apresentação em Plenário, serão submetidos à análise de admissibilidade pelo Presidente da Câmara, nos termos regimentais aplicáveis às demais proposições.

§ 1º Admitido o projeto, será ele distribuído integralmente aos Vereadores, em meio digital, e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para o que disporá do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O parecer da Comissão será circunstanciado e conterá, obrigatoriamente:

I – análise de constitucionalidade e legalidade;

II – verificação de compatibilidade com o ordenamento vigente;

III – exame das emendas apresentadas, com motivação expressa para seu acolhimento ou rejeição;

IV – proposta de sistematização final do texto;

V – indicação expressa das normas revogadas, quando se tratar de codificação.

Art. 483. Concluída a análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o projeto será encaminhado às comissões de mérito pertinentes.

§ 1º As Comissões poderão, mediante decisão fundamentada:

I – promover audiências públicas;

II – requisitar informações ao Poder Executivo;

III – solicitar apoio de órgãos técnicos, consultorias legislativas ou especialistas.

§ 2º O prazo para emissão de pareceres pelas comissões de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, e correrá simultaneamente para todas elas.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, o prazo para emissão do parecer ficará suspenso, sendo retomado imediatamente após a realização da audiência pública ou o recebimento das informações solicitadas, conforme o caso.

Art. 484. A Câmara Municipal poderá promover a revisão e consolidação da legislação municipal vigente, com o objetivo de:

I – racionalizar o ordenamento jurídico;

II – eliminar normas em desuso ou tacitamente revogadas;

III – evitar conflitos normativos;

IV – ampliar a transparência e o acesso à legislação.

§ 1º A revisão poderá resultar em:

I – projetos de consolidação;

II – projetos de codificação;

III – proposições de revogação expressa de normas obsoletas.

§ 2º Poderá ser instituído, por ato da Mesa Diretora, grupo de trabalho técnico para auxiliar nos trabalhos de revisão legislativa.

Art. 485. Os projetos de códigos e consolidações deverão observar a coerência com o ordenamento jurídico municipal vigente, devendo conter, sempre que possível:

I – indicação das normas afetadas;

II – cláusula expressa de revogação, quando cabível;

III – justificativa quanto à necessidade e aos impactos da medida.

§ 1º É vedada a inserção de matéria estranha ao objeto principal da proposição, especialmente em projetos de codificação e consolidação.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá promover ajustes formais destinados ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, independentemente de deliberação plenária, desde que não alterem o conteúdo material da proposição.

Capítulo VI
DOS TÍTULOS E HONRARIAS

Art. 486. Os Vereadores poderão propor a concessão de títulos honoríficos e outras honrarias pela Câmara Municipal, na forma deste Regimento.

§ 1º Constituem títulos honoríficos, dentre outros que vierem a ser instituídos por resoluções específicas da Câmara Municipal:

I – Título de Cidadão Honorário, a ser concedido a pessoa não natural do Município de Quatá que tenha prestado serviços de elevada relevância ao Município e à comunidade local;

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II – Diploma do Mérito Legislativo, a ser concedido a pessoa que tenha se destacado por sua atuação em benefício da coletividade ou do município de Quatá, ou por sua notória atuação pública ou privada, independentemente de sua naturalidade;

III – Diploma Mulher Destaque, destinado a homenagear mulheres que, no município, tenham prestado ou prestem contribuição relevante à defesa dos direitos e à cidadania da mulher, ou que se destaquem ou tenham se destacado por seus serviços nas áreas da educação, da cultura, do esporte, das ciências, da filantropia, empresarial, social ou outras atividades significativas de comprovado valor para a sociedade.

§ 2º A concessão de títulos e honrarias dependerá de comprovação objetiva do mérito do(a) homenageado(a), mediante justificativa circunstanciada que evidencie a relevância dos serviços prestados ou de sua atuação.

§ 3º As homenagens serão aprovadas através de decreto legislativo deliberado pelo Plenário.

Art. 487. Os projetos para concessão de Títulos de Cidadão Honorário poderão ser apresentados em qualquer época do ano, vedada sua aprovação e entrega nos 3 (três) meses que antecederem às eleições municipais.

§ 1º A entrega de Títulos de Cidadão Honorário será feita de forma conjunta ou individualizada, conforme deliberação da Mesa Diretora.

§ 2º O Título de Cidadão Honorário será confeccionado de forma padronizada e entregue ao agraciado preferentemente sob a forma de placa comemorativa, confeccionada em material metálico durável e fixada sobre estojo apropriado, que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – o brasão oficial do Município;

II – a legenda proeminente: "Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo";

III – a gravação dos seguintes dizeres textuais: "A Câmara Municipal de Quatá, atendendo ao que dispõe o Decreto Legislativo n° ..../ano, de autoria do(a) Vereador(a) [*Nome do Autor*], outorga ao(à) Senhor(a) [*Nome do Homenageado*] o Título de Cidadão Honorário Quataense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade";

IV – indicação de local e data da solenidade de outorga;

V – a reprodução das assinaturas do Vereador autor da proposta, do Presidente e do Secretário da Mesa Diretora.

Art. 488. O Diploma do Mérito Legislativo será conferido anualmente, sendo entregue em sessão solene específica da Câmara Municipal, a ser realizada no mês de novembro ou dezembro.

§ 1º Cada parlamentar poderá indicar um homenageado por ano.

§ 2º A entrega do Diploma do Mérito Legislativo será feita de forma conjunta, em sessão única para todos os homenageados.

Art. 489. O Diploma Mulher Destaque será conferido anualmente, sendo entregue em sessão solene específica da Câmara Municipal, a ser realizada na semana em que for celebrado o Dia Internacional da Mulher – 08 de março.

§ 1º Farão jus ao Diploma Mulher Destaque as mulheres que, além de atenderem aos critérios previstos no § 1º, III e no § 2º do art. 486, tenham:

I – Pautado o exercício de sua vida profissional, pública e privada por ilibada conduta ética; e

II – No mínimo 5 (cinco) anos de domicílio no município de Quatá.

§ 2º Cada parlamentar poderá indicar uma homenageada por ano.

Art. 490. É vedada a concessão das honrarias a que se refere este capítulo:

I – a pessoas que estejam no exercício de mandato eletivo no âmbito do Município;

II – a pessoas condenadas, por decisão transitada em julgado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação:

a) por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

b) por crimes contra a vida e a integridade física de outras pessoas, especialmente violência doméstica, violência contra crianças e adolescentes e idosos;

c) por crimes previstos na Lei 7.716/1989 (preconceito de raça, homofobia, cor, etnia, religião ou origem nacional);

Art. 491. As propostas de concessão de títulos honoríficos e honrarias serão analisadas pela Comissão Permanente de Políticas Sociais.

§ 1º Compete à Comissão:

I – verificar o atendimento aos requisitos regimentais;

II – analisar a pertinência e relevância da homenagem;

III – examinar a documentação apresentada;

IV – emitir parecer fundamentado quanto ao mérito da proposição.

§ 2º O prazo para emissão de parecer será de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 3º O parecer deverá ser conclusivo e expressamente motivado, sendo vedada a aprovação tácita das propostas.

Art. 492. A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias será realizada em sessão solene da Câmara Municipal, convocada especialmente para esse fim.

§ 1º A data de cada solenidade, quando não houver data fixa determinada em resolução, será decidida pelo Presidente da Câmara, observada a conveniência administrativa e a organização do calendário institucional.

§ 2º Compete ao Presidente da Câmara a expedição dos convites e a coordenação das solenidades.

§ 3º Na hipótese de o homenageado não poder comparecer à sessão solene por motivo de força maior, a placa comemorativa poderá ser entregue ao representante por ele designado ou, em caso de homenagem *post mortem*, a um membro de sua família.

Art. 493. Na apresentação de propostas para qualquer honraria, deverá ser observado o interesse público e a razoabilidade, vedada a utilização das honrarias para promoção pessoal ou político-partidária.

Art. 494. A criação de novos títulos e honrarias deverá ser feita por Resolução específica e observar critérios de relevância institucional, vedada a duplicidade de finalidade com títulos já existentes.

Art. 495. Havendo a apresentação simultânea ou concorrente de mais de uma proposição com o mesmo objeto ou destinada a homenagear a mesma pessoa pelo mesmo fato, terá preferência aquela que primeiro houver sido protocolada, sendo as proposições subsequentes devolvidas aos respectivos autores ou arquivadas, conforme deliberação da Mesa Diretora.

Capítulo VII
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 496. A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, na forma do Decreto-Lei federal n° 201/1967, ou da norma que vier a substituí-lo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1° O processo de perda de mandato não se suspenderá durante o recesso legislativo.

§ 2° O julgamento será realizado em sessão especialmente convocada para esse fim, podendo ser ordinária ou extraordinária, assegurada a ampla publicidade dos atos.

§ 3° O Presidente da Câmara dirigirá os trabalhos do Plenário nas deliberações de recebimento da denúncia e julgamento do processo, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição, quando será substituído na forma regimental.

Art. 497. Concluído o julgamento, será expedido decreto legislativo devidamente motivado, declarando a perda do mandato em caso de procedência da acusação, ou registrando a improcedência em caso contrário.

§ 1° O resultado do julgamento, em caso de procedência, será imediatamente comunicado à Justiça Eleitoral e às demais autoridades competentes.

§ 2° Na hipótese de ser julgada improcedente a denúncia, o processo será arquivado.

Capítulo VIII
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 498. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá ser modificado ou reformado, total ou parcialmente, mediante projeto de resolução de iniciativa:

I – da Mesa Diretora;

II – de Comissão Permanente;

III – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º O projeto de modificação ou reforma deverá ser instruído com justificativa circunstanciada, indicando, de forma clara, os dispositivos a serem alterados e as razões da modificação proposta.

§ 2º Quando se tratar de reforma global do Regimento, o projeto deverá apresentar o texto consolidado.

Art. 499. Recebido o projeto de resolução, o Presidente da Câmara procederá à sua leitura no Expediente e determinará sua ampla divulgação.

Parágrafo único. O projeto será encaminhado, *incontinenti*, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise exclusiva e emissão de parecer.

Art. 500. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta;

II – verificar a compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente;

III – emitir parecer fundamentado, podendo propor emendas.

§ 1º O prazo para emissão de parecer será de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 2º A Comissão poderá promover audiências públicas ou solicitar apoio técnico, sempre que a relevância da matéria assim o justificar.

§ 3º Será admitida a apresentação de emendas ou substitutivo por qualquer vereador.

Art. 501. A aprovação da modificação ou reforma do Regimento Interno dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 502. Aprovado o projeto, será promulgada a resolução pelo Presidente da Câmara, passando a vigorar na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

Capítulo IX
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E AUTORIDADES DO EXECUTIVO

Art. 503. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de órgãos da administração indireta ou autoridades equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados relacionados à Administração Municipal, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A convocação destina-se ao exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, devendo observar pertinência temática e interesse público.

§ 2º A convocação far-se-á:

I – por requerimento de Vereador, aprovado em Plenário pelo quórum de maioria simples;

II – por deliberação de Comissão Permanente, no âmbito de sua competência.

Art. 504. O requerimento de convocação deverá conter:

I – a indicação precisa do objeto da convocação;

II – a exposição dos fatos e fundamentos que a justifiquem;

III – a delimitação das informações a serem prestadas.

Parágrafo único. É vedada a convocação para tratar de matéria genérica, imprecisa ou estranha à competência do convocado.

Art. 505. A convocação será formalizada por ofício do Presidente da Câmara ou da Comissão, no qual constarão:

I – o dia, horário e local do comparecimento;

II – o objeto da convocação;

III – a advertência quanto ao dever de comparecimento.

§ 1º O convocado poderá, justificadamente, solicitar a redesignação da data, devendo apresentar justificativa no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do recebimento do ofício.

§ 2º A nova data será fixada pelo Presidente da Câmara, observada a razoabilidade, a atualidade e a continuidade dos trabalhos legislativos.

Art. 506. Na sessão ou reunião destinada à manifestação do Secretário ou autoridade:

I – o Presidente da Câmara ou da Comissão dirigirá os trabalhos e fará a exposição do objeto da convocação;

II – será assegurada ao convocado a apresentação inicial de exposição sobre o tema;

III – os Vereadores formularão suas indagações, observada a ordem de inscrição;

IV – será assegurada preferência ao autor do requerimento ou ao Presidente da Comissão, quando for o caso.

§ 1º O convocado poderá ser acompanhado de assessores, aos quais poderá delegar a prestação de esclarecimentos técnicos, sob sua responsabilidade.

§ 2º É vedada a formulação de perguntas alheias ao objeto da convocação.

§ 3º O convocado não será interrompido durante sua exposição, salvo por questão de ordem.

Art. 507. A Câmara poderá, alternativamente à convocação de que trata este capítulo, solicitar informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais por escrito, nos termos do art. 357 deste Regimento, devendo o pedido conter quesitos objetivos e específicos.

Art. 508. O não atendimento, sem justificativa plausível, às convocações regularmente expedidas ou às solicitações de informações formuladas pela Câmara Municipal poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, notadamente aquelas previstas no art. 24, parágrafo único, e no art. 26, § 4º da Lei Orgânica do Município, a saber:

I – A falta de comparecimento do convocado sem justificativa plausível, bem como o não atendimento a requerimento de informação, configurará desacato à Câmara e descumprimento de dever funcional;

II – Deverá o Presidente da Câmara Municipal comunicar o não comparecimento do convocado, ou o não fornecimento de informações, ao Prefeito e ao órgão de Controle Interno do Município, com pedido para instauração de procedimento administrativo disciplinar, por descumprimento de dever legal e funcional, na forma da legislação aplicável;

III – Poderá o Presidente da Câmara requisitar ao Prefeito para que determine o comparecimento do Secretário ou autoridade em nova data a ser designada, ou para que forneça as informações requeridas, sob pena de responsabilidade solidária;

IV – Se o convocado for vereador licenciado, o não comparecimento ou não fornecimento de informações caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para fins de instauração de processo de perda do mandato;

V – No caso de pedido de informações não atendido, facultar-se-á ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente acionar o Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação constitucional de prestar as informações;

Art. 509. Nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades da Administração Municipal poderão comparecer espontaneamente à Câmara ou às Comissões, mediante prévio ajuste com a respectiva Presidência, para prestar esclarecimentos ou expor assuntos de interesse da Administração.

Capítulo X
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 510. Compete à Câmara Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Quatá.

§ 1º Considera-se exorbitante o ato normativo que:

I – inove na ordem jurídica sem autorização legal;

II – contrarie disposição expressa de lei;

III – viole princípios da Administração Pública.

§ 2º A sustação será formalizada por meio de decreto legislativo.

Art. 511. O processo de sustação terá início:

I – por requerimento de Vereador;

II – por representação de Comissão Permanente;

III – por provocação de órgão de controle interno ou externo;

IV – por iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 512. Recebida a proposição, o Presidente da Câmara:

I – determinará sua leitura no Expediente;

II – promoverá sua ampla divulgação;

III – encaminhará o processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise.

Art. 513. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – analisar a constitucionalidade e legalidade do ato normativo impugnado;

II – verificar a ocorrência de exorbitância do ato;

III – emitir parecer fundamentado pela sustação ou rejeição da medida.

§ 1º O prazo para emissão de parecer será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante justificativa.

§ 2º A Comissão poderá requisitar informações ao Poder Executivo e aos órgãos de controle.

Art. 514. Antes da deliberação plenária, será assegurado ao Poder Executivo o direito de manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 515. A sustação dependerá de aprovação do Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 516. Aprovado o decreto legislativo, será ele imediatamente comunicado ao Poder Executivo e aos órgãos de controle competentes.

Parágrafo único. O descumprimento da sustação poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, além da nulidade dos atos decorrentes do ato normativo sustado.

Capítulo XI
DA CONSULTA PÚBLICA ELETRÔNICA E DA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 517. A Câmara Municipal manterá, em seu sítio eletrônico oficial na internet, mecanismo permanente de Consulta Pública Eletrônica, destinado a colher sugestões, opiniões e manifestações da população sobre proposições legislativas em tramitação e temas de relevante interesse do Município, bem como a recepção de propostas de inovação legislativa.

Art. 518. A Consulta Pública Eletrônica dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – Consulta Temática ou de Proposição: submissão de projetos de lei, propostas de emenda à Lei Orgânica ou temas predeterminados à apreciação pública por tempo determinado;

II – Banco de Ideias Legislativas: canal permanente para o envio de sugestões de novos projetos de lei e políticas públicas por qualquer cidadão.

Seção I
Da Consulta sobre Proposições e Temas Predeterminados

Art. 519. A submissão de proposição ou tema à Consulta Pública Eletrônica poderá ser determinada:

I – de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – por solicitação do Vereador autor da proposta;

III – por deliberação da Comissão Permanente ou Temporária à qual a matéria esteja distribuída;

IV – por requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O ato que determinar a abertura da Consulta Pública fixará o prazo de sua duração, que não será inferior a 15 (quinze) nem superior a 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de matérias que tramitem em regime de urgência.

§ 2º O texto da proposição submetida à consulta será disponibilizado na íntegra, acompanhado de síntese explicativa em linguagem clara e acessível, do respectivo formulário eletrônico para manifestação e da identificação da Comissão responsável, quando for o caso.

Art. 520. Em sua manifestação, o cidadão poderá apoiar ou discordar das proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, bem como apresentar comentários, críticas e sugestões sobre o conteúdo das matérias.

Art. 521. As manifestações recebidas durante o período da Consulta Pública serão consolidadas pelo Setor Legislativo da Câmara ou pela Comissão competente e juntadas aos autos do processo legislativo correspondente antes da emissão do parecer final.

§ 1º A informação consolidada na forma do *caput* deverá indicar inclusive o resultado quantitativo, de manifestações favoráveis e contrárias, quando for o caso, e a síntese dos principais comentários e sugestões apresentados.

§ 2º Os dados pessoais dos participantes serão utilizados exclusivamente para fins de controle de autenticidade das manifestações e para acesso interno da Presidência e da Secretaria da Câmara, sendo vedada sua divulgação nominal ao público externo, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º As informações eventualmente divulgadas ao público sobre o resultado das consultas restringir-se-ão a dados estatísticos e agregados, sem identificação individual dos participantes.

§ 4º O Relator da matéria na Comissão referir-se-á, em seu parecer, às contribuições populares recebidas, podendo acolhê-las na forma de emendas ou substitutivos regimentalmente admitidos.

Art. 522. As manifestações e comentários colhidos por meio das consultas públicas terão caráter meramente opinativo e não vinculante, não gerando obrigação jurídica de acolhimento total ou parcial pelo Poder Legislativo, servindo como subsídio para os processos de análise e deliberação.

Parágrafo único. Caberá às Comissões e ao Plenário avaliar, em cada caso, a pertinência das sugestões apresentadas, preservada a independência do mandato parlamentar.

Art. 523. As sugestões populares de conteúdo orçamentário recebidas através do formulário eletrônico do sítio oficial serão encaminhadas diretamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

Parágrafo único. Sendo o conteúdo da sugestão popular tecnicamente viável e havendo dotação orçamentária, a comissão permanente competente poderá ajustá-lo e processá-lo na forma de emenda, ou disponibilizá-lo para aproveitamento por parte dos vereadores em suas emendas impositivas.

Seção II
Do Banco de Ideias Legislativas

Art. 524. O Banco de Ideias Legislativas é o espaço virtual permanente disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Legislativo para que qualquer cidadão domiciliado no Município possa cadastrar sugestões de novos projetos de lei, alterações na legislação vigente ou ações de fiscalização.

§ 1º Para o cadastramento de ideias legislativas, o cidadão deverá preencher formulário eletrônico contendo:

a) identificação do autor (nome completo, número de CPF, endereço e informação para contato);

b) título e resumo da proposta;

c) justificativa do interesse público da medida.

§ 2º As propostas cadastradas passarão por triagem formal e adequação constitucional pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Casa, sendo liminarmente arquivadas aquelas que tratarem de matérias estranhas à competência municipal, de interesses puramente individuais, contiverem linguagem ofensiva ou contrariarem cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Art. 525. As sugestões aprovadas na triagem formal ficarão disponíveis no ambiente virtual do Banco de Ideias Legislativas pelo prazo de 30 (trinta) dias para receber apoio dos demais cidadãos.

§ 1º Findo o prazo fixado no *caput*, a ideia legislativa será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão apreciará a viabilidade da ideia recebida e, se acolhida, adotará uma das seguintes providências:

I – encampará a proposta, apresentando-a ao Plenário como projeto de lei de sua autoria;

II – encaminhará a proposta na forma de Indicação ao Poder Executivo, quando se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito;

III – disponibilizará a proposta no acervo do Banco de Ideias para livre acolhimento e apadrinhamento por qualquer Vereador.

Município de Quatá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 526. Semestralmente, a Mesa Diretora publicará relatório consolidado das Consultas Públicas realizadas e das Ideias Legislativas convertidas em proposições formais, garantindo ampla divulgação nos meios de comunicação oficiais da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 527. A organização administrativa da Câmara Municipal, bem como a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, serão estabelecidas em resolução ou lei específica, observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 1º A norma a que se refere o *caput* disporá sobre a estrutura dos órgãos administrativos, atribuições, regime jurídico, formas de provimento e demais aspectos da gestão administrativa da Câmara.

§ 2º O Regimento Interno disciplinará, no âmbito de sua competência, apenas os aspectos relacionados ao funcionamento administrativo necessário ao exercício das atividades legislativas em sentido estrito.

Art. 528. Compete ao Presidente da Câmara a direção, supervisão e coordenação dos serviços administrativos, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias ao regular funcionamento da estrutura administrativa.

§ 1º No exercício de suas atribuições administrativas, o Presidente expedirá os atos necessários à gestão interna, observadas as disposições legais e regimentais.

§ 2º O Presidente poderá delegar atribuições administrativas a servidores ou unidades administrativas, na forma da lei.

Capítulo II
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES ESPECIAIS

Art. 529. Os órgãos auxiliares especiais da Câmara Municipal destinam-se a apoiar o exercício das funções legislativa, fiscalizatória, administrativa, educadora e de representação institucional, bem como a promover o atendimento aos cidadãos e o fortalecimento da participação popular.

§ 1º São considerados órgãos auxiliares especiais, para os fins deste Regimento, dentre outros que vierem a ser criados mediante resoluções específicas:

I – a Ouvidoria e o Sistema de Informações ao Cidadão (SIC);

II – a Procuradoria Especial da Mulher.

§ 2º Outros órgãos auxiliares especiais poderão ser instituídos por resolução específica, observado o interesse público e a capacidade administrativa da Câmara.

Art. 530. A organização, estrutura, atribuições específicas e funcionamento dos órgãos auxiliares especiais serão disciplinados em leis ou resoluções específicas, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Os órgãos auxiliares especiais atuarão de forma integrada, sempre que possível, visando à eficiência administrativa, à economicidade e à melhoria dos serviços prestados pela Câmara Municipal ao cidadão.

Art. 531. Compete ao Presidente da Câmara supervisionar o funcionamento dos órgãos auxiliares especiais, podendo expedir atos administrativos destinados à sua organização e ao aperfeiçoamento de suas atividades, observado o disposto na legislação aplicável.

Seção I
Da Ouvidoria e do Sistema de Informações ao Cidadão (SIC)

Art. 532. A Ouvidoria da Câmara Municipal constitui canal institucional de participação, controle social e avaliação dos serviços públicos, destinado ao recebimento, registro, análise e encaminhamento das manifestações dos cidadãos.

§ 1º O Sistema de Informações ao Cidadão (SIC) destina-se ao atendimento dos pedidos de acesso à informação, e funcionará nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução da Câmara Municipal nº 04/2018.

§ 2º A Ouvidoria e o SIC compartilharão a mesma estrutura física e os mesmos meios eletrônicos de atendimento, competindo ao Ouvidor a gestão integrada desses canais.

Art. 533. Para os fins desta Seção, consideram-se manifestações dos cidadãos:

I – reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviços públicos;

II – denúncia: comunicação de irregularidade ou ilegalidade na Administração Pública;

III – sugestão: proposição de aprimoramento de serviços ou políticas públicas;

IV – elogio: reconhecimento de qualidade dos serviços prestados;

V – pedido de informação: solicitação de acesso a informações públicas, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 534. As manifestações serão recebidas por meio eletrônico, presencial ou outro canal disponibilizado pela Câmara Municipal, devendo ser registradas em sistema próprio.

§ 1º Será assegurada ao manifestante a proteção de seus dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

§ 2º Sempre que solicitado, será garantido o sigilo da identidade do manifestante, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 535. O tratamento das manifestações observará os seguintes procedimentos básicos:

I – as reclamações, sugestões e elogios serão analisados e encaminhados às unidades competentes para conhecimento e eventual adoção de providências;

II – as denúncias serão objeto de análise preliminar quanto à sua consistência, podendo ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração;

III – os pedidos de informação serão processados na forma da Lei n° 12.527/2011.

Art. 536. Quando a manifestação consistir em denúncia relacionada à execução de serviços públicos e/ou a servidor vinculado ao Poder Executivo, caberá à Ouvidoria:

I – comunicar o fato ao Presidente da Câmara Municipal;

II – encaminhar a denúncia à Ouvidoria do Poder Executivo, para adoção das providências cabíveis;

III – assegurar a anonimização dos dados pessoais do manifestante antes de qualquer encaminhamento.

Parágrafo único. O Presidente dará ciência da denúncia aos demais Vereadores, preservada a identidade do manifestante.

Art. 537. Os prazos para resposta às manifestações serão os seguintes:

I – até 20 (vinte) dias, prorrogáveis nos termos legais, para os pedidos de informação, conforme a Lei n° 12.527/2011;

II – até 30 (trinta) dias para as demais manifestações, nos termos da Lei n° 13.460/2017.

Art. 538. Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal:

I – receber, registrar, classificar e acompanhar as manifestações dos cidadãos;

II – encaminhar as demandas aos setores competentes e monitorar os prazos de resposta;

III – garantir a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações sensíveis;

IV – gerir os canais próprios da Ouvidoria e do SIC, inclusive os meios eletrônicos;

V – elaborar relatórios periódicos de atividades, indicando demandas recorrentes e propondo melhorias;

VI – promover a transparência e o acesso à informação;

VII – zelar pela observância das normas previstas na Lei n° 13.460/2017, na Lei n° 12.527/2011 e na Lei n° 13.709/2018.

Seção II
Da Procuradoria Especial da Mulher

Art. 539. A Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal constitui órgão institucional permanente destinado à defesa dos direitos das mulheres, à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação.

§ 1º A Procuradoria da Mulher atuará de forma articulada com órgãos públicos e entidades da sociedade civil que integrem a rede de proteção à mulher.

§ 2º A atuação da Procuradoria da Mulher observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da proteção integral.

§ 3º A estrutura da Procuradoria Especial da Mulher é aquela prevista na Resolução da Câmara Municipal n° 61/2023.

Art. 540. Compete à Procuradoria da Mulher:

I – receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de violência, discriminação ou violação de direitos contra a mulher;

II – acompanhar, apoiar e divulgar os programas dos governos federal, estadual e municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como divulgar as campanhas educativas e antidiscriminatórias;

III – acompanhar a tramitação de projetos de lei que tratem de direitos das mulheres;

IV – fiscalizar e propor ações voltadas à efetividade de políticas públicas de proteção à mulher;

V – promover campanhas educativas, palestras e ações de conscientização sobre direitos das mulheres e prevenção à violência;

VI – atuar em cooperação com órgãos do sistema de justiça, segurança pública e assistência social;

VII – sugerir medidas legislativas e administrativas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres;

VIII – promover pesquisas, estudos e debates sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre o déficit da representação feminina nas áreas da política, social e no mercado de trabalho.

Art. 541. A Procuradoria da Mulher poderá requisitar informações e apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal, bem como estabelecer parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, respeitada a legislação aplicável.

Art. 542. As denúncias, comunicações, reclamações e demais manifestações recebidas pela Procuradoria da Mulher deverão ser tratadas com prioridade, em regime de tramitação célere e preferencial, assegurando-se, em todas as etapas, a proteção integral dos dados pessoais, a preservação do sigilo das informações e a restrição de acesso à identidade da vítima e de eventuais testemunhas, nos termos da Lei Federal n.° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), da Lei Federal n.° 13.460/2017 e demais normas aplicáveis.

§ 1º O tratamento das informações deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, garantindo-se o uso estritamente necessário dos dados para a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

§ 2º É vedada a divulgação de qualquer elemento que permita a identificação da vítima, direta ou indiretamente, salvo mediante consentimento expresso ou por determinação legal ou judicial.

§ 3º Quando constatada a necessidade de providências externas, a Procuradoria da Mulher encaminhará as denúncias e informações pertinentes aos órgãos competentes, tais como Ministério Público, Polícia Civil, Defensoria Pública ou outros órgãos de proteção e fiscalização, para apuração dos fatos e adoção das medidas administrativas, civis e/ou penais cabíveis, preservando-se sempre o sigilo das informações protegidas por lei.

Art. 543. A Procuradoria da Mulher poderá promover campanhas institucionais, ações educativas e eventos de conscientização, podendo atuar em conjunto com a Escola do Legislativo e demais órgãos auxiliares da Câmara.

Capítulo III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 544. Os atos administrativos internos da Câmara Municipal destinam-se à organização, funcionamento e disciplinamento das atividades administrativas e legislativas, observadas as competências constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. Os atos administrativos internos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação.

Art. 545. Constituem atos administrativos internos da Câmara Municipal, dentre outros:

I – Portarias;

II – Atos do Presidente;

III – Ordens de serviço;

IV – Instruções normativas;

V – Despachos administrativos;

VI – Demais atos de gestão interna necessários ao funcionamento dos serviços administrativos e legislativos.

Art. 546. Compete ao Presidente da Câmara Municipal expedir os atos administrativos internos necessários à direção, organização e funcionamento dos serviços administrativos e legislativos, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais.

§ 1º Os atos administrativos internos poderão dispor sobre:

I – organização e distribuição de tarefas entre unidades administrativas;

II – regulamentação de fluxos e procedimentos internos;

III – designação de servidores para funções administrativas;

IV – padronização de rotinas administrativas e legislativas;

V – execução de determinações regimentais e administrativas.

§ 2º O Presidente poderá delegar a servidores ou unidades administrativas a expedição de atos de natureza operacional, mediante ato formal e devidamente motivado.

Art. 547. As portarias são atos administrativos internos destinados a disciplinar matérias de pessoal, designações, delegações, constituição de comissões, bem como outras providências de caráter individual ou organizacional, notadamente aquelas previstas no art. 55, inciso I, deste regimento.

Art. 548. As ordens de serviço são atos administrativos destinados a orientar, determinar ou organizar a execução de atividades específicas no âmbito das unidades administrativas da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As ordens de serviço terão caráter operacional e deverão ser estritamente vinculadas às competências do setor emissor.

Art. 549. As instruções normativas são atos administrativos destinados a estabelecer padronização de procedimentos, fluxos de trabalho e critérios técnicos para a execução de atividades administrativas, observadas as normas superiores.

Parágrafo único. As instruções normativas não poderão inovar no ordenamento jurídico, restringindo-se à regulamentação interna de execução.

Art. 550. Os atos administrativos internos deverão ser devidamente motivados quando importarem em criação, modificação ou extinção de procedimentos, atribuições ou condições de trabalho.

Art. 551. É obrigatória a publicidade dos atos administrativos internos que produzam efeitos externos ou que interfiram em direitos, deveres ou interesses de servidores, agentes públicos ou cidadãos.

§ 1º A publicidade será realizada, pelo menos, por meio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

§ 2º Os atos administrativos internos terão validade e eficácia a partir de sua publicação, salvo quando contiverem disposição expressa de vigência imediata ou data futura.

§ 3º A ausência de publicação dos atos administrativos internos que exijam publicidade implicará sua ineficácia perante terceiros.

Art. 552. Os atos administrativos internos deverão ser numerados, arquivados e organizados em sistema próprio de gestão documental, assegurando-se sua rastreabilidade, controle e acesso institucional.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá manter repositório digital atualizado dos atos administrativos internos, garantindo transparência e segurança jurídica.

Capítulo IV
DA GESTÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 553. Os processos e documentos administrativos internos da Câmara Municipal constituem instrumento formal de gestão destinado à formação, instrução, tramitação, decisão, controle e arquivamento de demandas administrativas, assegurados os princípios da legalidade, eficiência, transparência, motivação, segurança jurídica e razoável duração do processo.

Parágrafo único. O processo ou o documento administrativo interno será utilizado para a formalização de todas as demandas que exijam análise, decisão ou manifestação administrativa no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 554. Todo processo ou documento administrativo interno deverá ser formalmente instaurado mediante registro em sistema de informações próprio, com a atribuição de número único, cronológico e identificador, garantindo sua rastreabilidade e integridade.

§ 1º O registro do processo deverá conter, no mínimo:

I – identificação da demanda ou objeto;

II – unidade responsável pela autuação;

III – data de instauração;

IV – interessado, quando houver;

V – classificação administrativa conforme o Plano de Classificação de Documentos (PCD).

§ 2º É vedada a tramitação de demandas administrativas sem a devida formalização processual.

Art. 555. Os processos e documentos administrativos tramitarão preferencialmente em meio eletrônico, por meio de sistema oficial de gestão documental e processual da Câmara Municipal, observadas as diretrizes de transformação digital, segurança da informação e preservação documental.

§ 1º Os atos processuais e os documentos nato-digitais (produzidos diretamente no sistema) terão validade jurídica plena, integridade e autenticidade asseguradas por assinatura eletrônica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica ou impossibilidade operacional, poderá ser admitida tramitação física, com posterior digitalização obrigatória.

§ 3º Os documentos físicos recebidos ou produzidos na forma do § 2º deverão ser digitalizados imediatamente pela unidade responsável, observando-se:

I – a conferência da integridade do documento físico antes e após a digitalização;

II – a inserção de metadados de classificação no sistema eletrônico, vinculando-o ao Plano de Classificação de Documentos (PCD);

III – a adoção de mecanismos de autenticação e validação eletrônica compatíveis com a legislação vigente, de modo a assegurar autenticidade, integridade e rastreabilidade da cópia digitalizada.

§ 4º Os documentos físicos originais que derem origem a atos digitalizados terão sua guarda, preservação ou eliminação disciplinadas pela Tabela de Temporalidade Documental (TTD), observadas as normas legais e técnicas aplicáveis à digitalização e preservação documental.

§ 5º A tramitação híbrida, com utilização concomitante de meios físicos e eletrônicos, somente será admitida em caráter excepcional, transitório ou emergencial, devendo o sistema oficial

assegurar a integração, rastreabilidade e indexação unificada das informações, de modo a prevenir duplicidade, inconsistência ou perda de dados.

§ 6º Os atos praticados em meio eletrônico terão validade jurídica plena, nos termos da legislação aplicável.

Art. 556. O processo ou documento administrativo observará fluxo lógico de tramitação, com encaminhamento sequencial às unidades competentes, vedada a retenção injustificada ou a paralisação indevida.

§ 1º Cada unidade administrativa deverá analisar e despachar o processo ou documento no âmbito de suas competências.

§ 2º É vedado o encaminhamento sucessivo e desnecessário entre setores, devendo ser observados critérios de racionalidade e eficiência.

Art. 557. Todos os atos praticados no âmbito dos processos ou documentos administrativos deverão ser devidamente registrados, com identificação do agente responsável, data e fundamentação, assegurando-se a motivação das decisões administrativas.

Art. 558. Os processos ou documentos administrativos internos deverão observar prazos razoáveis para análise e decisão, conforme a natureza da demanda, sendo vedada a omissão ou demora injustificada.

§ 1º Os prazos poderão ser fixados em regulamento próprio ou por ato da Mesa Diretora, observadas as especificidades de cada tipo de processo.

§ 2º O descumprimento injustificado de prazos deverá ser comunicado ao Controle Interno da Câmara Municipal para avaliação e adoção de medidas cabíveis.

Art. 559. Os sistemas de processos e documentos administrativos deverão conter mecanismos de controle automático de prazos, com alertas de vencimento, relatórios de pendência e monitoramento de tramitação.

Parágrafo único. O Controle Interno poderá acompanhar, em tempo real, a tramitação dos processos administrativos, para fins de auditoria, conformidade e governança.

Art. 560. O acesso aos processos e documentos administrativos internos será assegurado aos interessados, respeitados os limites legais de sigilo, proteção de dados pessoais e informações sensíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 1º É garantido o direito de consulta, acompanhamento e obtenção de cópias, quando cabível.

§ 2º Processos e documentos que contenham informações protegidas por sigilo legal terão acesso restrito às autoridades competentes.

Art. 561. O arquivamento dos processos e documentos administrativos será realizado de forma estruturada, em meio físico ou eletrônico, assegurando-se a preservação, segurança, integridade, rastreabilidade e recuperação das informações.

§ 1º Os processos encerrados e os documentos administrativos deverão ser classificados, armazenados e preservados conforme as normas de gestão documental aplicáveis.

§ 2º O descarte ou eliminação de documentos observará critérios técnicos, prazos de guarda e procedimentos definidos em regulamentação própria.

Art. 562. A Câmara Municipal deverá adotar política institucional de gestão eletrônica de processos administrativos, visando à modernização, transparência, eficiência e redução do uso de papel.

Parágrafo único. A política referida no *caput* deverá promover a integração entre sistemas administrativos, controle interno, transparência pública e atendimento ao cidadão.

Art. 563. A Câmara Municipal deverá instituir e implementar o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade Documental (TTD), aplicáveis aos documentos e processos administrativos em meio físico e eletrônico, em conformidade com a legislação arquivística vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.159/1991.

§ 1º Os processos encerrados e os documentos administrativos deverão ser classificados, armazenados, preservados e destinados em conformidade com os prazos e critérios estabelecidos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

§ 2º O arquivamento de documentos e processos eletrônicos será realizado em ambiente digital seguro e estruturado, assegurando-se a autenticidade, integridade, rastreabilidade, segurança da informação e preservação dos documentos ao longo do tempo.

§ 3º Os documentos e processos físicos remanescentes deverão ser preservados em arquivo organizado, observadas as condições adequadas de conservação, segurança, controle e acesso, de modo a garantir sua localização e rastreabilidade.

§ 4º A eliminação ou o descarte de documentos, físicos ou eletrônicos, observará critérios técnicos definidos por Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, devendo ser precedido de publicação de Edital de Eliminação de Documentos, para garantia da transparência e do controle público.

Art. 564. Para a implementação da política de gestão documental da Câmara Municipal, a Mesa Diretora nomeará, por meio de Portaria, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos elaborar, propor, revisar e acompanhar a aplicação do Plano de Classificação de Documentos (PCD) e da Tabela de Temporalidade Documental (TTD), bem como orientar os procedimentos de classificação, preservação, arquivamento, eliminação e destinação de processos e documentos administrativos, observada a legislação arquivística vigente.

Capítulo V
DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 565. A Câmara Municipal assegurará a transparência da gestão pública e o amplo acesso às informações de interesse coletivo ou geral, observados os princípios da publicidade, eficiência,

finalidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. O acesso à informação compreende o dever de transparência ativa e passiva, bem como a disponibilização de canais adequados de atendimento ao cidadão.

Art. 566. A Câmara Municipal adotará medidas permanentes de capacitação de servidores e de aprimoramento dos canais de atendimento, com foco na transparência, na qualidade do serviço público e na proteção de dados pessoais.

Art. 567. Em observância ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a Câmara assegurará, nos termos deste Regimento:

I – a transmissão ao vivo das sessões plenárias pelos canais oficiais e redes sociais da instituição, pelo menos;

II – a manutenção de Portal Legislativo atualizado, contendo, dentre outras informações pertinentes e relevantes, para consulta pública gratuita, as seguintes:

a) a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara atualizados;

b) o acervo de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica;

c) a disponibilização das proposições legislativas, constantemente atualizadas, especialmente as proposições normativas em tramitação e as já tramitadas;

d) as portarias e demais atos administrativos da Câmara;

e) o acervo de atas e vídeos das sessões

f) a composição da estrutura organizacional e do quadro de servidores da Câmara;

g) dados sobre execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal;

h) informações sobre licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo órgão;

i) relatórios de gestão e prestações de contas;

j) outras informações institucionais de interesse público.

Art. 568. A transparência ativa consiste na divulgação espontânea, independente de solicitação, de informações de interesse público pela Câmara Municipal, por meio oficial e de fácil acesso, notadamente aquelas elencadas no artigo anterior e as demais exigidas pela legislação pertinente.

Art. 569. O tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades legislativas e de publicidade observará as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), e, notadamente, as seguintes regras:

I – a restrição à divulgação de dados sensíveis de cidadãos, em atas e transmissões, ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público e do exercício do mandato parlamentar;

II – o portal oficial da Câmara deverá conter aviso de privacidade sobre o tratamento de dados de visitantes e solicitantes de informação;

III – fica assegurado ao cidadão o direito de solicitar a anonimização de seus dados pessoais em documentos públicos, quando não houver prejuízo à transparência do processo legislativo.

Art. 570. A publicidade dos atos legislativos e administrativos da Câmara será feita através dos seguintes meios de comunicação:

I – Sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal;

II – Diário Oficial Eletrônico, quando instituído;

III – Outros meios digitais oficiais que assegurem ampla divulgação.

Art. 571. A Câmara Municipal manterá Portal da Transparência próprio e atualizado, de acesso público irrestrito, contendo informações claras, objetivas e em linguagem acessível ao cidadão.

§ 1º O Portal da Transparência deverá permitir a consulta, download e cruzamento de dados, sempre que tecnicamente possível.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão ser atualizadas de forma contínua ou em periodicidade compatível com sua natureza.

§ 3º O Portal deverá observar padrões de acessibilidade digital, inclusive para pessoas com deficiência.

Art. 572. O Portal da Transparência deverá conter mecanismos de busca, filtros e organização de dados que facilitem a compreensão e o controle social das informações públicas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal promoverá a constante modernização tecnológica do Portal, visando à melhoria da transparência e da usabilidade.

Capítulo VI
DAS REGRAS GERAIS DE PRAZOS

Art. 573. Os prazos previstos neste Regimento Interno serão peremptórios e irreleváveis, aplicando-se de forma geral a todos os atos do processo legislativo e administrativo da Câmara Municipal, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam e se vencem em dia de expediente normal na Câmara Municipal.

§ 3º Prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente o início ou o vencimento do prazo que coincidir com:

I – sábado, domingo ou feriado oficial;

II – dia em que, por qualquer motivo, for decretado ponto facultativo municipal ou especificamente na Câmara Municipal;

III – dia em que o expediente legislativo ou administrativo for encerrado antes do horário regulamentar.

Art. 574. Os prazos estabelecidos neste regimento interno são contados em dias úteis, sendo que, quando não houver menção expressa a dias úteis, serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Para os efeitos regimentais, consideram-se dias úteis aqueles de segunda a sexta-feira, excluindo-se os feriados (nacionais, estaduais e municipais) e os dias de ponto facultativo decretados pelo Município ou pela Câmara Municipal.

Art. 575. Como regra geral, os prazos regimentais não correm e ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 1º Ficam expressamente excluídos da suspensão no recesso, correndo os prazos normalmente:

I – os processos de julgamento por infração político-administrativa ou processos de perda de mandato (comissões processantes de cassação ou comissões ético-disciplinares);

II – as comissões especiais de inquérito (CPIs) com prazo de funcionamento em andamento, caso assim decidam os seus membros;

III – as matérias constantes de convocação de sessão legislativa extraordinária, unicamente durante o período de sua duração;

IV – as medidas de urgência que exijam deliberação imediata, a critério da Mesa Diretora; e

V – os prazos para as respostas aos requerimentos de informação, nos termos do art. 26, § 6°, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A contagem do prazo suspenso será retomada pelo tempo remanescente no primeiro dia útil do período legislativo subsequente.

Art. 576. Cabe ao Presidente da Câmara e aos Presidentes das Comissões Permanentes e Temporárias fiscalizar rigorosamente o estrito cumprimento dos prazos regimentais.

Art. 577. Quando o ato regimental ou processual tiver que ser praticado por meio eletrônico (Portal do Processo Legislativo Digital), serão considerados tempestivos aqueles transmitidos eletronicamente até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, observado o horário oficial de Brasília.

§ 1º Se o sistema eletrônico da Câmara Municipal se tornar indisponível por motivo técnico ou manutenção, o termo final do prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente à normalização integral do serviço.

§ 2º A indisponibilidade de que trata o parágrafo anterior deverá ser formalmente certificada pela Secretaria da Câmara ou setor de Tecnologia da Informação responsável.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 578. O presente Regimento Interno integra o sistema normativo da Câmara Municipal, devendo sua interpretação e aplicação observar a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. As normas deste Regimento serão aplicadas de forma sistemática, visando à unidade, coerência e efetividade da atuação institucional da Câmara Municipal.

Art. 579. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos:

I – pela Mesa Diretora, em caráter interpretativo e administrativo;

II – pelo Plenário, quando a matéria envolver competência legislativa interna ou relevante interesse institucional;

III – pela aplicação subsidiária da legislação vigente e dos princípios gerais do Direito Público.

Parágrafo único. A interpretação deste Regimento deverá observar a finalidade pública, a razoabilidade, a eficiência administrativa e a supremacia do interesse público.

Art. 580. Compete à Mesa Diretora expedir atos normativos complementares destinados à fiel execução deste Regimento, vedada a criação de direitos, deveres ou competências não previstos em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* deverão ser motivados e publicados no meio oficial de divulgação da Câmara Municipal.

Art. 581. Ficam revogadas todas as disposições regimentais anteriores que contrariem o presente Regimento Interno, em especial o anterior regimento interno (Resolução n° 33/2020) e todas as demais resoluções que o tenham alterado ou acrescido disposições.

Parágrafo único. Os atos administrativos e normativos editados sob a vigência do regime anterior permanecem válidos, desde que compatíveis com este Regimento.

Art. 582. Ficam também expressamente revogadas as seguintes Resoluções da Câmara Municipal de Quatá, cujas matérias foram absorvidas por este Regimento Interno:

I – Resolução n° 31/2020 (Denominação da sede da Câmara);

II – Resolução n° 60/2023 (Diploma Mulher Destaque);

III – Resolução n° 66/2023 (Denominação da Sala de Reuniões e Gabinete dos Vereadores);

IV – Resolução n° 70/2023 (Gabinete Itinerante nos bairros);

V – Resolução n° 87/2024 (Suspende concessão de honrarias no período eleitoral);

VI – Resolução n° 89/2024 (Regulamenta utilização e cessão do plenário);

VII – Resolução n° 106/2025 (Execução de hinos em sessões solenes);

VIII – Resolução n° 121/2026 (Rito das emendas impositivas).

Art. 583. Este Regimento Interno será publicado em meio eletrônico oficial, e será disponibilizado para acesso público no Portal Eletrônico da Câmara Municipal, sempre em versão atualizada.

Art. 584. Os órgãos auxiliares previstos neste Regimento deverão ser estruturados e regulamentados pela Mesa Diretora ou mediante resoluções próprias, assegurada a continuidade dos serviços administrativos.

Art. 585. Os processos administrativos em curso na data de entrada em vigor deste Regimento permanecerão válidos, devendo ser adequados às novas regras na fase em que se encontrarem, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 586. Os servidores e agentes públicos da Câmara Municipal deverão ser capacitados para aplicação das disposições deste Regimento, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, sistemas eletrônicos e normas de governança.

Art. 587. Nos termos do art. 2°, inciso II, da Emenda à Lei Orgânica n° 001/2026, o pagamento do 13° (décimo terceiro) subsídio e do adicional de um terço de férias em favor dos Vereadores da Câmara Municipal de Quatá, a que se referem os artigos 196 a 199 deste Regimento, será iniciado a partir da legislatura que se inicia em 2029.

Art. 588. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DO PLENÁRIO
“DR. MOACYR NICÁCIO”

Quatá, 27 de outubro de 2026.

VALMOR ARI PEDOTT
Presidente da Câmara

ASSINADOR WEBLINE

Datas e horários em GMT -03:00 Brasilia
Última atualização em 27 de outubro de 2026, 10:18:45

Resolucoes_N__0132.pdf
Hash do documento original (SHA256):
c6ce323d09bc2278fd0bc49436f2f4093c78c21e99c05e7b77c1cbb032ef9ddc

Assinaturas

Valmor Ari Pedott
Assinou

LOG

27 de outubro de 2026, 10:14:55	Operador com email cmq@camararaquata.sp.gov.br criou este documento.
27 de outubro de 2026, 10:14:55	Operador com email cmq@camararaquata.sp.gov.br adicionou à Lista de Assinatura: Valmor Ari Pedott, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); whatsapp (via token); endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: e-mail val***mor@cam**********.br celular (18) 99***-**42 e CPF 25*******91.
27 de outubro de 2026, 10:18:45	Valmor Ari Pedott assinou. Pontos de autenticação: email val***mor@cam**********.br (via token). CPF informado: 25*******91. IP: 192.***.**.120 BROWSER: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 27_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/27.0.1 Mobile/15E148 Safari/604.1 [WAiOS/2.26.41]. Componente de assinatura versão 1.0.0 disponibilizado em https://wsign.com.br.